

pudesse abranger o sêlo de licenças, deveria considerar-se revogada nessa parte pela lei nova e posterior de 24 de Maio de 1902, onde a matéria ficou definitivamente regulada e até com disposições especiaes caracteristicas, tomo a indivisibilidade do sêlo, a que só se coaduna com o seu pagamento prévio, juntamente com a licença e em separado da contribuição industrial;

Atendendo ainda a que, embora essa lei de 1901 pudesse passar por cima da lei posterior de 1902, para autorizar um decreto do Governo, contrário a ela, nem assim tal decreto, datado de 27 de Abril de 1903, permitiria cobrar conjuntamente o sêlo e a contribuição industrial dos agentes de emigração e passaportes, visto que, nos termos precisos do seu artigo 1.º, a cobrança conjunta só poderia fazer-se dos selos e taxas industriais que até 29 de Julho de 1899 estiveram nesse regime de conjugação, e já se mostrou que *isso nunca succedera* com os selos e taxas dos agentes de emigração e passaportes;

Atendendo a que, com efeito, o artigo 1.º do decreto de 27 de Abril de 1903 diz: «As taxas do sêlo de licença relativas ao exercício de indústrias que, em virtude do artigo 4.º da lei de 29 de Julho de 1889, *passaram a ser* cobradas por meio de estampilhas, voltam a ser adicionadas às colectas da contribuição industrial, nos termos da legislação anterior àquele diploma»;

Atendendo a que a portaria de 24 de Agosto de 1903 não podia válidamente ampliar a disposição do decreto em que se baseava a casos que nem depois, nem antes de 1899, nunca estiveram em regime de coadjuvação de cobrança:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças e ouvido o Conselho de Ministros, negar provimento ao recurso, confirmando o acórdão do Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 4 de Janeiro de 1915.— *Manuel de Arriaga — Alvaro de Castro.*

### 3.ª Repartição

#### DECRETO N.º 1:245

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acêrca do recurso n.º 14:949 em que é recorrente a Companhia Geral do Crédito Predial Português e recorrido o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos:

Mostra-se que o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos deliberou não tomar conhecimento do recurso interposto pela recorrente da deliberação da Junta das Matrizes do Cadaval que lhe indeferira a reclamação contra o aumento do rendimento colectável atribuído ao prédio denominado Quinta de S. Lourenço, visto que aquele não foi apresentado nos termos do § 2.º do artigo 65.º do Código da Contribuição Predial e no prazo estabelecido no mesmo artigo; que a Companhia recorrente, porém, interpôs em tempo o seu recurso, havendo erro manifesto na apreciação de facto, o que o Conselho recorrido confirmou posteriormente em seu acórdão de 31 de Agosto pretérito;

O que tudo visto e ponderado, depois de ouvido o Ministério Público:

Hei por bem, conformando-me com a presente consulta e sob proposta do Ministro das Finanças, em conceder provimento no recurso, anulando o acórdão recorrido e para o efeito do processo baixar ao Conselho recorrido a fim de que dêle tome conhecimento e o julgue como de direito.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publi-

car e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 4 de Janeiro de 1915.— *Manuel de Arriaga — Alvaro de Castro.*

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Majoria General da Armada

#### 1.ª Repartição

#### 3.ª Secção

#### PORTARIA N.º 284

Sendo de conveniência alterar as 8.ª, 12.ª e 13.ª das instruções mandadas adoptar por portaria de 1 de Abril de 1909, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que as três referidas instruções sejam substituídas pelas seguintes:

8.ª Nos casos em que devam ter applicação, na parte referente às praças do corpo de marinheiros, os artigos 420.º, 689.º e 690.º da ordenança geral da armada e n.º 16.º do artigo 271.º do regulamento de saúde naval, os assentamentos feitos nos livretes de saúde terão também a rubrica do comandante ou director do estabelecimento em que a doença tiver tido origem por ferimento, acidente, desastre ou condições especiaes de serviço mandado desempenhar ou próprio do cargo e ainda quando se julgue possível sobrevir incapacidade que dê direito a pensão ou reforma.

12.ª Os livretes de saúde das praças incapazes de todo o serviço, ou só do serviço activo, bem como os das praças reformadas ao abrigo dos artigos 2.º e 3.º do decreto com força de lei de 29 de Maio de 1907, acompanham essas praças na sua admissão na divisão de reformados, tendo sido previamente enviados à Majoria. Quando as praças baixem ao hospital para tratamento, ou quando sejam presentes à Junta de Saúde Naval, para passarem à 2.ª categoria, devem ser os livretes enviados à direcção do Hospital da Marinha no primeiro caso e no segundo à Junta de Saúde Naval.

13.ª Os livretes de saúde das praças incapazes de todo o serviço, a quem tenha sido indeferida a admissão na divisão de reformados, ficam fazendo parte dos respectivos processos arquivados na Majoria General.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 4 de Janeiro de 1915.— O Ministro da Marinha, *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho.*

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Direcção Geral das Colónias

#### 3.ª Repartição

#### DECRETO N.º 1:246

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, sob proposta do Ministro das Colónias, nos termos do artigo 48.º do decreto n.º 1:211, publicado em 23 de Dezembro de 1914, que organizou o serviço de permutação de fundos por intermédio do correio nas colónias portuguesas, e nos do artigo 16.º do decreto n.º 1:210, publicado na mesma data e relativo á permutação de fundos entre a metrópole e as colónias portuguesas: hei por bem aprovar o regulamento para o serviço de permutação de fundos por intermédio dos correios das colónias portuguesas, que faz parte deste decreto e baixa assinado pelo referido Ministro.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 4 de Janeiro de 1915.— *Manuel de Arriaga — Alfredo Rodrigues Gaspar.*

Regulamento para o serviço de permutação de fundos por intermédio dos correios das colónias portuguesas

SECÇÃO 1.ª

Permutação por vales directos

TÍTULO I

Serviço interno de cada provincia

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º A permutação de fundos dentro de cada colónia ou provincia ultramarina, parte administrada pelo Estado, realiza-se, quando exclusivamente por intermédio do correio, em *vales provinciais* de que se ocupa este Título e em *ordens postais* tratadas na Secção 3.ª deste Regulamento, formulados directamente pela estação emissora para pagamento ao interessado na estação de destino.

§ 1.º Estes vales podem ser:

a) *Nominais*, os emitidos a favor de determinado individuo, corporação, empresa, estabelecimento ou sociedade;

b) *Ao portador*, aqueles em que se não designa a pessoa ou entidade a que tem de ser pagos;

c) *De serviço*, os requisitados por uma repartição pública para interesse dos serviços de administração da Provincia, ou transferência de fundos dos correios e telégrafos ou por estes administrados.

§ 2.º É permitida, na provincia de Moçambique, como ampliação às disposições deste artigo, a permutação de fundos em *vales especiais*, nos termos do Título V desta Secção.

Art. 2.º O valor máximo de cada vale é fixado em 200\$. É, contudo, permitido a um tomador expedir, por uma mala, qualquer número de vales a um mesmo destinatário.

§ 1.º Os vales provinciais a pagar nas localidades situadas fora das sedes de recebedorias podem ter um máximo reduzido a estabelecer pelos governadores, em portaria, quando o julguem conveniente; podem outrossim, os mesmos governadores, alterar, em portaria fundamentada, o valor máximo dos vales provinciais.

§ 2.º Os vales não podem representar fracções de 1 centavo nas colónias africanas, 5 réis na Índia e 2 avos em Macau ou Timor excepto os de serviço.

Art. 3.º Os valores representados neste Regulamento em escudos, terão o seu mais próximo equivalente, ao câmbio oficial, na Índia, Macau e Timor, arredondado quando necessário.

§ 1.º Todas as disposições deste Título I, «Serviço interno de cada provincia», são applicáveis aos demais títulos deste Regulamento, quando aí não sejam alteradas ou contrariadas.

§ 2.º As disposições deste Regulamento referentes às Repartições Superiores dos Correios são igualmente applicáveis às Repartições Superiores dos Correios e Telégrafos e as concernentes às estações postais, às telégrafo-postais.

Art. 4.º As importâncias dos vales provinciais são expressas na moeda em circulação na colónia a que respeitarem.

§ único. Na Provincia de Moçambique é permitida, nos termos do § 2.º do artigo 1.º, a transferência de fundos, por intermédio de vales, em dinheiro esterlino.

O máximo para esta permuta é fixado em £ 40.

Art. 5.º É estabelecido o serviço de vales provinciais em todas as estações postais sedes de concelho ou localidade onde haja recebedoria, e pode ser criado este serviço em todas as localidades em que haja repartição de fazenda ou sua delegacia ou entidade dela dependente que possa arrecadar as receitas dos vales e pagá-los.

§ 1.º Os governadores, por proposta da Repartição Superior dos Correios, autorizarão, em portaria, o estabelecimento do serviço de vales nos termos deste artigo.

§ 2.º Além das estações centrais das cidades ou vilas, podem ser abertas ao serviço de vales quaisquer estações urbanas, nos termos do § anterior.

§ 3.º A abertura de qualquer estação ao serviço de vales será comunicada, em officio, à 3.ª Repartição da Direcção Geral das Colónias e às Repartições Superiores dos Correios de todas as demais provincias ultramarinas.

Art. 6.º A partir de 1 de Julho de 1915 entrará em execução o presente Regulamento ficando abertas ao serviço de vales as estações constantes das listas a elle anexas.

Art. 7.º Os governadores do ultramar podem, em portaria, fechar ao serviço de vales provinciais qualquer estação situada fora das sedes dos concelhos ou recebedorias, bem como podem suspender temporariamente, justificando perante o governo da metrópole, o mesmo serviço de permutação de fundos nas ditas sedes, do que se dará conhecimento às entidades citadas no § 3.º do artigo 5.º

As Repartições Superiores dos Correios podem, por motivos imperiosos explicitamente comunicados ao governador provincial, suspender temporariamente o serviço de emissão de vales e venda de ordens postais em estações da sua dependência, isto sem prejuizo da possibilidade do estabelecimento da venda das referidas ordens postais nas localidades onde estejam situadas essas estações, por intermédio de pessoas nas condições de as poderem vender.

Art. 8.º Os tomadores de vales provinciais tem a pagar:

a) O prémio de emissão de \$05 por cada 10\$ ou fracção desta quantia até 100\$ e de \$03 por cada 10\$ ou fracção de 100\$ para cima;

b) A taxa de 1 centavo por cada requisição paga por meio de estampilha ou estampilhas afixadas na dita requisição, e que devem ser inutilizadas com a marca de dia no acto da emissão do vale a que corresponda.

Art. 9.º Os vales de serviço estão isentos de prémio e selo na requisição.

Art. 10.º O prémio, havendo-o, bem como a importância do vale, devem ser apresentados com a requisição, modelo 300, devidamente selada.

Aquele prémio e bem assim o valor do selo da requisição, do aviso de pagamento e próprio, havendo-os, ficam, depois de emitido o vale, pertencendo ao Estado e não podem ser restituídos nem mesmo nos casos em que é permitido o reembolso.

Art. 11.º As quantias para conversão em vales emquanto não forem pagas aos destinatários, pertencem aos remetentes e só estes tem o direito de reclamar que seja alterado ou substituído o nome do destinatário, sustada a entrega do vale ou feito o seu reembolso, podendo também requerer a sua substituição ou revalidação, facultade que nestes dois últimos casos também pertence ao destinatário.

Este pode, contudo, pedir que seja alterada e modificada a sua morada ou que o pagamento se realize, por transferência de pagamento, noutra localidade da mesma provincia, onde haja serviço de vales.

Art. 12.º Todas as reclamações referentes a vales devem ser feitas, dentro do prazo da prescrição, no impresso, modelo 301, onde serão afixadas estampilhas no valor de 5 centavos.

Estas estampilhas inutilizam-se com a marca de dia da estação que receber as reclamações.

§ único. Contudo as reclamações sobre o destino dum vale ou seu pagamento, no impresso, modelo 301, são isentas de selo, mas devem ser acompanhadas do aviso de recepção, modelo 4, ou de pagamento, modelo 349, que terá afixados selos no valor de 2,5 centavos; se o primitivo vale foi tomado com aviso de recepção ou pagamento, usar-se há um duplicado dos avisos, modelo 4 ou 349, isentos, como o impresso, modelo 301, de qualquer taxa,

Estas reclamações só podem ser feitas dentro de doze meses contados do fim do prazo de validade do vale.

Art. 13.º Os vales provinciais podem ser expedidos, facultativamente, com aviso de pagamento. O tomador deverá pagar 2,5 centavos por meio de estampilha que será colada no impresso, modelo 352, e inutilizada com a marca de dia no acto da emissão do vale.

O impresso, modelo 349, deve ser expedido, devidamente preenchido, junto ao aviso de emissão do vale, nas mesmas circunstâncias que se observam para as correspondências registadas com aviso de recepção.

§ único. Os tomadores podem pedir *aviso de recepção* dos vales que tomarem. Neste caso terão de pagar a respectiva taxa do aviso de recepção, modelo 4, que será expedido junto ao vale e devolvido quando este fôr entregue ao destinatário.

Art. 14.º Os tomadores podem pedir a suspensão de transmissão ou entrega dos vales, seguindo-se, neste serviço, o disposto, em casos idênticos, para as correspondências.

Art. 15.º Os vales provinciais são válidos por seis meses contados da data da requisição.

Prescrevem a favor do Estado, nos termos do artigo 59.º, passados 18 meses contados da mesma data.

Durante este período as quantias entregues pelos tomadores são-lhes garantidas pelo Estado.

§ 1.º Terminado o prazo de 6 meses de validade os vales só podem ser pagos depois de revalidados por períodos iguais ao primeiro, mas dentro do tempo da prescrição.

§ 2.º Havendo reclamação ou processo relativo a qualquer vale, este só prescreve, quando para isso lhe não pertença data posterior, um ano depois da data do despacho definitivo.

Art. 16.º As revalidações de vales são feitas pela Repartição Superior dos Correios depois de se assegurar de que não foi emitido vale *substituição* para o seu pagamento.

§ 1.º O tomador ou destinatário dum vale deve pedir a revalidação num impresso, modelo 301, em que afixará \$05 em estampilhas e a que juntará o respectivo vale. As estampilhas são inutilizadas com a marca de dia da estação em que fôr entregue o pedido.

§ 2.º Todas as estações da colónia em que o vale tenha sido emitido, embora não partilhem deste serviço, ficam autorizadas a receber os pedidos de revalidação de vales, remetendo-os, em sobrescritos registados com nota explicativa, à Repartição Superior dos Correios.

§ 3.º Os vales revalidados são remetidos aos destinatários com as formalidades de registo nos termos do artigo 50.º

## CAPÍTULO II

### Fornecimento de cadernetas de vales

Art. 17.º Os vales provinciais serão emitidos em impressos especiais, modelo 352, por séries de mil, encadernados em livros de 50 fôlhas, devendo ter na capa as seguintes designações:

- a) Classificação dos vales (provincial);
- b) Nome da estação emissora;
- c) Número da série a que pertencem;
- d) Número de ordem, dia, mês e ano em que principiaram a ser utilizados e em que acabaram;
- e) Número do primeiro e último vale.

§ 1.º A numeração será feita de 1 a 1.000, e as séries serão, para cada estação, a seguir, independentes para cada classe de vales.

§ 2.º Os vales terão o carimbo em branco de que usa a Direcção Geral de Fazenda das Colónias.

Art. 18.º A Direcção Geral de Fazenda das Colónias, mandará imprimir em papel especial e organizar as cadernetas para a emissão de vales de que trata este Regu-

lamento e remetê-las há às Direcções de Fazenda Provinciais, segundo as requisições dali recebidas.

§ 1.º Cada Direcção de Fazenda Provincial terá sempre em depósito cadernetas de vales suficientes para a emissão durante um ano.

§ 2.º A primeira remessa de cadernetas de vales feita às Direcções de Fazenda será expedida independentemente de requisição e calculada para o depósito a que se refere o artigo anterior e fornecimento imediato às estações postais.

§ 3.º As Direcções de Fazenda Provinciais enviarão, em primeira remessa, às Direcções de Fazenda distritais impressos de vales em número suficiente para o consumo provável das estações do distrito ou concelho durante um mês, e depósito para três ou seis meses, conforme a distância a que se achem essas direcções distritais da sede da Direcção Provincial, devendo as mesmas Direcções requisitar, de futuro, à Direcção Provincial os impressos de vales, por cadernetas, que necessitem para satisfação do depósito e consumo.

Art. 19.º As estações postais autorizadas a emitir vales serão fornecidas pelas Direcções de Fazenda, em primeira remessa, os impressos necessários que requisitarem, calculados para o consumo dum mês, devendo os encarregados da emissão de vales ter o maior cuidado em requisitar sempre com antecedência àquela repartição os livros de vales de que necessitem, a fim de não parar a emissão por falta de impressos.

Art. 20.º Todas as requisições de cadernetas de vales serão feitas em impressos, modelo 303, e as remessas acompanhadas de guias, modelo 304, em duplicado, que serão devolvidas com a nota «confere» e competente assinatura à repartição fornecedora, sendo visadas respectivamente pelo tesoureiro ou recebedor quando as remessas tiverem sido dirigidas às Direcções de Fazenda Provinciais ou distritais.

§ 1.º As Direcções de Fazenda que fornecerem cadernetas de vales às estações postais enviarão o impresso, modelo 304, em triplicado, recebendo dois exemplares devolvidos com o competente recibo, sendo um para seu crédito e outro para enviar à Repartição Superior dos Correios da província servindo para fiscalização.

§ 2.º As remessas de cadernetas de vales, bem como as requisições, modelo 303, e a devolução das guias, modelo 304, fazem-se sempre, quando por intermédio do correio, com as formalidades de registo.

§ 3.º No caso de ser encontrada qualquer irregularidade no acto de conferência de guias com as cadernetas que as acompanham, serão os impressos de vales devolvidos à repartição que os forneceu, juntos a officio em que se relatam as diferenças encontradas.

Art. 21.º Nas Direcções de Fazenda Provinciais e nas distritais, será estabelecida uma conta corrente com cada uma das entidades a quem são remetidas as cadernetas de vales, por onde conste o número de vales que recebeu e o número de talões que restituiu.

Art. 22.º Os funcionários a quem tiverem sido fornecidas cadernetas de vales serão responsáveis para com a Fazenda Nacional pela importância máxima por que possa ser emitido cada vale que perderem ou extraviarem.

Art. 23.º Os talões dos vales, depois de emitidos todos os que respeitam à mesma série, serão enviados à repartição donde foram recebidas as cadernetas, acompanhados de guia, modelo 304, em duplicado, e officio, tudo devidamente registado quando a remessa houver de ser feita pela via postal.

§ único. No entanto, a Repartição Superior dos Correios da província pode ordenar a qualquer estação de pequeno movimento que devolva os talões das cadernetas logo que estejam emitidos todos os vales que cada uma compreenda, participando a ordem ao respectivo escrivão de fazenda.

Art. 24.º (Provisório). Enquanto existirem exemplares do antigo modelo 302, serão estes utilizados na emissão dos vales provinciais, inutilizando-se a parte destinada ao «Aviso de Pagamento».

### CAPÍTULO III

#### Emissão

Art. 25.º São encarregados da emissão de vales nas colónias portuguesas:

1.º Nas sedes das repartições superiores dos correios, o chefe da estação central ou na falta dêste o empregado que disso fôr incumbido pelo respectivo Director.

2.º Nas capitais dos distritos administrativos que não sejam sedes de repartições superiores dos correios, os chefes das estações centrais ou, na falta dêstes, os empregados disso incumbidos pelo Director dos Correios da provincia.

3.º Nas demais estações o respectivo chefe.

§ único. Quando numa mesma localidade haja estações postais e telegráficas dependentes da mesma Repartição Superior, é áquelas que compete a emissão de vales.

Art. 26.º A emissão realizar-se há, em todos os dias úteis, durante 4 horas, pelo menos, excepto nos dias de entrega do produto de emissão que se interromperá durante o tempo indispensável para as cadernetas irem a conferir ao respectivo encarregado da arrecadação da receita. O horário de abertura e encerramento da emissão de vales será determinado pelas repartições superiores dos correios da provincia e estará sempre bem patente ao público nas respectivas estações.

Art. 27.º Para a emissão dum vale é indispensável que o tomador apresente, devidamente preenchida, uma requisição, modelo 300, trazendo afixado um selo postal de 1 centavo, na qual declarará a circunstância do vale dever ser, quando assim o exija, ao *portador* ou *de serviço*; a importância, em algarismos e por extenso; a localidade do pagamento; o nome e residência da entidade a quem o vale deve ser pago; o nome e residênciá do tomador; data do dia da apresentação e assinatura, salvo o disposto na última parte do artigo seguinte e no artigo 29.º

§ 1.º A requisição, modelo 300, deve ser escrita com letra bem legível a tinta ou lápis tinta, em caracteres latinos, sem emendas nem rasuras ou, quando as tenha, devem estas ser devidamente resalvadas. Pode ser escrita e assinada pelo apresentante ou a rôgo do tomador, se este não souber ou não puder escrever.

§ 2.º É proibido a todos os empregados postais ou telegrafo-postais preencher as requisições, modelo 300, quer a pedido dos encarregados da emissão de vales quer a pedido dos próprios tomadores.

Art. 28.º Não é permitida a emissão de vales a favor de individuos designados por iniciais. Podem, contudo, ser passados vales a favor de casas comerciais, emprêsas, redacções e administrações de jornais, associações, funcionários, e estabelecimentos públicos ou particulares. Os tomadores podem substituir o seu nome e apelido por iniciais ou pela palavra anónimo, não tendo, porém, nos casos de perda, extravio ou não pagamento, direito a substituição, rectificação de enderêço ou reembolso.

Esta circunstância deve figurar no recibo em que se escreverá: tomador anónimo.

Art. 29.º Nas requisições, modelo 300, de vales ao *portador*, e no próprio vale, o nome do destinatário será substituído por: ao *portador*.

Art. 30.º Em face da requisição, modelo 300, na devida ordem e da importância do vale e prémio de emissão, o respectivo encarregado preencherá os dizeres do vale, modelo 352, e entregará o competente recibo, assinado, ao apresentante da requisição, tendo afixado, no local a isso destinado, a marca de dia da estação.

§ 1.º O número representativo da importância do vale, em algarismos, será antecedido de dois traços horizontais que inutilizarão a parte não escrita à esquerda dos algarismos: assim por exemplo, num vale de 34 escudos e 6 centavos deverá escrever-se: =34\$06.

§ 2.º A quantia por extenso deverá sempre principiar por letra maiúscula e no comêço do espaço pautado a ela destinado, não podendo aí representar-se os centavos por algarismos.

§ 3.º São absolutamente proibidas rasuras, correcções ou alterações, embora resalvadas, quer no vale quer no aviso de emissão; em todos estes casos o vale não poderá ser pago.

§ 4.º Os encarregados da emissão de vales não poderão receber de cada tomador, moedas de cobre em quantia superior a 1\$.

§ 5.º Quando o vale fôr requisitado com aviso de pagamento, além de se preencher o impresso, modelo 349, que se junta ao aviso de emissão, e de se colar o selo representativo da taxa no lugar a isso reservado no vale, inscrever-se hão, a tinta vermelha, tanto no cimo do vale como no do talão, aviso de emissão e recibo, as letras A. P.

Quando tiver próprio pago, semelhantemente se inscreverá a letra P e quando aviso de recepção, A. R., no cimo do vale.

Art. 31.º Cometendo-se êrro no acto da emissão dum vale, modelo 352, escrever-se há, tanto nele como no recibo, aviso de emissão e talão, a tinta encarnada, a palavra «inutilizado», datando e assinando; preencher-se há também uma requisição, modelo 300, por cópia da que tiver sido apresentada para emissão do vale, inutilizando-a pela forma prescrita para o impresso, modelo 352, e dando-lhe o número que pertencia ao vale inutilizado.

§ 1.º Estas requisições estão isentas do selo de \$01 e ficam arquivadas junto ás demais requisições.

§ 2.º O vale, modelo 352, fica junto ao respectivo talão, enviando-se à Repartição encarregada da arrecadação da receita dos vales, acompanhados de nota, o recibo e aviso de emissão.

Art. 32.º Às requisições compete um número igual ao do vale, modelo 352, a que respeitem, devendo ficar na estação de origem, pela ordem de entrada, por espaço dum mês, contado do último dia daquele em que foram entregues no correio, findo o qual serão remetidas à Repartição Superior dos Correios da provincia ou director de distrito fóra das respectivas sedes daquelas Repartições, para serem verificadas depois do que serão devolvidas à estação de origem e aí arquivados por mais onze meses, findos os quais devem ser remetidas à Repartição Superior dos Correios.

§ único. Os directores distritais, sempre que julguem conveniente fiscalizar o serviço, ordenarão que as requisições lhes sejam enviadas, verificando especialmente se nelas se encontram colados os selos competentes, e ainda arquivando-as quando a estação emissora não dê garantias de bem as guardar.

Art. 33.º Aos tomadores de vales provinciais serão sempre dados recibos, separados dos mesmos vales, em que se descriminará as quantias por êles entregues.

Art. 34.º A requisição de vale *de serviço* deve ser assignada pela autoridade que o requisito e que deve estar compreendida na lista designada no artigo 36.º

Obedece a todos os preceitos das demais requisições de vales excepto à do pagamento de selo e deve ser encimada com declaração do fim a que se destina a transferência de fundos. A importância do vale deve sempre acompanhar esta requisição

Art. 35.º Só é permitido transferir em vales de serviço importâncias do Estado ou destinadas a pagar directamente materiais ou serviços do Estado e bem assim as das caixas de auxílio dos empregados dos correios.

A autoridade que fizer requisição para transferência de fundos por vales de serviço sendo essa transferência de interesse particular, fica obrigada a pagar os respectivos prémios além das penalidades que o Governador lhe possa aplicar por abuso no exercício do seu cargo.

As Repartições Superiores dos Correios levarão ao conhecimento dos Governadores os casos que lhes pareçam de contravenção ao disposto neste Regulamento para formação de processo.

Art. 36.º Os Governadores publicarão no *Boletim Oficial* listas organizadas pela Repartição Superior dos Correios, das autoridades a quem é permitido enviar fundos em vales de serviço.

§ único. O Director dos Correios da provincia designará, segundo as necessidades, quais os funcionários da sua Repartição a quem é permitido requisitar vales de serviço.

Art. 37.º O encarregado da emissão de vales, mencionará, na parte superior dos vales de serviço, modelo 352, o fim a que se destinam as respectivas importâncias, em harmonia com as requisições.

#### CAPÍTULO IV

##### Entrega do produto da emissão

Art. 38.º A fiscalização da entrega nos cofres do Estado do produto da emissão de vales provinciais pertence às direcções de fazenda.

§ 1.º A Repartição Superior dos Correios de cada provincia deve fiscalizar permanentemente o serviço de vales, de modo a evitar quaisquer desvios, falsidades, erros de contas ou infracções, ficando responsável por todas as contravenções que não tenha imediatamente regularizado ou comunicado superiormente.

§ 2.º Os directores dos correios dos distritos que não sejam sedes de Repartições Superiores dos Correios e os chefes da secções de contabilidade ou encarregados deste serviço naquelas sedes, exercem fiscalização imediata sobre o serviço de vales, sendo responsáveis, quando deles tenham conhecimento, por quaisquer desvios, falsidades, erros de conta ou infracções que não tenham regularizado ou participado superiormente.

§ 3.º Em Bolama, Macau e Dili, será a fiscalização a que se refere o parágrafo anterior, exercida pelos respectivos directores.

Art. 39.º O produto da emissão de vales, recebido dos tomadores pelos respectivos encarregados de emissão, é entregue:

a) Nas sedes das repartições superiores dos correios, ao tesoureiro-pagador ou fiel-pagador.

b) Nas outras localidades, ao recebedor de Fazenda, seu delegado ou entidade superiormente indicada.

Art. 40.º Todos os sábados, às 13 horas (1 da tarde) ou no primeiro dia útil imediato, de manhã, sendo feriado o sábado, os encarregados da emissão organizarão, em triplicado, guias, modelo 306, escrevendo-lhes, no cimo, a palavra *provinciais*, e apresentarão as mesmas guias e cadernetas dos vales respectivos:

a) Na sede da Repartição Superior dos Correios, ao chefe do serviço de contabilidade ou encarregado deste serviço na mesma sede;

b) Nas outras localidades ao escrivão de Fazenda ou seu delegado.

§ 1.º O chefe do serviço de contabilidade ou empregado dele encarregado na Repartição Superior dos Correios ou escrivão de Fazenda a quem forem apresentadas as guias, conferirá as quantias indicadas nos talões dos vales com os lançamentos feitos no impresso, modelo 306, e conferirá, entre si, as três guias, lançando no talão de cada vale a nota «visto» e nas guias a nota «confere com o triplicado», assinando devidamente.

§ 2.º Um dos exemplares da guia, modelo 306, depois

de averbados, será logo entregue ao portador para, em presença dele, fazer a entrega do dinheiro:

a) Na sede da Repartição Superior dos Correios ao tesoureiro-pagador ou fiel-pagador.

b) Nas outras localidades ao recebedor de fazenda ou seu delegado.

Art. 41.º O tesoureiro-pagador, fiel-pagador da Repartição Superior dos Correios ou o recebedor de fazenda, conforme a entrega se realize na sede daquela Repartição ou fora dela, ao ser-lhe apresentada a guia, modelo 306, receberá o dinheiro dando em troca um recibo, modelo 307, levando junto o segundo talão e devidamente selado e autenticado com o carimbo ou selo em branco da Repartição Superior dos Correios ou Direcção de Fazenda. Este recibo com o seu segundo talão, será em seguida apresentado ao chefe da secção de contabilidade ou encarregado deste serviço na Repartição Superior dos Correios ou ao escrivão de fazenda que averbou a guia para os rubricar, fazendo nas guias que tiver em seu poder, a seguinte declaração que datará e assinará: «Realizada a entrega em ...».

§ 1.º Dos recibos, modelo 307, depois de rubricados pelo chefe da secção de contabilidade ou encarregado deste serviço na Repartição Superior dos Correios ou pelo escrivão de fazenda, o recibo será entregue ao encarregado da emissão de vales, ficando o talão na Repartição Superior dos Correios ou na Repartição de Fazenda, conforme a entrega tenha sido feita àquela ou a esta Repartição.

§ 2.º Dos exemplares da guia, modelo 306, um fica em poder do tesoureiro-pagador, fiel-pagador da Repartição Superior dos Correios ou do recebedor de fazenda, conforme o local de entrega, e os dois restantes, depois de inscrita a declaração do empregado de contabilidade ou de fazenda a que se refere este artigo, serão entregues ao encarregado da emissão, servindo um para buscas, inspecção na própria estação, quando seja necessária e organização de contas nos termos do § 2.º do artigo seguinte, e o outro será enviado, independentemente de officio mas em sobrescrito registado, à Repartição Superior dos Correios da provincia a que pertença a estação que fez a entrega afim de servir para fiscalização nos termos do capítulo XII.

Art. 42.º A última entrega de fundos de cada ano económico, inclusivé a citada no artigo 46.º, será sempre feita, impreterivelmente, no último dia útil do mês de Junho.

§ 1.º No último talão do vale, relativo a esta entrega, deve o chefe da secção de contabilidade ou empregado dela encarregado na Repartição Superior dos Correios, ou o escrivão de fazenda notar que é aquele o talão do último vale emitido no ano económico a que se refere a entrega, participando por officio à Repartição Superior dos Correios da provincia o número do último vale emitido.

§ 2.º O exemplar do modelo 306 que fica na estação serve, no fim do ano económico, para organização das contas dos exactores, ou antes, quando se mudar de exactor. Neste último caso ficará cópia na estação.

Art. 43.º Quando até o dia marcado para a entrega do produto de emissão de vales se não tiver emitido vale algum, serão apresentadas ao funcionário dos Correios ou de Fazenda respectivos as cadernetas de vales acompanhadas de guias, modelo 306, em duplicado, para por aquelas se verificar que se não passaram vales. Nas guias fará o referido empregado a declaração seguinte: «verificado que não houve emissão», entregando-as, assinadas ao interessado.

§ único. A guia será enviada à Repartição Superior dos Correios da provincia e o duplicado ficará arquivado na estação.

Art. 44.º A cada guia, modelo 306, caberá um número de ordem anual, que começará com a primeira entrega de Julho.

§ único. Nesta guia menciona-se o número de qualquer

vale inutilizado, na devida altura de numeração, preenchendo-se a casa destinada à quantia com a palavra «inutilizado» a tinta encarnada, rubricando-a o encarregado da emissão de vales.

Art. 45.º Quando os encarregados da emissão se não apresentarem aos empregados da contabilidade da Repartição Superior dos Correios ou Repartição de Fazenda à hora indicada para verificação dos vales emitidos, ou se, depois de lhe ter sido entregue a guia, modelo 306, não realizarem imediatamente a entrega, incumbe às mesmas Repartições participar este facto ao director quando o caso se dê na sede daquela repartição, ou ao Governo do distrito ou autoridade local que o represente quando for dela, a fim de providenciarem.

§ único. Quando por qualquer motivo uma estação tenha de ser encerrada ao serviço de vales, o respectivo encarregado da emissão ou quem o substitua, fará entrega do producto dos vales emitidos e remeterá à Repartição de Fazenda fornecedora todas as cadernetas de vales e ordens postais e talões, por meio de guias, modelo 306 e 304, que existam a seu cargo.

Art. 46.º No dia 5 de cada mês, às 14 horas, ou no primeiro dia útil, de manhã, sendo aquele feriado, o tesoureiro-pagador ou fiel-pagador da Repartição Superior dos Correios, nas sedes destas, fará entrega, na Direcção de Fazenda Provincial ou onde esta determinar, das importâncias recebidas por emissão de vales provinciais, entrega que será realizada por meio de guia, modelo 306, em duplicado, compreendendo todos os vales provinciais de que o producto da emissão tenha sido entregue, no mês anterior, na pagadoria daquela Repartição. Esta guia será conferida com os impressos, modelo 306, das entregas realizadas no referido período, pelo encarregado da emissão de vales, assinando-os o chefe da secção de contabilidade ou o encarregado deste serviço na Repartição Superior dos Correios e o chefe ou encarregado da fiscalização de vales, com o visto do Director nas Repartições onde este não seja o próprio fiscal.

O empregado de Fazenda, conferindo estas guias, entregará uma ao interessado, para, por ela realizar a entrega, recebendo, em troca, um recibo de talão, modelo 341.

O interessado apresentará este recibo ao mesmo empregado de Fazenda o qual, depois do recibo averbado, escreverá no duplicado da guia em seu poder: «Realizada a entrega» que datará e assinará, entregando-a ao apresentante.

A guia, modelo 306, em poder do tesoureiro-pagador ou fiel-pagador da Repartição Superior dos Correios, será por elle enviada a esta Repartição, ficando de posse do recibo, modelo 341, para seu crédito. O segundo talão do recibo ficará na Fazenda, e a outra guia, modelo 306, na posse do recebedor.

§ 1.º Os vales provinciais pagos pelo tesoureiro-pagador ou pelo fiel-pagador da Repartição Superior dos Correios, serão por elle relacionados, semanalmente, no impresso, modelo 356, em duplicado e entregues na Fazenda que, à vista deles, lhe passará o respectivo título para reembolso, por operação de tesouraria, correspondente às importâncias dispendidas.

O duplicado do impresso, modelo 356, será entregue ao apresentante com o visto da Fazenda, sendo enviado pelo pagador, acompanhado dos avisos de emissão, à Repartição Superior dos Correios.

O original do impresso, modelo 356, ficará na Fazenda.

§ 2.º Nas capitais dos distritos, fora das sedes das Repartições Superiores dos Correios, proceder-se há com os vales pagos semelhantemente ao disposto no parágrafo anterior, para reembolso do encarregado da emissão de vales.

A entrega do producto da emissão de vales faz-se nos termos do artigo 40.º

Art. 47.º As cauções das entidades designadas no artigo 22.º do decreto orgânico da permutação de fundos nas colónias portuguesas, podem ser prestadas nos termos do decreto de 8 de Outubro de 1900.

Contudo as cauções prestadas por meio de descontos nos vencimentos, nos termos do artigo 17.º d'este citado decreto, só serão permitidas quando os descontos de 24 prestações perfaçam ou excedam o valor total da caução.

As percentagens por emissão de vales e gratificação pelo seu pagamento só serão concedidas depois do interessado requerer o caucionamento com possibilidade de deferimento, ou no caso daquele estar em liquidação ou liquidado.

Art. 48.º As requisições, modelo 300, serão enviadas mensalmente, nos termos do artigo 32.º, ao chefe do serviço postal do respectivo distrito, acompanhadas dos impressos, modelo 306, para verificação e conferência. Depois de imediatamente conferidas serão devolvidas às estações de origem e aí se conservarão por mais onze meses completos, findos os quais serão remetidas às repartições superiores dos correios e aí arquivadas por um ano, findo o qual serão destruídas.

## CAPÍTULO V

### Transmissão

Art. 49.º Os vales provinciais nominais serão enviados directamente pelas estações emissoras aos destinatários com as formalidades de registo, ou entregues aos tomadores a pedido destes.

§ 1.º Quando os tomadores exigirem que os vales lhes sejam entregues, tomam o encargo de os enviar ao seu destino sem interferência directa do correio; caso sejam encontrados nos receptáculos postais com franquia ou sem ela, serão devolvidos aos tomadores por intermédio da estação emissora.

§ 2.º Nos talões e recibos dos vales, modelo 352, citados no parágrafo anterior, será inscrita a declaração seguinte: «Entregue ao interessado»:

§ 3.º Os vales provinciais ao portador serão sempre entregues aos tomadores.

§ 4.º Os avisos de emissão são remetidos pelo correio, em sobrescrito fechado, modelo 374, aos encarregados de pagamento, sem as formalidades de registo.

Art. 50.º Os vales provinciais, nominais ou de serviço, são mencionados nas cartas de aviso, modelo 1, pelo número da emissão, as letras V. P., estação de procedência e destino.

Caso tenham aviso de recepção ou de pagamento serão mencionadas na coluna das observações da carta de aviso, modelo 1, as indicações A. R. ou A. P., segundo o caso.

Os erros referentes a vales, encontrados nas cartas de aviso, modelo 1, rectificam-se nos termos dos referentes às correspondências registadas.

Art. 51.º Os vales de serviço provinciais, quando se destinem à emissão doutros vales, a transferência de direitos aduaneiros e outros que onerem as encomendas postais, etc., serão expedidos acompanhados das requisições ou quaisquer documentos que lhes respeitem, em sobrescrito fechado, registado como correspondência oficial; quando se destinem a qualquer outro fim e que não tenham de ser acompanhados de documento, serão expedidos como determina o artigo anterior.

Art. 52.º Os vales provinciais nominais ou de serviço podem ser expedidos com a cláusula de serem entregues por próprio. Neste caso terão de ser registados, mediante o respectivo prémio de registo, e o estabelecido para o próprio pago nas correspondências registadas, colando-se no vale os selos devidos pelo registo e próprio.

Na carta de aviso, modelo 1, escrever-se há, como se pratica com as correspondências registadas, a letra P.

O número a inscrever no dito modelo será, neste caso, o do registo.

## CAPÍTULO VI

### Distribuição e devolução

Art. 53.º Os vales provinciais serão distribuídos como correspondência registada, observando-se todas as prescrições e formalidades usadas com aquela classe de correspondência.

Art. 54.º Os vales a distribuir por próprio serão imediatamente depois da chegada da mala que os conduzir, levados à residência do destinatário.

§ único. Nas capitais das colónias e de seus distritos será permitido o pagamento dos vales com próprio pago, nos domicílios, quando os Governadores, por proposta da Repartição Superior dos Correios, o julgarem oportuno.

Neste caso os vales serão apresentados nos domicílios acompanhados da respectiva importância, sem exigência de qualquer nova taxa.

Art. 55.º Os vales que por qualquer motivo não forem entregues aos destinatários no prazo de 30 dias depois de chegados à estação do destino, serão devolvidos à procedência, registados, acompanhados de nota explicativa do motivo por que não foram distribuídos, devidamente assinada.

§ único. Os vales com próprio pago que não forem distribuídos dentro de 8 dias semelhantemente contados, serão devolvidos nos termos deste artigo.

Art. 56.º Os vales recusados serão imediatamente devolvidos com a nota respectiva que será assinada e datada pelo empregado ou carteiro a quem foi declarada a recusa.

Art. 57.º A estação que receber vales devolvidos, entregá-los há imediatamente aos tomadores, registados e acompanhados da nota original em que imprimirá a sua marca de dia.

Art. 58.º Se os tomadores não forem encontrados, forem anónimos ou tiverem mudado de residência e esta não fôr conhecida, serão os vales remetidos à Repartição Superior dos Correios da colónia acompanhados de segunda nota explicativa do motivo da remessa.

Art. 59.º Verificar-se há se foram substituídos por autorizações de pagamento, os vales encontrados dentro de cartas caídas em refugo.

Se não foram substituídos serão distribuídos aos destinatários se fôrem conhecidos, e, não o sendo, aos remetentes. Não podendo ser distribuídos a nenhum deles revertem as suas importâncias a favor do Estado, no fim do prazo da prescrição. Na colónia de Moçambique, essas importâncias terão o fim designado na portaria provincial n.º 906-J, de 11 de Julho de 1914.

## CAPÍTULO VII

### Pagamento

Art. 60.º São encarregados do pagamento de vales:

a) Nas sedes das Repartições Superiores dos Correios o tesoureiro-pagador ou fiel-pagador, dependentes das mesmas repartições;

b) Nas demais capitais de distrito, os encarregados da emissão de vales;

c) Nas outras localidades o recebedor de fazenda, seu delegado ou entidade superiormente indicada.

Art. 61.º Os vales são pagos à vista; pode, contudo, ser deferido o pagamento de vales de quantia superior a 50\$, quando na Repartição Superior dos Correios, suas dependências, recebedoria de fazenda ou sua delegacia, não hajam os fundos suficientes para o seu pagamento no momento da apresentação.

Não pode, no entanto, demorar-se este pagamento além do tempo indispensável para se apurarem os fundos necessários a esse fim.

Art. 62.º Os destinatários dos vales não são obrigados a receber moeda de cobre em quantia superior a \$50 por cada vale.

Art. 63.º Os vales serão pagos:

a) Nas repartições postais, nos dias úteis, durante, pelo menos, quatro horas determinadas pela Repartição Superior dos Correios e indicadas bem patentemente ao público; nos domingos e dias feriados, durante uma hora, pelo menos, nas mesmas circunstâncias;

b) Nas repartições de fazenda, durante as horas do seu expediente ordinário.

Art. 64.º Os vales nominais ou de serviço serão pagos mediante recibo assinado no verso dos mesmos:

a) Pelo individuo a favor de quem foram emitidos, quando este fôr designado pelos seu nome e apelidos;

b) Pelos representantes de casas comerciais ou empresas, administradores ou proprietários de jornais, presidentes ou tesoureiros de associações, funcionários e directores ou administradores de estabelecimentos públicos ou particulares quando os vales tiverem sido emitidos a favor de qualquer destas entidades;

c) Pelos representantes legais dos destinatários falecidos ou inábeis.

§ 1.º Consideram-se legítimos representantes dos destinatários falecidos ou inábeis.

a) Dos falecidos:

1.º O cabeça de casal enquanto durar o inventário;

2.º Qualquer herdeiro, apresentando procuração de todos os co-herdeiros.

3.º O juiz da comarca em que tiver ocorrido o óbito no caso de que trata o artigo 1.º do Regimento aprovado por lei de 22 de Junho de 1885.

b) Dos menores ou individuos judicialmente declarados interditos por demência—os pais ou tutores apresentando documento justificativo da autoridade paternal ou tutelar;

c) Das firmas comerciais ou sociedades anónimas judicialmente declaradas falidas—os administradores ou curadores de massas falidas, que deverão apresentar documento comprovativo da sua qualidade.

§ 2.º O recibo pode também ser passado por procurador legalmente constituído, devendo as procurações ser especiais. Deve ser passado pela entidade a favor de quem o vale foi endossado, quando haja endosso.

Art. 65.º As assinaturas dos recibos dos vales devem ser autenticadas, quando o encarregado do pagamento não lhes reconheça a identidade, por qualquer dos modos seguintes:

1.º Reconhecimento do notário;

2.º Abonação:

a) De consul;

b) De duas testemunhas conhecidas do encarregado do pagamento;

c) De qualquer firma que mereça crédito ao mesmo encarregado;

d) Do administrador do concelho;

e) Do comissário de policia;

f) Do comandante ou major do regimento, comandante de companhia ou destacamento, ou chefe de qualquer estabelecimento militar, quando se trate de praças de pré do exército;

g) Do comandante do navio, do capitão do pôrto, do director de oficinas militares navais ou do chefe de qualquer estabelecimento naval, quando se trate de praças da armada ou operários ali empregados.

h) Dos directores ou chefes de estabelecimentos públicos ou particulares a que os interessados pertençam.

Art. 66.º As abonações de que trata o artigo anterior devem ser legalizadas pelos selos ou carimbos de que

usarem as corporações, estabelecimentos ou repartições a que pertencerem os abonadores.

Art. 67.º Quando o recibo for assinado por procuração deverá esta ou cópia autêntica ficar depositada na repartição que efectuar o pagamento.

Art. 68.º Quando o destinatário dum vale não puder ou não souber escrever, o recibo será assinado a seu rôgo, devendo tanto a assinatura do rogado como a declaração do rogante ser legalizada como determina o n.º 1.º do artigo 65.º ou o n.º 2.º do mesmo artigo nas alíneas a), c), d), e), f), g) e h), cumprindo-se neste caso o disposto no artigo 66.º

Art. 69.º Os interessados também podem provar a sua identidade pela apresentação dos seguintes documentos: Livrete de identidade passado por uma Repartição Postal nos termos da Convenção Internacional.

Qualquer outro bilhete de identidade ou documento de proveniência oficial que comporte a assinatura do interessado.

Art. 70.º Quando o pagamento se efectuar pela apresentação de qualquer dos documentos citados no artigo anterior o encarregado que o effectuou declarará, no verso do mesmo vale, a natureza, número e data do respectivo documento.

Art. 71.º Os vales ao portador são pagos mediante recibo assinado pelo apresentante, sem se exigir qualquer prova de identidade.

Art. 72.º Os encarregados de pagamento não devem pagar a importância dos vales:

1.º Que tiverem alteração no texto, rasura, entrelinha, palavra ou palavras acrescentadas, riscadas, ainda mesmo que estejam ressalvadas;

2.º Que tiverem omissão dos nomes ou entidades a quem devem ser pagos quando forem nominais ou de serviço.

3.º Que apresentem diferença entre a quantia por extenso e em algarismos;

4.º Que tenham sido emitidos por quantias superiores à fixada para o seu máximo;

5.º Quando tiver expirado o prazo de validade do vale ou da revalidação nele exarada;

6.º Quando tenham feito a declaração a que se refere o § único do artigo 90.º

7.º Quando tenham escrita a nota de terem sido pagos, nos termos do artigo 79.º

8.º Quando não tenham recebido o *aviso de emissão*.

§ único. Os vales de que trata este artigo nos n.ºs 1.º a 5.º só podem ser pagos por autorização da Repartição Superior dos Correios respectiva, exarada nos mesmos vales e assinada pelo Director.

Art. 73.º Quando um vale não poder ser pago por qualquer das causas especificadas nos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 6.º, o destinatário entregá-lo há em troca do recibo, modelo 309, na estação da localidade onde o pagamento se devia efectuar, para ser remetido à Repartição Superior dos Correios acompanhado de nota onde se devem declarar as causas que se opõem ao seu pagamento. A mesma repartição, depois de devidamente legalizado o vale, quando o possa ser, devolvê-lo há à estação que lho enviou, a fim de ser entregue ao destinatário em troca do recibo que lhe fora dado.

Art. 74.º Quando o vale não puder ser pago por ter expirado o período de validade ou revalidação, — caso do n.º 5.º do artigo 72.º — será apresentado na estação postal acompanhado do impresso, modelo 301, nos termos do artigo 16.º e seus parágrafos.

Findo o prazo da prescrição o vale é considerado nulo.

Art. 75.º Nos casos do n.º 7.º do artigo 72.º, o vale será apreendido e remetido à Repartição Superior dos Correios acompanhado de nota devendo proceder-se judicialmente se para isso houver causas.

Art. 76.º Quando se apresentar para pagamento algum

vale do qual não tenha sido recebido o respectivo aviso de emissão a que alude o n.º 8.º do artigo 72.º, dirigir-se há à estação emissora uma reclamação formulada no impresso, modelo 350. A estação emissora devolverá, sem demora, o impresso devidamente preenchido na parte que lhe diz respeito. Este impresso substituirá, para todos os efeitos, o aviso de emissão.

Art. 77.º Os encarregados do pagamento de vales são responsáveis para com os verdadeiros destinatários, pelo integral pagamento das importâncias que eles representam.

Art. 78.º Ao receber-se um vale cujo aviso de emissão esteja acompanhado de aviso de pagamento, o respectivo encarregado pagando-o, deverá declarar no impresso, modelo 349, que o vale foi pago, datando-o e assinando-o na sua qualidade de pagador e enviando-o ao correio para ser expedido ao tomador. Se receber mais tarde o citado impresso, identicamente deve proceder.

Caso o vale ou aviso de emissão tenha inscritas as letras A. P. sem que se encontre junto a este o impresso, modelo 349, compete ao mesmo encarregado do pagamento formulá-lo.

Art. 79.º Logo depois de pagos, os encarregados do pagamento datarão e assinarão o verso dos vales, na parte a isso destinada ou afixar-lhes-hão, na frente, um carimbo bem visível, com a palavra *Pago*, em que se compreenda a data.

Art. 80.º Em todas as repartições encarregadas do pagamento de vales haverá um livro, modelo 355, de registo de vales pagos, onde serão escriturados todos os vales em acto contínuo ao seu pagamento.

Art. 81.º Os encarregados do pagamento de vales remeterão todas as semanas, com as formalidades de registo e independentemente de nota, à Repartição Superior dos Correios da província, uma relação, modelo 356, na qual mencionarão um a um, o número, localidade da emissão e importância dos vales que tiverem pago na semana anterior, juntando-lhe os respectivos avisos de emissão dos vales provinciais. Caso não tenha sido pago vale algum, será expedido um impresso, modelo 356, negativo.

§ único. A Repartição Superior dos Correios depois de ter verificado entre si aqueles documentos e com as guias, modelo 306, processará um impresso, modelo 340, pela importância total da relação, remetendo-o imediatamente, em sobrescrito registado, à Repartição Superior de Fazenda.

Art. 82.º As relações, modelo 356, serão numeradas por anos económicos.

O impresso, modelo 340, de que trata o § único do artigo anterior, deve ser assinado pelo encarregado da fiscalização de vales na Repartição Superior dos Correios.

Art. 83.º No fim de cada mês, os encarregados de pagamento de vales, devem verificar se findou o prazo de prescrição dalgum vale de que conservem o aviso de emissão e, em caso afirmativo, remeter estes avisos à Repartição Superior dos Correios.

## CAPÍTULO VIII

### Substituição

Art. 84.º Os vales perdidos, extraviados, deteriorados ou inutilizados, podem ser substituídos antes de findar o prazo da prescrição, assim:

a) Os perdidos ou extraviados a pedido dos tomadores;

b) Os deteriorados ou inutilizados a pedido dos tomadores ou destinatários.

Art. 85.º O pedido da substituição desses vales far-se há no impresso, modelo 301, competindo à Repartição Superior dos Correios fazer as substituições em impressos, «autorização de pagamento», modelo 353.

Art. 86.º O tomador dum vale extraviado, perdido, deteriorado ou inutilizado, pode pedir a sua substituição a favor do mesmo ou doutro destinatário, residente dentro

da mesma provincia, parte administrada pelo Estado, ou ainda a substituição a favor do próprio tomador.

O destinatário dum vale deteriorado ou inutilizado, só pode pedir a substituição em seu favor, embora pagável noutra localidade, nos termos do artigo 11.º

§ 1.º Os vales provenientes da cobrança de recibos, letras e obrigações, como excepção, só podem ser substituídos, quando extraviados ou perdidos, a pedido dos remetentes dos ditos documentos, isto é, pelos destinatários dos vales, juntando ao impresso, modelo 301, o recibo, modelo 20.

§ 2.º Os vales provenientes de embolsos quer de encomendas, quer de quaisquer objectos de correspondência, também como excepção ao disposto neste artigo, só podem ser substituídos a pedido dos destinatários, isto é, dos remetentes dos mesmos objectos, justificando o pedido no impresso, modelo 301, com o respectivo recibo, modelo 20.

Art. 87.º O pedido a que se refere o artigo 85.º deverá ser documentado, em caso de extravio ou perda, com o recibo que foi entregue ao tomador no acto da emissão ou com a declaração no impresso, modelo 305, do encarregado do serviço de vales, certificando que se emitiu tal vale; em caso de inutilização, com o próprio vale inutilizado.

Art. 88.º O impresso, modelo 301, pode ser entregue em qualquer estação postal da provincia a que se referir e deve trazer sempre afixada uma estampilha de \$05, sem a qual não será aceite.

§ único. Quando se provar que o extravio, perda ou inutilização do vale teve lugar nas vias postais, isto é, antes do vale ter chegado às mãos do destinatário, é dispensada a estampilha de \$05 no impresso, modelo 301.

Art. 89.º Os encarregados da emissão de vales, quando receberem algum impresso, modelo 301, reclamando a substituição dum vale emitido na própria estação, deverão verificar se as indicações nele mencionadas se acham conformes com a respectiva requisição, modelo 300, assinando o referido impresso e remetendo-o, independentemente de nota, à Repartição Superior dos Correios da provincia, em sobrescrito registado.

Caso as requisições tenham sido expedidas, nos termos da última parte do artigo 32.º, compete ao chefe do serviço distrital ou encarregado do serviço de vales nas repartições superiores dos correios certificar que o pedido está conforme com a requisição e declarar, em face do impresso, modelo 306, que o vale foi emitido; igual dever lhe incumbe, nestas circunstâncias, em relação ao impresso, modelo 305.

§ 1.º A assinatura do encarregado da emissão importa a legalidade da informação contida no impresso, modelo 301, e pela qual ficará responsável.

§ 2.º Se o impresso, modelo 301, reclamando a substituição dum vale, tiver sido entregue em estação diferente da que emitiu o vale, o chefe da estação limitar-se há a remetê-lo, em sobrescrito registado, à estação emissora para ela proceder pela forma indicada.

Art. 90.º A autorização de pagamento, emitida nos termos do artigo 85.º, só pode ser passada depois de se ter verificado que o vale não foi pago, juntando-se ao talão do modelo 353 o vale inutilizado no caso de deterioração e o recibo ou a declaração que o substitue, conforme a primeira parte do artigo 87.º, quando perdido ou extraviado.

§ único. Para se verificar que um vale extraviado ou perdido não foi pago, deverá a Repartição Superior dos Correios pedir ao encarregado de pagamento respectivo que lhe seja enviado o aviso de emissão, que ficará junto ao recibo ou declaração de que trata este artigo. Neste aviso declarará o encarregado que não foi pago o vale a que se refere ou fará essa declaração em officio, caso não

haja recebido o aviso, tomando sempre nota para o não pagar de futuro.

No caso do vale inutilizado, será também pedido o aviso de emissão para, ulteriormente, se lhe juntar.

Art. 91.º Nenhuma autorização de pagamento será passada, em substituição de vale inutilizado ou perdido, sem que o encarregado de pagamento que deveria ter pago o vale de que se trata, declare que ainda o não pagou e que tomou nota para não realizar o seu pagamento.

Art. 92.º As autorizações de pagamento devem ser assinadas pelo Director dos Correios da provincia, levar o selo em branco de que use a Repartição e substituem, para todos os efeitos, o vale primitivo, como tal sendo tratadas e inscritas nos devidos impressos. Só serão passadas depois de se verificar que o vale foi devidamente anulado e que ainda não foi pago e, pelo livro, modelo 346, que não está substituído.

Art. 93.º As autorizações de pagamento serão expedidas em sobrescrito registado, directamente ao seu destinatário e o aviso de emissão, destacado do modelo 353, será enviado ao encarregado de pagamento da localidade onde deve ser paga, nas condições dos demais avisos.

Art. 94.º As autorizações de pagamento são válidas pelos prazos fixados para os vales a que respeitam, contados da data da emissão daquelas, e podem ser revalidadas nos termos em que o são os vales.

Art. 95.º Quando aos encarregados do pagamento fôr apresentado um vale primitivo, depois de ter sido paga a autorização de pagamento, substituição, ou depois de se ter feito a declaração a que alude o § único do artigo 90.º, será esse vale apreendido e enviado, em sobrescrito registado e acompanhado de nota, à Repartição Superior dos Correios.

Art. 96.º O fornecimento de cadernetas de vales para autorização de pagamento, modelo 353, é feito pela Direcção de Fazenda Provincial de modo semelhante ao usado com as cadernetas de vales provinciais, sendo enviadas directamente, em cadernetas isoladas, por esta Direcção à Repartição Superior dos Correios.

§ 1.º Estes vales autorizações de pagamento, serão, para cada colónia, numerados indefinidamente e encadernados em livros de 25 exemplares.

§ 2.º Finda a emissão de cada caderneta serão os talões, acompanhados dos documentos a que se refere o artigo 90.º e seu parágrafo, enviados à Repartição Superior de Fazenda, de onde emanaram, para conferência.

Art. 97.º Na Repartição Superior dos Correios de cada provincia registrar-se há em livro especial, modelo 346, todas as autorizações de pagamento que forem passadas e nenhum vale será validado, substituído ou reembolsado sem préviamente se verificar, por esse registo, se já foi passada alguma autorização de pagamento com referência ao mesmo vale.

Art. 98.º As autorizações de pagamento podem ser substituídas nos termos em que o são os vales originaes.

## CAPÍTULO IX

### Reembólso

Art. 99.º Os tomadores de vales não pagos aos destinatários, podem ser reembolsados em qualquer localidade, dentro da colónia emissora, parte administrada pelo Estado, das quantias representadas pelos mesmos vales, quando pedidas em impresso, modelo 301, dentro do prazo de prescrição.

Art. 100.º O impresso, modelo 301, poderá ser entregue em qualquer estação postal da provincia a que respeite, acompanhado do próprio vale ou do recibo respectivo e, na falta dêste, da declaração a que se refere o artigo 87.º Na falta do vale procede-se nos termos do artigo 103.º

Art. 101.º O impresso, modelo 301, deve trazer afixada uma estampilha de \$05. O vale em bom estado, para ter reembolso, deve sempre acompanhar o impresso, modelo 301. Os dois documentos devem ser expedidos, em sobrescrito registado, à Repartição Superior dos Correios da Província.

Art. 102.º A repartição citada no artigo anterior, verificará se o vale foi ou não pago, pedindo ao respectivo encarregado do pagamento o aviso de emissão ou declaração de que o vale não foi pago.

Verificará também no livro, modelo 346, citado no artigo 97.º, se foi ou não substituído.

Caso o vale esteja nas condições de poder ser reembolsado, fará no próprio vale o competente averbamento a favor do tomador do modo seguinte:

Pague-se ao tomador Sr ... em ...

(Data e assinatura do director).

Igual inscrição fará no aviso de emissão do vale, modelo 352, que será expedido ao seu destino em sobrescrito registado.

§ único. Ao ser pago o vale, o respectivo empregado inscreverá na casa das observações do impresso, modelo 355, «Reembolso», bem como igual observação se fará na guia, modelo 306.

Art. 103.º O pedido de restituição das importâncias entregues no correio feito pelo tomador dum vale provincial, quando não venha acompanhado do vale original ou o apresente inutilizado, será considerado, para todos os efeitos, pedido de substituição do vale primitivo, regendo-se pelo disposto no capítulo VIII.

Art. 104.º A estação emissora dum vale pode realizar o reembolso da importância do dito vale-se o pedido fôr feito antes da entrega da importância no cofre competente, meia hora antes do fecho da mala em que devia seguir o vale e dentro das horas do expediente de vales na dita estação.

O tomador deverá juntar ao impresso, modelo 301, o recibo e o próprio vale quando seja ao portador ou haja pedido para que lhe fôsse entregue, declarando no citado impresso que recebeu a respectiva importância, declaração que deve datar e assinar.

O impresso, modelo 301, deve comportar \$05 em estampilhas que serão inutilizadas com a marca de dia da estação.

§ 1.º O vale e o recibo serão colados ao respectivo talão, na caderneta, modelo 352, escrevendo o encarregado da emissão, em ambos, a seguinte nota: «Reembolsado em ... (que datará e assinará). A mesma nota deve ser levada à guia, modelo 306, em frente do número do vale.

§ 2.º O prémio de emissão e despesas acessórias não serão restituídas, nos termos do artigo 10.º

Art. 105.º Os vales provinciais emitidos no serviço de cobranças e embolsos que por qualquer motivo não forem pagos aos destinatários, não serão reembolsados, revertendo a sua importância, depois de findo o prazo legal de prescrição, a favor das colónias.

## CAPÍTULO X

### Endosso

Art. 106.º Os vales provinciais, nominais, podem ser endossados, preenchendo-se os dizeres do verso dos mesmos.

Art. 107.º Os indivíduos a favor de quem se efectuaram os endossos devem assinar o respectivo recibo no vale.

Art. 108.º Os vales endossados não podem ser pagos aos primitivos destinatários se não preceder novo endosso a favor destes.

Art. 109.º As assinaturas dos endossantes e endossados devem ser autenticadas quando o encarregado do pagamento lhes não reconheça a identidade, por qualquer dos modos designados nos artigos 65.º, 68.º e 69.º

## CAPÍTULO XI

### Retificação de endereço

Art. 110.º Os tomadores de vales podem pedir a retificação dos nomes dos destinatários inscritos nos vales por eles tomados, bem como pedir que os mesmos vales sejam pagos a outros indivíduos ou em localidades diversas daquelas para onde os vales foram tomados dentro da Colónia de origem, parte administrada pelo Estado.

Para isso preencherão os impressos, modelo 301, que podem ser entregues em qualquer estação postal da colónia de emissão. A estes impressos deverão juntar os próprios vales e seus recibos ou, na falta destes, as declarações a que se refere o artigo 87.º a fim de aqueles serem rectificadas.

Art. 111.º O impresso, modelo 301, deve comportar estampilhas no valor de \$05 que serão inutilizadas com a marca de dia da estação.

Este impresso, vale e recibo ou documento que o substitue devem ser incluídos em sobrescrito registado e enviados à Repartição Superior dos Correios para averbamento.

Art. 112.º Se o vale não tiver ainda sido devolvido ao tomador, feita esta declaração no impresso, modelo 301, pedir-se-há à estação destinatária que o remeta directamente à Repartição Superior dos Correios.

Art. 113.º A estação que receber a reclamação poderá exigir que lhe seja autenticada a assinatura, no caso de a não conhecer, por qualquer dos meios a que se referem os artigos 65.º, 68.º, 69.º, e aboná-la há sempre pela afixação da marca de dia da estação e assinatura do chefe.

Art. 114.º A Repartição Superior dos Correios depois de verificar que o vale não foi pago, pedindo o respectivo aviso de emissão ao encarregado do pagamento, fará no próprio vale e aviso de emissão, a declaração seguinte: «Pagará a... em...» que o Director datará e assinará, afixando-se o carimbo ou selo em branco da repartição.

§ único. O vale depois de averbado será remetido ao interessado como determina o artigo 50.º

## CAPÍTULO XII

### Fiscalização

Art. 115.º A fiscalização da emissão e pagamento dos vales pertence às repartições superiores dos correios das províncias, que a exercerão de forma a poderem conhecer se as importâncias entregues pelos tomadores deram entrada nos cofres do Estado, foram integralmente pagas, e se os respectivos prémios e taxas foram devidamente arrecadados.

Para este fim devem, especialmente, verificar:

1.º A regularidade das entregas do produto da emissão de vales e dos rendimentos postais pelo exame e conferência das guias respectivas;

2.º A exactidão das quantias designadas nos avisos de emissão dos vales, depois de pagos, com as verbas que lhes correspondem nas guias, modelo 306;

3.º Os impressos, modelo 304, a que se referem o § 1.º do artigo 20.º e o artigo 23.º, entre si e com a guia modelo 306.

Art. 116.º Compete às direcções distritais verificar se nas requisições, modelo 300, de vales provinciais, se encontram coladas as estampilhas de \$01 que lhes são devidas e se se acham devidamente inutilizadas bem como se os vales foram emitidos pela importância requisitada.

Art. 117.º Qualquer diferença nas importâncias da emissão de vales encontrada na conferência a que se refere o artigo 115.º será liquidada, segundo o caso, da seguinte forma:

1.º Verificando-se que o vale foi emitido por quantia superior àquela pela qual foi lançado na guia, modelo 306, determinar-se-há ao encarregado da emissão que entregue a diferença, adicionada na guia, modelo 306, da primeira entrega a efectuar, explicando esse aumento na mesma guia. Caso esta nova guia seja de novo ano económico será a entrega feita por guia especial;

2.º Verificando-se que o vale foi emitido por quantia inferior àquela por que foi lançado na competente guia, modelo 306, determinar-se-há ao encarregado da emissão que, na primeira entrega a efectuar, deduz a importância da diferença, explicando essa dedução na guia, modelo 306, em que ela figurar;

3.º Verificando-se que o vale foi emitido por importância inferior àquela pelo qual foi requisitado e que realmente deu entrada nos cofres do Estado, compete à Repartição Superior dos Correios, devidamente avisada, emitir, a favor do destinatário, uma autorização de pagamento pela importância da diferença, justificando-a com declaração do encarregado da fiscalização dos vales e visto do Director.

§ único. Nos casos dos n.ºs 1.º e 2.º, quando dados fora da séde da Repartição Superior dos Correios, serão os factos comunicados ao escrivão de fazenda que terá de assinar as guias, modelo 306, em que figurem as diferenças.

Art. 118.º Nas guias, modelo 306, serão mencionadas todas as circunstâncias especiais relativas aos vales nelas inscritos. Tanto as guias como os avisos de emissão dos vales pagos ficarão arquivados nas repartições superiores dos correios a que digam respeito, por espaço de três anos, findos os quais serão destruídos.

Art. 119.º O prémio dos vales provinciais, será escripturado, mensalmente, na conta corrente dos rendimentos postais de cada estação, sob a epígrafe — prémio de vales provinciais.

Art. 120.º A importância dos vales prescritos será escripturada sob a epígrafe — vales prescritos —, nas contas correntes das estações centrais dos correios, nas sedes das repartições superiores, enviando-se o vale primitivo legalizado ou a sua substituição com aquelas contas à pagadoria, a fim de dar entrada como receita, salvo o disposto na última parte do artigo 59.º

§ único. Os avisos de emissão, modêlo 352, serão ordenados nas repartições superiores dos correios, por estações de origem e séries, de modo a poder-se verificar, passada a data da prescrição, se foram pagos todos os vales emitidos, ocupando o lugar dos substituídos o respectivo aviso de emissão e não tendo sido pagos nem havendo processo pendente acêrca dêles, substituir-se hão.

Art. 121.º As direcções de fazenda provinciais expedirão as convenientes instrucções às direcções de fazenda distritais tanto para a fiscalização como escripturação dêste serviço, na parte que respeitar às referidas repartições e fornecerão, por operações de tesouraria, os fundos necessários para a execução das disposições dêste Regulamento.

### CAPÍTULO XIII

#### Serviço entre a administração do Estado e as companhias privilegiadas

Art. 122.º O serviço de permutação de fundos no interior do território de Mánica e Sofala rege-se pelo regulamento aprovado por decreto de 4 de Fevereiro de 1910 ou pelos que, de futuro, o substituírem.

Art. 123.º As relações, no serviço das permutações de fundos, entre a provincia de Moçambique, parte administrada pelo Estado, e as companhias privilegiadas, podem manter-se quer por meio de vales provinciais quer por vales especiais, representando ouro, segundo fôr resolvido entre a Repartição Superior dos Correios da provincia e as direcções dos correios de companhias, sancionada pelos respectivos governadores.

As contas serão ajustadas e liquidadas entre as citadas repartições, de modo semelhante ao estabelecido entre as colónias portuguesas e a metrópole, devendo-se reciprocamente os mesmos abonos.

§ único. Os vales tomados por uma companhia privilegiada sobre a outra serão considerados como tomados sobre a provincia, parte administrada pelo Estado, e por esta liquidados.

Art. 124.º A permutação de fundos das companhias privilegiadas com o exterior da provincia de Moçambique, inclusivé com as demais colónias portuguesas, obedece a todos os preceitos da permutação de fundos da parte administrada pelo Estado com o mesmo exterior, sendo todos os ajustes de contas e sua liquidação, quer com a metrópole quer com os países estrangeiros, feitos pela Repartição Superior dos Correios, que, por seu turno, liquidará as contas com as companhias.

## TÍTULO II

### Serviço entre as diversas colónias portuguesas

#### CAPÍTULO I

##### Disposições gerais

Art. 125.º A permutação de fundos entre as diversas colónias portuguesas realiza-se, por intermédio do correio, em vales interprovinciais expedidos, directamente, da estação emissora aos destinatários dos mesmos vales e por meio de *ordens postais* de que trata o Título II, Secção 3.ª dêste livro.

Art. 126.º São applicáveis ao serviço de vales interprovinciais disposições semelhantes ás exaradas no Título I, que não sejam modificadas neste Título II.

Art. 127.º Os vales interprovinciais podem ser: *nominais*, ao *portador* e de *serviço*.

Art. 128.º As repartições superiores dos correios determinam quais das estações da sua provincia, abertas ao serviço dos vales provinciais, estão também autorizadas a emitir vales directos para as demais colónias portuguesas.

§ 1.º A lista das estações a que se refere êste artigo será devidamente comunicada à 3.ª Repartição da Direcção Geral das Colónias, á Direcção de Fazenda Provincial e ás repartições superiores dos correios das demais colónias portuguesas que darão conhecimento ás estações suas subordinadas.

§ 2.º As repartições superiores dos correios, sem prejuizo da expedição dos vales interprovinciais, terão em vista abrir a êste serviço o número estritamente indispensável de estações e encaminharão os vales de serviço para transferência de fundos interprovinciais, sempre que daí não provenha atrazo, por intermédio das capitais das provincias ou sedes das pagadorias dos correios ficando, assim, logo em seu poder as importâncias para as liquidações por saldos de contas.

§ 3.º Ficam, desde já, autorizadas a emitir vales interprovinciais, as estações constantes da lista II, sujeita a alterações nos termos dêste artigo, e que faz parte dêste regulamento.

Art. 129.º Todas as estações abertas ao serviço de vales provinciais ficam autorizadas a receber depósitos para serem convertidos em vales interprovinciais por intermedio das estações autorizadas a realizar êste serviço.

Os depósitos para emissão de vales interprovinciais serão transferidos por meio de vales de serviço provinciais para as estações mais convenientes que emitam aquela classe de vales.

Art. 130.º As estações não designadas no § 3.º do artigo 128.º converterão as quantias recebidas para emissão de vales interprovinciais, juntando-lhe o prémio e in-

demnização por despesas de transferência, havendo-as, num vale de serviço passado a favor do encarregado da emissão de vales que há-de formular o vale interprovincial, remetendo juntamente a requisição original, tudo em sobrescrito registado, e mencionando no alto do impresso, modelo 352: — «Para vale interprovincial a pagar a... (nome do destinatário) em... (lugar do destino)».

Art. 131.º O valor máximo de cada vale interprovincial é fixado em 200\$ qualquer que seja a procedência e o cofre por onde tenha de ser pago.

Este máximo só pode ser reduzido ou aumentado pelo Ministro das Colónias.

§ único. Estes máximos terão, nas colónias que não usem o padrão escudos, a seguinte equivalência:

Índia Portuguesa — Máximo de cada vale a pagar, 600 rupias.

Macau e Timor — Máximo de cada vale a pagar, 450 patacas.

Art. 132.º A importância a inscrever nos vales deve representar moeda do país de destino, convertendo-se a moeda local naquela, se preciso fôr, ao câmbio para o padrão ouro.

A colónia de procedência do vale determina, se preciso fôr, a taxa de conversão da sua moeda em moeda do país de destino, ou a percentagem correspondente ao câmbio do ouro na moeda comum. Esta percentagem pode ser substituída por qualquer outra que as casas bancárias usualmente exijam por despesas de transferência.

§ 1.º Nas relações intercoloniais portuguesas em que a moeda é semelhante, isto é, com o mesmo sistema monetário, poderá o país de procedência exigir do público uma percentagem correspondente às despesas de transferência ou determinar o valor corrente da moeda que tem de ser paga pelo tomador.

§ 2.º Compete às repartições superiores dos correios propor aos governos provinciais as taxas designadas neste artigo ou autorização para as estabelecer e modificar, quando muito variáveis, tendo em vista os interesses do Estado sem prejuízo do público, de modo que para aquele fique, sensivelmente, apenas os prémios dos vales.

Art. 133.º Os tomadores de vales interprovinciais tem a pagar:

a) De prémio, o que se acha estabelecido para os vales provinciais, isto é, cinco centavos por cada dez escudos ou fracção desta quantia até cem escudos, e três centavos por cada dez escudos a mais ou fracção, desta quantia, até ao seu máximo de duzentos escudos;

b) A taxa dum centavo por cada requisição original, paga por meio de estampilha do correio, afixada na mesma requisição.

Art. 134.º Os vales interprovinciais podem ser expedidos com aviso de pagamento e aviso de recepção, nos termos em que o são os vales provinciais.

§ 1.º O aviso de pagamento será formulado no impresso, modelo 349, sendo o selo postal colado no vale.

O selo deve ser inutilizado com a inscrição, muito visível, das palavras «Aviso de pagamento».

§ 2.º Quando, posteriormente à emissão dum vale, o respectivo tomador requisitar aviso de pagamento do mesmo vale, deve a estação de procedência descrever esse vale com toda a exactidão no impresso, modelo 349, no qual se ache previamente afixado um selo representativo da taxa de aviso de pagamento, e transmite o dito impresso, dentro de sobrescrito não registado, ao encarregado do pagamento de vales na localidade do destino.

O encarregado do pagamento depois de ter preenchido o impresso, modelo 349, reexpede-o à estação de procedência.

§ 3.º Nas colónias portuguesas ao formular-se o aviso de pagamento a que alude o parágrafo anterior, será, pelo chefe da estação postal, organizado um duplicado, que, em seguida será remetido, em sobrescrito registado, à Re-

partição Superior dos Correios da própria colónia a fim de se proceder a investigações especiais.

Art. 135.º Os vales de serviço interprovinciais ficam isentos do prémio de emissão e estampilha do correio na requisição, mas com a importância do vale devem ser apresentadas todas as demais taxas como câmbios e despesas de transferências ou percentagens que incidam nos vales interprovinciais nominiais.

Art. 136.º As reclamações sobre vales interprovinciais estão sujeitas às taxas e obedecem às disposições estabelecidas para os vales provinciais.

Art. 137.º Os vales interprovinciais são válidos por seis meses e prescrevem a favor da colónia de origem, depois dum ano contado da data em que finda o prazo de validade.

Estes prazos contam-se da data da requisição original entregue na estação onde o vale foi tomado. A localidade do depósito será tomada, para efeitos estatísticos e outros, como de origem do vale.

§ único. Se tiver havido processo sobre um vale, diferente do pedido de revalidação, o prazo de prescrição dum ano conta-se da data do último despacho ou conclusão do processo para pagamento do vale se outro mais largo lhe não pertencer pelo disposto neste artigo.

Neste caso o prazo de validade conta-se também da data do mencionado despacho.

Art. 138.º Terminado o período de validade, os vales só podem ser pagos depois de revalidados, ficando válidos até à data da prescrição. No caso, porém, de ter havido o processo a que alude o § único do artigo anterior, o prazo de validade, que é de seis meses, conta-se da data do último despacho e serve até à data da prescrição.

## CAPÍTULO II

### Fornecimento de cadernetas de vales

Art. 139.º Os vales interprovinciais serão emitidos no impresso, modelo 342.

Art. 140.º Nos vales interprovinciais haverá sempre lugar para mencionar não só a importância porque o vale deve ser pago na colónia do destino, como também a importância a ela correspondente na colónia de procedência, incluindo nesta as despesas de câmbio, despesas de transferência ou outras percentagens que tiver pago o vale, com excepção do prémio de emissão, aviso de pagamento, aviso de recepção ou de distribuição por próprio.

## CAPÍTULO III

### Emissão

Art. 141.º Os tomadores de vales interprovinciais devem apresentar a requisição, modelo 300, trazendo afixado um selo de um centavo, acompanhada dos prémios e despesas de transferência, havendo-as, que devam onerar a quantia por que deve ser passado o vale, bem como essa quantia ou a importância que lhe corresponda, quando as transferências houverem de ser feitas em ouro ou tiver de haver conversão de moeda.

Art. 142.º Quando as requisições a que se refere o artigo anterior forem apresentadas em estações não autorizadas a emitir vales interprovinciais, deverá o impresso, modelo 300, ser acompanhado dum duplicado, não se exigindo, contudo, para este duplicado, o selo de \$01 a que se refere o artigo anterior.

Art. 143.º Em face da requisição, modelo 300, o encarregado da emissão preencherá os dizeres do impresso, modelo 342, entregando ao depositante o respectivo recibo que faz parte do citado impresso.

§ 1.º Nas estações não autorizadas a emitir vales interprovinciais será dado aos depositantes o recibo do vale de serviço que se emitir nos termos do artigo 129.º

§ 2.º No verso do recibo entregue, como determina o parágrafo anterior, escreverá o encarregado da emissão: «Para vale interprovincial a pagar a ... (nome do destinatário) em ... (lugar do destino).

Art. 144.º Os vales de serviço bem como a requisição original, serão incluídos em sobrescrito e expedidos registados à estação que emita vales interprovinciais por onde mais rapidamente possam seguir ao seu destino.

Art. 145.º O duplicado do impresso, modelo 300, ficará arquivado na estação, competindo-lhe número igual ao do vale de serviço a que deu lugar e ao da requisição original.

Art. 146.º O encarregado da emissão que receber um destes vales de serviço e respectiva requisição preencherá o impresso, modelo 342, enviando o recibo à estação donde emanou o vale, para ser junto ao duplicado da requisição e arquivando o impresso, modelo 300, original, com as demais requisições, dando-lhe novo número, a tinta encarnada, correspondente ao daquele modelo 342.

§ 1.º No talão do impresso, modelo 342, escreverá o encarregado da emissão, a tinta encarnada — vale de serviço n.º ... de ... (procedência).

§ 2.º Na guia de entrega da emissão de vales, modelo 306, fará o encarregado, com referência a cada vale de serviço com fim indicado neste artigo, a observação «para vale interprovincial pagável em ...», servindo para referência na Repartição Superior dos Correios da província.

Art. 147.º A estação que arquivar os impressos, modelo 300, originais, é responsável pela integridade das estampilhas postais que aí devem estar afixadas, demandando-as da estação remetente, caso não estejam legais ao receber os ditos impressos.

Art. 148.º Quando uma estação expedidora de um vale de serviço para ser convertido em vale interprovincial não seja entregue, no tempo julgado necessário para a sua remessa, do recibo a que se refere o artigo 146.º, participará logo o facto à Repartição Superior dos Correios de que dependa.

Art. 149.º As quantias por que devem ser emitidos os vales interprovinciais são as que os tomadores mencionem nos impressos, modelo 300, expressas sempre na moeda do país de destino. Estas quantias são tomadas:

1.º Pelo seu equivalente na moeda local, quando permutadas:

a) Entre as colónias de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe e Angola dum lado e qualquer das demais do outro;

b) Entre Moçambique dum lado e Índia, Macau ou Timor do outro;

c) Entre a Índia dum lado e Macau ou Timor do outro.

2.º Pela importância da moeda local, acrescida das despesas de transferência, havendo-as, quando permutadas:

a) Entre quaisquer das seguintes colónias: Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe e Angola;

b) Entre Macau e Timor.

§ único. Os tomadores terão a pagar quaisquer despesas de transferência, tendo-se em vista o disposto no artigo 132.º, § 2.º

Art. 150.º Para se avaliar a equivalência a que se refere o n.º 1.º do artigo anterior, calcula-se quanto corresponde à quantia requisitada, em dinheiro esterlino ao câmbio comunicado da colónia de destino e conhecida à data do depósito, reduzindo depois esse dinheiro esterlino à moeda da colónia de procedência ao câmbio local.

§ único. Os governadores poderão determinar, por proposta da Repartição Superior dos Correios da província e ouvida a Direcção de Fazenda Provincial, que seja cobrada dos depositantes ou levada em conta uma percentagem especial que substitua e corresponda à diferença do ágio do ouro entre qualquer colónia portuguesa e as diversas localidades que emitem vales na colónia sua administrada, calculada como fica previsto neste artigo.

Art. 151.º As despesas de transferência citadas no n.º 2.º do artigo 149.º, deverão ser calculadas por percentagem a incidir sobre as quantias por que são emitidos os vales, determinadas pelo Governador, por proposta da Repartição Superior dos Correios, ouvida a Direcção de Fazenda Provincial.

Art. 152.º O câmbio a que se refere o artigo 150.º será comunicado, periodicamente, em telegramas, quando as intensas permutações de fundos entre algumas colónias o exijam ou a variação importante dos câmbios, entendendo-se que, na falta de nova comunicação, subsiste o último câmbio dado. Compete à Direcção de Fazenda Provincial comunicar estes câmbios à Secretaria Geral da Colónia correspondente, que dela dará conhecimento à Repartição Superior dos Correios e a fará publicar no *Boletim Oficial*.

Art. 153.º As Repartições Superiores dos Correios comunicarão os câmbios às estações suas subordinadas, tanto quanto possível pelo telégrafo.

#### CAPÍTULO IV

##### Entrega do produto da emissão de vales

Art. 154.º A entrega do produto da emissão de vales interprovinciais, realizar-se há no mesmo dia e hora da dos vales provinciais, havendo a cumprir formalidades semelhantes às exigidas para aquela classe de vales, procedendo-se em tudo como dispõem os artigos 40.º, 42.º, 43.º e 232.º e seus parágrafos.

No alto da guia, modelo 306, inscrever-se há a palavra *interprovinciais*.

Art. 155.º As entregas a que se refere o artigo anterior podem ser feitas, extraordinariamente, na ocasião da partida de mala que se aproveite para expedir vales.

Art. 156.º O produto da emissão de vales interprovinciais em poder do tesoureiro-pagador ou fiel-pagador, nas sedes das repartições superiores dos correios, não é entregue, contrariamente ao que sucede ao dos vales provinciais, mensalmente na Fazenda, sendo destinado a saldar as contas com as colónias correspondentes.

Art. 157.º A numeração da guia, modelo 306, é especial para os vales interprovinciais. As importâncias a figurar nesta guia, são as recebidas na *moeda do país de origem*, com exclusão dos prémios e despesas accessórias.

#### CAPÍTULO V

##### Transmissão

Art. 158.º Os vales interprovinciais são expedidos, directamente, registados, das estações emissoras aos destinatários.

Nas cartas de aviso, modelo 1, serão inscritos pelo seu número de emissão, letras *V I*, localidades de depósito que constem dos coupões dos vales, modelo 342, e localidades de pagamento.

Art. 159.º Quando qualquer estação de permutação de correspondências com o exterior dum provincia tiver vales interprovinciais para expedir em trânsito a descoberto por correios estrangeiros, para outra colónia portuguesa, mencioná-los há em carta de aviso, modelo 1, como determina o artigo anterior, inscrevendo no alto da factura «Por lembrança». Esta e os vales serão encerrados em sobrescrito registado endereçado ao chefe ou chefes das estações de permuta da provincia a que os mesmos vales são dirigidos.

Estes chefes, guardada a carta de aviso, modelo 1, junto à factura recebida onde o respectivo registo se encontrava mencionado, expedirão, normalmente, os vales ao seu destino.

Art. 160.º Os avisos de emissão de vales são expedidos

ao seu destino, como correspondência de serviço postal, em sobrescrito sem as formalidades de registro.

## CAPÍTULO VI

### Distribuição e devolução

Art. 161.º Os vales interprovinciais serão entregues aos destinatários, nos termos em que o são os provinciais, isto é, com as formalidades das correspondências registradas e classificados pelas letras V. I.

Art. 162.º Os prazos de devolução e mais formalidades indicadas no capítulo VI do Título I são applicáveis aos vales interprovinciais. Contudo a devolução, quando os vales hajam de atravessar países estrangeiros, em trânsito a descoberto, far-se-há semelhantemente ao disposto no artigo 159.º

## CAPÍTULO VII

### Pagamento

Art. 163.º Todos os encarregados do pagamento de vales provinciais ficam autorizados a pagar vales interprovinciais.

Art. 164.º Os vales interprovinciais, para serem pagos, não precisam de legalização ou qualquer formalidade prévia não consignada para os vales provinciais; devem contudo, trazer o visto ou carimbo a que se refere o artigo 232.º e seus parágrafos que lhes é applicável; em caso contrário e quando não haja motivo para duvidar da legalidade do vale, será pago, mas o facto comunicar-se há à Repartição Superior dos Correios da colónia de origem. Não podem, em todo o caso, ser pagos sem se haver recebido o competente aviso de emissão.

Art. 165.º É obrigatório o pagamento à vista dos vales interprovinciais, qualquer que seja a entidade que tenha de o realizar, salvo no caso de carência de fundos, em que se observará o disposto no artigo 61.º

Art. 166.º Dado o caso de se apresentar a pagamento um vale interprovincial passado em moeda diferente da que circule na colónia de destino, será esse vale e respectivo aviso de emissão enviado, acompanhado de nota registada, ao director dos correios do distrito para lhe inscrever a importância por que deve ser pago, bem como no aviso de emissão, sendo este devolvido ao encarregado do pagamento e o vale, ao interessado.

O facto será comunicado pela direcção dos correios do distrito à respectiva repartição superior, quando distinta daquela, que o fará constar, indicando a importância por que foi pago o vale, à Repartição Superior dos Correios da colónia de origem.

§ único. Qualquer irregularidade encontrada num vale, que impeça o seu pagamento, dá logar à remessa do vale e aviso de emissão à Repartição Superior dos Correios que a sanará caso isso não possa envolver responsabilidade, e, em caso contrário, os remeterá, acompanhados de officio, à Repartição Superior dos Correios da colónia de origem.

Art. 167.º As relações, modelo 356, de vales interprovinciais pagos, serão organizadas mensalmente e junto a elas serão remetidos à Repartição Superior dos Correios, os vales pagos durante o mês, depois de se lhes ter feito a declaração citada no artigo 79.º, de que o vale foi pago, ou a aposição na frente dum carimbo bem visível com a data e a palavra — Pago.

Estas remessas serão feitas em sobrescrito registado.

As relações a que se refere este artigo serão organizadas em face dos vales pagos e do livro, modelo 355, pelos encarregados de pagamento dos vales.

Nas capitais dos distritos, fora da sede da Repartição Superior dos Correios, compete aos encarregados da emissão de vales organizar as relações, modelo 356, em triplicado, sendo entregues na Fazenda com os próprios vales e procedendo esta semelhantemente ao disposto no

§ 1.º do artigo 46.º, isto é, entregando a importância dispendida.

Uma das guias, modelo 356, não terá assinatura, a fim de ser enviada pelo recebedor com os próprios vales, à Repartição Superior dos Correios; outra ficará em seu poder para escrituração do livro, modelo 355 e o terceiro exemplar pertencerá a Fazenda.

Uma nota, modelo 370, da importância de vales pagos, por classes, será, pelo mesmo recebedor, remetida imediatamente, em sobrescrito registado, à Direcção de Fazenda Provincial, com o visto do escrivão de Fazenda ou seu delegado, mencionando a importância dos vales expedidos àquela Repartição.

§ 1.º As repartições superiores dos correios conferindo a relação, modelo 356, com os vales juntos, enviarão, registado, pelo primeiro correio, ao encarregado do pagamento de vales, o impresso, modelo 380. Este documento, assinado pelo encarregado da fiscalização de vales na repartição superior e com o visto do Director, serve para crédito do encarregado do pagamento.

§ 2.º As relações a que se refere este artigo podem ser quinzenais ou semanais, por determinação da Repartição Superior dos Correios, caso o movimento de vales interprovinciais o exija.

Art. 168.º As relações, modelo 356, são numeradas por anos económicos e caso não tenham sido pagos vales interprovinciais no período a que se referirem, serão formuladas relações negativas.

## CAPÍTULO VIII

### Substituição

Art. 169.º A substituição dum vale interprovincial pode ser pedida quer na colónia destinatária do vale, quer na de origem, e em ambos os casos o pedido deve ser feito no impresso, modelo n.º 301, que trará afixado um selo postal de \$05.

Art. 170.º O pedido de substituição dum vale interprovincial, feito na colónia de destino, será enviado à Repartição Superior dos Correios dessa colónia, junto ao próprio vale inutilizado ou à declaração dos nomes do tomador, destinatário, importância porque foi emitido e nomes das estações emissora e de pagamento.

Art. 171.º A Repartição Superior dos Correios verificará se tal vale foi recebido na Colónia, já pelas cartas de aviso, modelo 1, recebidas, já pelo aviso de emissão existente em posse do encarregado do pagamento.

Verificado que o vale foi recebido e que o seu pagamento se não efectuou guardará, para o documentar, junto ao impresso, modelo 353, o aviso de emissão do vale e o próprio vale, havendo-o, e naquele impresso passará o vale substituição.

§ único. O encarregado do pagamento, ao remeter à Repartição Superior dos Correios o aviso de emissão, tomará nota para que o vale original não seja pago, o que declarará na nota de remessa daquele aviso.

Art. 172.º A Repartição Superior dos Correios da colónia de destino dum vale interprovincial substituído declarará à de origem o seu procedimento, tomando ambas nota, no livro, modelo 346, para não passar nova substituição.

Art. 173.º Caso não exista na posse do encarregado do pagamento o respectivo aviso de emissão ou que os esclarecimentos fornecidos não sejam suficientes para estabelecer a identidade do destinatário, o pedido de substituição será remetido à Repartição Superior dos Correios da colónia de origem, a fim desta emitir o vale substituição, modelo 353. Junto ao pedido de substituição remetido nos termos deste artigo, e do aviso de emissão, será também enviada a declaração de que o vale não foi pago e se tomaram providências para que não viesse a sê-lo.

Art. 174.º O vale substituição, modelo 353, é considerado, para todos os efeitos, como um vale interprovincial, sendo inscrito nas cartas de aviso pela indicação V. I. e remetendo-se o respectivo aviso de emissão ao encarregado do pagamento.

Art. 175.º Os pedidos de substituição de vales interprovinciais feitos, quer pelo tomador, quer pelo destinatário, na colónia de origem dos vales, seguem os preceitos estabelecidos nos artigos 89.º a 93.º, pedindo-se ao encarregado do pagamento, por intermédio da Repartição Superior dos Correios da colónia destinatária, o respectivo aviso de emissão e declaração correspondente.

O pedido pode, no entanto, ser feito para que o vale se substitua na colónia destinatária.

Será então enviado a essa colónia que procederá nos termos do artigo 171.º

Art. 176.º Junto do talão do impresso, modelo 353, ficará sempre cópia autêntica da declaração a que se refere o artigo anterior. Estas substituições serão sempre levadas ao livro, modelo 346.

## CAPÍTULO IX

### Reembolso

Art. 177.º O pedido de reembolso é formulado no impresso, modelo 301, devendo trazer afixadas estampilhas na importância de 5 centavos.

Art. 178.º Os impressos, modelo 301, serão enviados à Repartição Superior dos Correios da província onde forem entregues, pedindo esta, quando seja a de origem dos vales, por intermédio da sua correspondente, informação de se ter ou não efectuado o pagamento do vale em que tiver sido convertido o depósito e no caso negativo notificar-se ha ao respectivo encarregado de pagamento para que o não efectue.

Recebida a declaração do pagamento não ter sido feito, e em caso de não existir o vale original, passar-se-há uma autorização, modelo 353, de vale substituição a favor do remetente, que será enviada ao interessado como determina o artigo 174.º

§ único. Junto ao talão do impresso, modelo 353, ficará o aviso de emissão e cópia autêntica da declaração recebida.

Art. 179.º Os pedidos de informação a que se refere o artigo anterior serão dirigidos às repartições superiores dos correios das províncias, que, tomando nota, os remeterão aos respectivos encarregados de pagamento para se cumprir o preceituado no § único do artigo 90.º, devolvendo-os aquela repartição superior, depois de devidamente instruídos, à repartição remetente,

Art. 180.º Caso o pedido de reembolso seja entregue na colónia de destino, a Repartição Superior dos Correios envia-lo há à da colónia de origem já com a competente declaração do encarregado do pagamento de vales.

Art. 181.º Quando junto ao pedido de reembolso existir o próprio vale, é aplicável semelhantemente a este serviço, o disposto no artigo 102.º

Art. 182.º Junto à declaração a que se referem os artigos 178.º e 181.º irá sempre o aviso de emissão, salvo o caso de extravio, em que tal se declarará na informação.

Art. 183.º Os vales emitidos nos serviços de embolsos e cobranças que por qualquer motivo não forem pagos aos destinatários, não serão reembolsados ou substituídos a favor dos remetentes das quantias que elles representem, revertendo a sua importância, depois de findo o prazo legal de prescrição, a favor da colónia remetente dos valores a cobrar.

§ único. Os destinatários destes vales podem, contudo, pedir a sua revalidação ou substituição, quando os mesmos vales se tenham inutilizado ou extraviado.

## CAPÍTULO X

### Endosso

Art. 184.º É permitido o endosso dos vales interprovinciais nos termos em que é feito o dos vales provinciais.

## CAPÍTULO XI

### Rectificação de endereço

Art. 185.º As reclamações sobre rectificação de endereços de vales interprovinciais devem ser feitas no impresso, modelo 301, pagando o reclamante 5 centavos por meio de estampilhas afixadas no mesmo impresso.

Art. 186.º As reclamações são trocadas directamente entre as repartições superiores dos correios das províncias.

## CAPÍTULO XII

### Fiscalização

Art. 187.º A fiscalização do serviço de vales interprovinciais, na Repartição Superior dos Correios, além do que lhe é aplicável nos termos do artigo 115.º, exerce-se na conversão, verificando-se se esta foi feita segundo os cambios ou percentagens fornecidos.

A conferência realiza-se entre as contas, modelo 343, recebidas da colónia destinatária dos vales e o impresso, modelo 306, em que se realizou a entrega do produto da emissão.

Os vales serão ordenados como se dispõe para os avisos de emissão no § único do artigo 120.º

Art. 188.º Os prémios e as taxas de indemnização, havendo-as, dos vales interprovinciais, pertencem integralmente á província que os cobrou, sendo escriturados nas contas correntes mensais das estações que os emitiram, sob as epígrafes «prémio de vales interprovinciais» e «taxa de indemnização por vales interprovinciais».

Contudo, havendo a pagar essas taxas de transferência de fundos ou diferenças de câmbios poderão elas sair das taxas de indemnização que, neste caso, serão transferidas para a pagadoria da Repartição Superior dos Correios. O remanescente dará entrada na Fazenda, sob a epígrafe acima, nas contas correntes da estação central da sede daquela Repartição.

## CAPÍTULO XIII

### Liquidação de contas

Art. 189.º A liquidação de contas por tranferência de fundos em vales interprovinciais fazem-se directamente entre as respectivas repartições superiores dos correios.

Art. 190.º Em cada mês as repartições superiores dos correios coloniais organizam, para cada uma das outras colónias portuguesas, uma conta particular no impresso, modelo 343, na qual mencionam, tanto quanto possível, por ordem alfabética de estações emissoras e por ordem cronológica, todos os vales pagos na colónia que a organizar e que hajam chegado durante o mês anterior, à dita Repartição.

Esta conta é feita com um duplicado que ficará na Repartição.

Art. 191.º As contas particulares serão acompanhadas dos vales pagos, que as justificam, e autorizações de pagamento e serão remetidas á colónia donde os vales são originários, o mais cedo possível, e nunca depois do fim do mês seguinte áquele a que a conta se referir.

Não havendo vales pagos remete-se uma conta negativa.

Art. 192.º As contas particulares a que se refere o artigo 190.º podem, por acôrdo entre os respectivos directores dos correios, autorizados pelos governadores, ser feitas só trimestralmente se os saldos mensais não envolverem, em regra, quantia superior a 1.000\$, e semestralmente se, nas mesmas condições, não fôr superior a 500\$.

Art. 193.º Se uma colónia se encontrar devendo, por vales emitidos para outra colónia, um saldo superior ou igual a 5.000\$, que, normalmente, não tenha encontro em vales emitidos na colónia credora, o Director dos Correios tomará uma letra bancária a favor desta colónia, dessa importância ou remete-la ha por intermédio da Fazenda, enviando documento bastante ao Director dos Correios da colónia interessada.

Art. 194.º Em seguida á recepção das contas, modêlo 343, a que se referem os artigos anteriores e antes mesmo da respectiva conferência, cada administração verifica, pelas contas particulares expedidas referentes ao mês a que as recebidas se referem, se é credora ou devedora. Neste caso organiza uma conta geral, modêlo 344, em duplicado, e remete-a imediatamente com o saldo em letra ou ordem por intermédio do Banco Nacional Ultramarino, Direcção de Fazenda Provincial ou outra via bancária mais útil aos interesses do Estado, a favor do Director dos Correios da colónia correspondente.

Art. 195.º Na conta geral, modêlo 344, em duplicado, que acompanha a ordem poderão ser incluídas outras contas de correios e telégrafos, cujos débitos tenham sido já aceites pela colónia devedora. O duplicado do impresso, modêlo 344, será devolvido aceite.

Art. 196.º Qualquer diferença encontrada numa conta particular não demorará de forma alguma a remessa da letra ou ordem, sendo encontrada em futura conta, depois de devidamente reconhecido o êrro.

Art. 197.º A letra ou ordem de pagamento será tomada pelo Director dos Correios da colónia devedora com os fundos provenientes da emissão de vales interprovinciais e, quando necessário, com as percentagens para pagamento de quaisquer despesas de transferência.

§ 1.º Para cumprimento do disposto neste artigo, as secções de contabilidade ou encarregados dêste serviço nas repartições superiores dos correios organizarão, no dia 20 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte, guias, modêlo 345, em duplicado ou triplicado, segundo os casos dos artigos 199.º ou 198.º, com que o pagador se apresentará nas Direcções de Fazenda, ou onde estas determinarem, para receber ou pagar a diferença entre os vales interprovinciais emitidos nas estações postais da colónia de fora da sede das ditas repartições durante o mês anterior, ou de que haja conhecimento até a data indicada, e cujas importâncias tenham sido arrecadadas pelas repartições ou delegações de fazenda e os vales interprovinciais pagos nas mesmas localidades durante o referido periodo.

§ 2.º As guias, modêlo 345, serão assinadas pelo chefe da secção de contabilidade ou encarregado deste serviço, conferidas pelo encarregado do serviço de vales e visadas pelo Director dos Correios da provincia.

§ 3.º Nas repartições superiores dos correios onde haja sub-director, compete a êste as atribuições de assinar e visar documentos de contabilidade.

Art. 198.º Dado o caso da Repartição Superior dos Correios ser credora da Fazenda, apresentará o respectivo tesoureiro-pagador ou fiel-pagador, as guias, modêlo 345, na Repartição de Fazenda para nelas ser lançado o competente visto, depois de conferidas com as guias, modêlo 306, e nota, modêlo 370, de vales interprovinciais que ali devem existir, enviadas pelas diversas repartições de fazenda ou suas delegações. Uma vez conferidas e visadas estas guias, passará a Repartição de Fazenda o respectivo documento de despesa por operações de tesouraria, entregando-o ao interessado, bem como um dos exemplares da guia, modêlo 345.

Ao cobrar a importância apresentará o citado pagador o exemplar da guia, modêlo 345, em seu poder para que a entidade que lhe entregar o dinheiro nela declare que foi paga, datando, assinando e restituindo-a, para justificação de contas.

Dos dois exemplares restantes, um ficará na Repartição de Fazenda e o outro será por esta enviado, independentemente de nota, à Secção de Contabilidade ou encarregado deste serviço na Repartição Superior dos Correios.

§ único. São aplicáveis aos pagamentos ou entregas a que se refere êste artigo e o seguinte, disposições semelhantes às consignadas no artigo 196.º

Art. 199.º Caso a Repartição Superior dos Correios seja devedora a entrega será feita por meio de guia, modêlo 366, em duplicado, acompanhada do impresso, modêlo 345, também em duplicado, sendo aquela assinada pelo chefe ou encarregado da contabilidade da Repartição Superior dos Correios com o visto do director. Ao apresentante será dado o recibo, modêlo n.º 11 da Direcção de Fazenda a qual enviará as guias, modêlos 345 e 366, em seu poder, à secção de contabilidade ou ao encarregado dela na Repartição Superior dos Correios, ficando os duplicados na Fazenda.

Art. 200.º Fica a cargo das colónias a que respeita ou constitue receita das mesmas, a diferença resultante da conversão das importâncias dos vales tomados nas quantias a pagar aos destinatários.

Art. 201.º Os vales interprovinciais depois de pagos e liquidada a sua importância, serão inutilizados com a palavra «Liquidado» e arquivados durante três anos na Repartição Superior dos Correios da colónia de origem.

### TÍTULO III

#### Serviço com a metrópole

##### CAPÍTULO I

##### Disposições gerais

Art. 202.º A permutação de fundos entre as colónias portuguesas e a sua metrópole faz-se, por intermédio do correio, em vales directos, denominados *vales ultramarinos*, e bem assim em *ordens postais* de que trata o Título III, Secção 3.ª dêste livro.

Art. 203.º São applicáveis ao serviço de vales ultramarinos disposições semelhantes às do Título II, que não sejam expressamente modificadas neste Título III.

Art. 204.º A permutação de fundos por meio de vales ultramarinos entre as colónias portuguesas e a metrópole rege-se pelo acôrdo relativo ao serviço de vales e seu regulamento celebrado em Roma ou pelos que de futuro o substituíam, com as modificações constantes do decreto especial relativo a *vales ultramarinos* e *ordens postais* e pelo presente Título III.

Art. 205.º Os vales ultramarinos podem ser *nominais* ou *ao portador*.

§ 1.º Poderão ser emitidos vales ultramarinos de serviço, para transferência de fundos dos correios ou dos serviços seus dependentes ou com êles conexos como sejam os dos telégrafos, telefones, caixa económica postal e caixa de auxílio dos funcionários dêstes serviços. No entanto êstes vales ficam sujeitos a todas as diferenças de câmbios e despesa de transferência que oneram os vales nominais, sendo isentos de prémios.

§ 2.º Os vales ultramarinos podem também ser *telegráficos*, sendo permutados nos termos do Título III da Secção 4.ª dêste livro.

Art. 206.º As repartições superiores dos correios determinam quais as estações da sua colónia abertas ao serviço de vales provinciais que devem emitir vales ultramarinos.

§ 1.º A lista das estações a que se refere êste artigo será devidamente comunicada à 3.ª Repartição da Direcção Geral das Colónias e à Administração Geral dos Correios e Telégrafos.

§ 2.º É especialmente applicável aos vales ultramarinos disposição semelhante à contida no artigo 128.º, § 2.º

§ 3.º Ficam, desde já, autorizadas a emitir vales ultramarinos as estações constantes da lista III, sujeita a alterações nos termos dêste artigo, e que faz parte do presente Regulamento.

Art. 207.º Os vales ultramarinos emitidos nas colónias serão enviados exclusivamente às repartições de permuta que, periodicamente, a Administração Geral dos Correios e Telégrafos da metrópole designar.

Art. 208.º Os vales ultramarinos emitidos na metrópole serão enviados exclusivamente às repartições de permuta das colónias que os respectivos directores dos correios designarem à Administração Geral dos Correios e Telégrafos, a fim de serem cumpridas as disposições do artigo 235.º referentes à legalização.

Art. 209.º Todas as estações autorizadas a emitir vales provinciais podem receber dinheiro de particulares para ser convertido em vales ultramarinos.

Art. 210.º O valor máximo de cada vale ultramarino é fixado em 200\$, fortes, da metrópole.

O valor máximo de 200\$ por que pode ser emitido um vale, pode ser modificado para todas ou quaisquer colónias ou para a metrópole por combinação entre a Direcção Geral das Colónias e a Administração Geral dos Correios e Telégrafos.

Art. 211.º A importância a inscrever nos vales ultramarinos tomados nas colónias, deve representar escudos fortes e suas fracções.

§ único. As quantias destinadas a ser pagas nas ilhas dos Açores devem ser representadas em moeda forte do valor da da metrópole assim como as ali depositadas.

Art. 212.º Os vales ultramarinos emitidos na metrópole são-no em escudos fortes, competindo às colónias legalizar êsses vales, inscrevendo-lhes as quantias por que devem ser pagos, nos termos dos artigos 235.º e 241.º

Art. 213.º Os tomadores de vales ultramarinos tem de pagar, como taxas postais, exclusivamente o prémio de emissão fixado do modo seguinte:

Até 10\$ — \$05.			
De mais de 10\$ até 20\$ — \$10.			
De » 20\$ » 30\$ — \$15.			
De » 30\$ » 40\$ — \$20.			
De » 40\$ » 50\$ — \$25.			
De » 50\$ » 60\$ — \$30.			
De » 60\$ » 70\$ — \$35.			
De » 70\$ » 80\$ — \$40.			
De » 80\$ » 90\$ — \$45.			
De » 90\$ » 100\$ — \$50.			
De » 100\$ » 110\$ — \$54.			
De » 110\$ » 120\$ — \$58.			
De » 120\$ » 130\$ — \$62.			
De » 130\$ » 140\$ — \$66.			
De » 140\$ » 150\$ — \$70.			
De » 150\$ » 160\$ — \$74.			
De » 160\$ » 170\$ — \$78.			
De » 170\$ » 180\$ — \$82.			
De » 180\$ » 190\$ — \$86.			
De » 190\$ » 200\$ — \$90.			

§ 1.º Se, por arredondamento de equivalência ou por baixo ágio do país de origem, a importância depositada para vale exceder 200\$, será paga por cada 10\$ a mais ou fracção, a quantia de \$04.

§ 2.º Pagará mais o tomador, eventualmente, quando os requisitar, a importância do próprio pago e dois e meio centavos de aviso de pagamento.

Art. 214.º Os vales ultramarinos podem ser expedidos com aviso de pagamento, como se preceitua para os vales interprovinciais no artigo 134.º mas não com aviso de recepção.

Art. 215.º A validade dos vales ultramarinos é de quatro meses e prescrevem no fim de dois anos, ambos os prazos contados da data da emissão.

Art. 216.º Os vales ultramarinos podem ser revalidados dentro do prazo da prescrição. Cada revalidação dá ao vale um novo período de validade, a contar da data da revalidação, de quatro meses, sem, contudo, poder ultrapassar o prazo da prescrição.

Art. 217.º Só a Administração dos Correios da procedência dos vales pode revalidar os vales ultramarinos. Para isso, quando os pedidos, formulados no impresso, modelo 301, mas sem pagamento de sêlo, forem apresentados nas colónias, em qualquer estação postal, para vales aí pagáveis, serão remetidos, acompanhados do vale original, à Administração Geral dos Correios e Telégrafos, 5.ª Direcção, por intermédio da Repartição Superior dos Correios respectiva.

Estas remessas serão feitas em sobrescrito registado, sendo dado ao apresentante, em troca do vale, o recibo, modelo 309. No impresso, modelo 20, do registo correspondente ao do sobrescrito que contiver o vale, será mencionado: «Vale ultramarino n.º . . . para revalidar».

O vale e impresso, modelo 301, serão remetidos à metrópole acompanhados de officio.

Se o vale fôr pagavel na metrópole, compete à Repartição Superior dos Correios remetê-lo à 3.ª Repartição da Direcção Geral das Colónias para os efeitos dos artigos seguintes.

Art. 218.º Os vales ultramarinos pagáveis na metrópole são revalidados pela 3.ª Repartição da Direcção Geral das Colónias, 2.ª Secção, para o que, quer a Administração Geral dos Correios e Telegrafos, quer as Repartições Superiores dos Correios das Colónias lhe enviarão os respectivos vales e pedidos. Depois de revalidados serão os vales, acompanhados de officio, enviados à 5.ª Direcção da Administração Geral dos Correios e Telégrafos.

Art. 219.º Na Direcção Geral das Colónias haverá um livro, modelo 346, onde se escreverem os vales ultramarinos revalidados, bem como os substituídos ou reembolsados pela mesma Direcção e pelas Colónias, devendo de todas as substituições ou reembolsos as repartições superiores dos correios dar conhecimento à dita Direcção Geral.

Dos vales revalidados deve ser dado conhecimento à colónia interessada.

Art. 220.º As revalidações dos vales fazem-se no próprio vale.

## CAPITULO II

### Fornecimento de cadernetas de vales

Art. 221.º Os vales ultramarinos são emitidos sem aviso de emissão no impresso, modelo 347.

§ único. Êste impresso, modelo 347, terá uma série de dez círculos, contendo cada círculo um número, de 20 em 20, desde 20 a 200, destinado a indicar pela afixação da marca de dia, o valor exacto ou aproximado do vale. Assim, se o vale corresponder exactamente em escudos a um dos números, o carimbo será afixado com precisão sobre êsse número. No caso contrário, o carimbo deve ser aplicado entre o número imediatamente superior e o inferior ao valor do vale, por forma que fique impresso na intersecção dos respectivos círculos. Se o vale fôr de quantia inferior a 20\$, o carimbo deve ser aplicado à esquerda do círculo 20.

Art. 222.º As cadernetas dêstes vales obedecem a todos os preceitos estabelecidos para os vales interprovinciais.

## CAPÍTULO III

### Emissão

Art. 223.º O tomador dum vale ultramarino deve apresentar a quantia por que tem de ser emitido o vale ou importância que lhe corresponda, e bem assim todas as des-

pesas que o onerem, acompanhadas da requisição, modelo 300.

Esta requisição não está sujeita a selo postal.

Art. 224.º São applicáveis aos vales ultramarinos disposições semelhantes às contidas no artigo 132.º e seus parágrafos.

Art. 225.º As quantias por que devem ser emitidos os vales são sempre as que os depositantes mencionem nos impressos, modelo n.º 300.

§ único. Quando as requisições forem apresentadas em estações não autorizadas a emitir vales ultramarinos, devem ser formuladas em duplicado.

Art. 226.º Nas colónias de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe e Angola as importâncias por que devem ser emitidos os vales ultramarinos serão oneradas pelas despesas de transferência, havendo-as, ou taxa de indemnização por diferença do valor da moeda citadas no artigo 132.º, § 1.º

Art. 227.º Nas colónias de Moçambique, Índia, Macau e Timor receber-se há dos tomadores o equivalente à quantia por que deve ser emitido o vale.

Para se avaliar esta equivalência, calcula-se quanto corresponde à quantia requisitada, em dinheiro esterlino ao câmbio comunicado da metrópole e conhecido à data do depósito, reduzindo-se depois esse dinheiro esterlino à moeda da província de Moçambique, Estado da Índia, província de Macau ou Timor, ao câmbio local.

§ único. Os governadores poderão determinar, por proposta da Repartição Superior dos Correios da província e ouvida a Direcção de Fazenda Provincial, que seja cobrada dos depositantes ou levada em conta uma percentagem especial que substitua e corresponda à diferença do ágio do ouro entre a metrópole e as diversas localidades que emitem vales nas mesmas colónias, calculada como fica previsto neste artigo. A percentagem especial será comunicada como estabelece o artigo seguinte.

Art. 228.º Os câmbios citados no artigo anterior serão comunicados à Repartição Superior dos Correios da província, pela Secretaria Geral do Governo tanto quanto possível semanalmente, e publicados no *Boletim Oficial*.

Aquela repartição participá-los há, sendo possível pelo telégrafo, a todas as estações suas subordinadas.

§ único. Enquanto não houver nova participação considera-se em vigor o último câmbio dado.

Art. 229.º Em face do impresso, modelo 300, e das respectivas importâncias, o encarregado da emissão de vales preencherá os dizeres do impresso, modelo 347, entregando ao depositante o recibo que faz parte do citado impresso.

§ único. Os vales ultramarinos ao *portador*, tomados em estação não autorizada a emitir vales desta classe serão remetidos ao interessado, pelo encarregado da emissão, em sobrescrito registado.

Art. 230.º São applicáveis aos vales ultramarinos, respectivamente, disposições semelhantes às descritas nos artigos 143.º a 148.º para emissão de vales interprovinciais.

§ único. Contudo os vales ultramarinos serão emitidos nos termos do artigo 221.º, sem aviso de emissão.

#### CAPÍTULO IV

##### Entrega do produto da emissão de vales

Art. 231.º A entrega do produto da emissão de vales ultramarinos realiza-se todas as quintas feiras, às 13 horas (1 da tarde) ou à mesma hora do dia imediato sendo aquele feriado e todas as vezes que houverem de ser expedidas malas para a metrópole, organizando-se, para cada entrega, o impresso, modelo 306.

§ único. Nas localidades onde haja expedições de malas em dias certos para a metrópole, poderá o dia da semana

e hora acima designado, ser substituído por aquele que mais conveniente seja ao serviço, contanto que a entrega se faça semanalmente.

Esta alteração deverá ser autorizada pelo Governador e comunicada à Direcção da Fazenda Provincial para instrução aos seus delegados.

Art. 232.º Os chefes das secções de contabilidade ou encarregados deste serviço, ou o escrivão de Fazenda ou seu delegado, conforme as entregas houverem de ser feitas na sede das repartições superiores dos correios ou fora delas, ao lançarem o *visto*, no talão de cada vale citado no § 1.º do artigo 40.º inscreverão *visto* semelhante no vale original que rubricarão.

§ 1.ª O visto no vale poderá ser substituído pelo carimbo ou marca de dia de que use a Repartição encarregada de arrecadar o produto da emissão de vales.

§ 2.º Caso seja requisitado um vale *ao portador*, o encarregado da emissão de vales fá-lo há autenticar nos termos indicados, antes de o entregar ao tomador. O autenticante tomará nota provisória até que lhe seja presente a respectiva caderneta, modelo 342.

§ 3.º São especialmente applicáveis aos vales ultramarinos as disposições do artigo 156.º

#### CAPÍTULO V

##### Recepção — Transmissão

Art. 233.º Os vales ultramarinos emitidos na metrópole e pagáveis nas colónias devem ser dirigidos às repartições de permuta que as repartições superiores dos correios ultramarinos indicarem à Administração Geral dos Correios e Telégrafos, a fim de serem legalizados em moeda circulante ou seu valor, na colónia destinatária.

§ único. As estações competentes para legalizar vales ultramarinos devem ser, em regra, as autorizadas a emitir esta classe de vales, entendendo-se que assim sucede enquanto doutro modo se não indicar.

Art. 234.º Compete aos encarregados da emissão de vales legalizar os vales ultramarinos, inscrevendo-os em relações semanais, modelo 348, remetendo duplicados dessas relações à Repartição Superior dos Correios, na semana seguinte àquela a que disserem respeito.

§ 1.º Estas relações poderão ser quinzenais ou mensais, por determinação do Director dos Correios, quando o movimento de vales recebidos na colónia for pequeno.

§ 2.º Quando não houver vales legalizados far-se há uma relação negativa.

Estas relações são numeradas por anos económicos.

§ 3.º As relações, modelo 348, podem ser especiais para vales ultramarinos quando a recepção desta classe de vales, na colónia, o justifique.

Art. 235.º Descritos nas relações, modelo 348, serão os vales legalizados fazendo-se a conversão das quantias em escudos, mencionadas nos vales, em moeda da respectiva colónia, ou em novo valor representativo de escudos quando o cambio do ouro ou depreciação da moeda, para as colónias que tem padrão igual ao da metrópole, o exigir.

A legalização faz-se escrevendo a tinta vermelha ou imprimindo na frente dos vales, uma verba do teor seguinte: *Pagável em . . . pela quantia de . . . Estação de . . . em . . . de . . . O encarregado da emissão . . .*

No local a isso reservado será inscrito, pela Repartição Superior dos Correios, em caracteres arabes, o câmbio a que se fez a conversão e a importância a pagar.

Em cada vale recebido será também afixada a marca de dia, no acto da legalização, de modo perfeitamente legível.

A revalidação corresponderá uma nova legalização.

Art. 236.º A conversão realiza-se computando a moeda local pelo valor que lhe corresponder segundo o câmbio relativo à libra esterlina e o desta para com a moeda

legal da metrópole ou levando em conta a depreciação da moeda local.

O valor da moeda local em relação às libras esterlinas e à moeda legal da metrópole será fixado tanto quanto possível semanalmente pela Repartição Superior dos Correios nos termos d'este Regulamento.

Art. 237.º Os vales ultramarinos depois de legalizados são expedidos ao seu destino registados, inscritos nas cartas de aviso, modelo 1, pelo número de emissão, as letras V. U. e localidades de emissão e pagamento.

Art. 238.º Quando em qualquer estação postal não autorizada a legalizar vales, der entrada um vale ultramarino por legalizar, será logo enviado, registado, ao encarregado de emissão mais próximo que o possa legalizar.

Do facto será dado conhecimento à Repartição Superior dos Correios.

Art. 239.º Os vales ultramarinos emitidos nas colónias serão expedidos ao seu destino, por intermédio da estação da metrópole autorizada a recebê-los, nos termos do artigo 9.º do respectivo decreto orgânico, inscritos nas cartas de aviso, modelo n.º 1, pelo número de emissão, as letras V. U., estação de procedência constante do *coupon* e localidade de pagamento.

§ 1.º Quando haja para expedir pela mesma mala muitos vales ultramarinos para qualquer estação de permutação ou por seu intermédio, deverá a estação expedidora formular uma carta de aviso complementar com vales, formando um maço, e inscrever quer no alto da carta de aviso quer no maço, como rótulo, a indicação: «Fôlha suplementar de vales».

Êste maço é inscrito na factura ordinária dos registos assim: «Vide factura suplementar de vales».

§ 2.º Comtudo os vales ultramarinos de serviço transferindo depósitos de cadernetas entre as Caixas Económicas Postais da provincia de Moçambique e metrópole, serão expedidos em sobrescritos registados, nos termos do artigo 6.º do decreto n.º 1:034, de 9 de Novembro de 1914.

Art. 240.º Os encarregados da emissão de vales organizarão listas, modelo 354, em duplicado, dos vales ultramarinos emitidos. Uma será enviada pela mala em que forem expedidos os vales para a metrópole, ou pela seguinte se não houver o tempo necessário para a organizar, sem prejuízo dos demais serviços da estação, endereçada à 3.ª Repartição da Direcção Geral das Colónias, em sobrescrito registado e independentemente de nota, e a outra, nas mesmas circunstâncias, se remeterá à Repartição Superior dos Correios.

Aquella servirá para revalidação de vales, substituições e reembolsos na dita Direcção Geral, e esta como elemento de conferência na repartição superior.

Estas listas serão presentes, na ocasião da entrega do produto da emissão de vales ou mais tarde, para conferência com as guias, modelo 306, depois do que o chefe da secção de contabilidade, encarregado desse serviço ou escrivão de Fazenda, segundo o caso, as assinará.

Art. 241.º Os vales ultramarinos ao portador, antes de serem apresentados ao encarregado do pagamento, devem ser legalizados, como preceitua o artigo 233.º, pelo encarregado da emissão, para o que tem de lhe ser apresentados.

## CAPÍTULO VI

### Distribuição e devolução

Art. 242.º Os vales ultramarinos serão distribuídos nas colónias, com as formalidades usadas para a correspondência registada, indicando-se a classe pelas letras V. U.

Art. 243.º Os vales que forem recusados e aqueles cujos destinatários forem desconhecidos ou se tiverem apresentado sem deixar indicação de novo endereço, devolvem-se imediatamente à procedência, com as formalidades

com que foram recebidos, depois de se lhes aplicar o carimbo ou rótulo explicativo do motivo porque são devolvidos.

Art. 244.º Quando os destinatários de vales tenham mudado de residência dentro da provincia ou para outra colónia portuguesa, ser-lhe hão reexpedidos os vales, inscritos na carta de aviso, observando-se para os reexpedidos a descoberto, por intermédio de país estrangeiro, o disposto no artigo 159.º

Os vales serão novamente legalizados, sendo necessário, na colónia do novo destino.

Art. 245.º Os vales reexpedidos para nova colónia deverão transitar pela Repartição Superior dos Correios da Colónia do primitivo destino que lhes afixará carimbo especial, inscrevendo-os no livro, modelo 346.

Art. 246.º Os vales ultramarinos, quando em posta restante, conservar-se hão nas estações até findar o prazo da validade, depois do qual serão expedidos, inscritos do modo porque foram recebidos, havendo-se-lhe afixado o carimbo ou rótulo explicativo da causa da devolução, à Repartição Superior dos Correios da colónia.

Esta enviá-los há à 5.ª Repartição da Administração Geral dos Correios e Telégrafos.

## CAPÍTULO VII

### Pagamento

Art. 247.º Todos os encarregados de pagamento de vales provinciais ficam auctorisados a pagar os vales ultramarinos.

Art. 248.º Os vales ultramarinos são pagos sem aviso de emissão.

Art. 249.º O pagamento de vales ultramarinos, emitidos na metropole, só pode realizar-se depois de terem sido devidamente legalizados, conforme determinam os artigos 235.º e 241.º

Art. 250.º Quando se apresente para pagamento algum vale por legalisar, o encarregado de pagamento, quando não seja o próprio encarregado de emissão, deve indicar ao apresentante que o entregue na estação postal da localidade para o legalisar ou enviar para êsse fim ao encarregado de emissão de vales a isso autorizado mais proximo daquela localidade quando não esteja autorizado a fazê-lo.

Art. 251.º Em troca do vale recebido para legalisar será entregue ao apresentante um recibo, modelo 309, enviando-se o vale respectivo nos termos em que são expedidos estes objectos, acompanhado de pequena nota explicativa junta ao vale por um alfinete ou atache, ao respectivo encarregado de emissão.

Êste encarregado, depois de legalisar o vale, devolve-lo há com as mesmas formalidades de registo a fim de ser entregue ao interessado em troca do recibo que lhe havia sido dado.

§ único. Ê competente para legalisar estes vales qualquer encarregado de emissão autorizado a legalizar vales ultramarinos, embora não seja o que o devesse ter recebido directamente da metropole.

Art. 252.º Os vales ultramarinos para serem pagos nas colónias não necessitam do *visto* citado no artigo 232.º

Art. 253.º As relações, modelo 356, citadas no artigo 167.º, serão formuladas mensalmente, sendo applicáveis aos vales ultramarinos as demais disposições contidas no dito artigo e seus §§.

Art. 254.º São regularisados pela Administração que os emitiu os vales ultramarinos que não poderem ser pagos por uma das seguintes causas:

- 1.º Indicações inexactas, insufficientes ou duvidosas do nome do destinatário;
- 2.º Diferença ou omissão de nomes ou de quantias;
- 3.º Razuras ou entrelinhas nas suas indicações;

4.º Omissão de carimbos, de assignatura ou de qualquer outras indicações de serviço.

5.º Indicação de importância em outra qualquer moeda que não seja em escudos e centavos.

6.º Emprêgo de formulas que não sejam as empregadas pela administração de origem.

Art. 255.º Para regularisar os vales que contenham irregularidades citadas no artigo anterior são aqueles remetidos, imediatamente, acompanhados de nota, á Repartição Superior dos Correios que os enviará á 5.ª Direcção da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, acompanhados de officio explicativo.

Comtudo se o destinatário dêse vale irregular se promtificar a satisfazer as despesas necessárias, podem as irregularidades que se opozerem ao pagamento do mesmo vale sanar-se telegraficamente, por meio dum aviso-serviço sujeito a taxa.

Neste caso conserva-se o vale na estação destinatária, a qual logo que receba o telegrama rectificativo da estação de procedência, deverá efectuar a validação do mesmo vale.

§ único. Caso se faça a rectificação telegrafica, será dado conhecimento, em nota, á Repartição Superior dos Correios da Colónia juntando-lhe o telegrama recebido para esta a justificar.

## CAPÍTULO VIII

### Substituição

Art. 256.º Os vales ultramarinos são substituídos pela Administração dos Correios de origem: os emitidos nas colónias pela 3.ª Repartição da Direcção Geral das Colónias ou pela Repartição Superior dos Correios de que dependa a estação emissora; os emitidos na metrópole pela 5.ª Direcção da Administração Geral dos Correios e Telégrafos.

Art. 257.º As substituições dos vales extraviados ou deteriorados, podem ser pedidas pelos tomadores ou destinatários, dentro do prazo da prescriçãõ.

Quando o vale tenha sido emitido nas colónias e o pedido apresentado nas mesmas colónias, poderá ser substituído por uma *autorização de pagamento*, modelo 353, passada pela Repartição Superior dos Correios de origem, depois de se verificar que o vale não foi substituído, reexpedido, reembolsado nem revalidado, e passado o prazo de validade ou o de revalidação, caso a tenha tido.

§ único. Para se reconhecer que um vale, neste caso de substituição pela colónia de origem, está por pagar, verifica-se se êle consta do livro, modelo 346, existente na Repartição Superior dos Correios. Caso aí se não encontre inscrito, pede-se á 3.ª Repartição da Direcção Geral das Colónias indicação de o ter substituído ou revalidado e quando, solicitando que, caso o não tenha feito, tome nota para o não substituir ou revalidar.

Recebida a declaração respectiva, será, depois de cumpridas as formalidades do artigo 259.º, passada a autorização, modelo 353, a que ficará anexa, justificando-a, cópia autêntica desta declaração.

Art. 258.º Os pedidos de substituição de vales ultramarinos, entregues nas colónias, são feitos no impresso, modelo 301, e são isentos de qualquer sêlo ou taxa, como os vales substituição.

Art. 259.º Os pedidos de substituição de vales nas colónias e aí emitidos, devem ser, quando feitos pelo tomador, acompanhados do recibo do vale passado no acto da emissão. Caso o recibo não exista ou o pedido seja feito pelo destinatário, será requisitado á estação emissora que preencha o impresso, modelo 305, sem o que não será formulada a autorização a que alude o artigo 257.º

O recibo ou o impresso, modelo 305, fica também anexo ao impresso, modelo 353.

Art. 260.º Os pedidos de substituição de vales ultramarinos emitidos nas colónias podem também ser feitos nas mesmas e as autorizações serem passadas, nos termos do artigo 256.º, na 3.ª Repartição da Direcção Geral das Colónias. Para isso a Repartição Superior dos Correios do país de origem enviará o pedido, modelo 301, acompanhado do recibo do vale destacado do impresso, modelo 347, ou da declaração no respectivo impresso, modelo 305, e remetendo-os áquella 3.ª Repartição, declarará que o vale não foi revalidado, substituído, reexpedido ou reembolsado. A dita 3.ª Repartição substitui-lo há, tomando nota no livro, modelo 346.

Art. 261.º Os pedidos de substituição de vales extraviados ou perdidos apresentados na metrópole serão feitos passado o prazo de validade, pela 3.ª Repartição da Direcção Geral das Colónias, á qual serão remetidos pela 5.ª Direcção da Administração Geral dos Correios.

Aquella Repartição depois de verificar pelo livro, modelo 346, que o vale não foi revalidado ou que já findou o prazo de revalidação, emitirá a autorização de pagamento, modelo 353, que enviará, registada, á Repartição que lhe fez o pedido e comunicará o caso á Repartição Superior dos Correios da Colónia de origem do vale.

§ 1.º Quando a Administração Geral dos Correios e Telégrafos declare que o vale não foi pago e se tomaram as providências para que o não seja, o vale substituição pode ser passado antes de findar o prazo da validade.

§ 2.º A 3.ª Repartição da Direcção Geral das Colónias verificará a exactidão do pedido a que se refere êste artigo, por meio das listas, modelo 354, recebidas das estações de permutação de vales nas colónias.

Art. 262.º Os vales inutilizados por deterioração que os destinatários ou tomadores juntem aos seus pedidos, podem ser imediatamente substituídos, quando o não tenham sido anteriormente, pela 3.ª Repartição da Direcção Geral das Colónias.

Art. 263.º Os pedidos de substituição de vales ultramarinos emitidos na metrópole, apresentados nas colónias, serão enviados directamente á Administração Geral dos Correios e Telégrafos, 5.ª Direcção, pela Repartição Superior dos Correios da Colónia respectiva.

Art. 264.º Nos pedidos de substituição feitos simultaneamente pelo tomador e destinatário dum vale extraviado ou perdido, será atendido, para o respectivo pagamento, o tomador a quem pertence a quantia emquanto não paga ao destinatário.

## CAPÍTULO IX

### Reembolso

Art. 265.º Os vales não pagos aos destinatários serão reembolsados aos tomadores logo que a administração do país de procedência tiver entrado na posse dos mesmos vales.

Art. 266.º Ao receber-se nas repartições superiores dos correios os vales devolvidos da metrópole, será pedida immediatamente á 3.ª Repartição da Direcção Geral das Colónias as informações designadas no § único do artigo 257.º

Reconhecido que o vale não foi substituído, o encarregado de verificação de vales na Repartição Superior dos Correios lançará, em face da declaração recebida da citada 3.ª Repartição, a seguinte nota na face do vale, que datará: «Reembolsado ao tomador por ... em ... de ... 19 ... O Director ...»

O director, em presença da mencionada declaração, assinará a verba.

Art. 267.º As importâncias por que se hão de fazer os reembolsos são as primitivamente entregues por equivalência da quantia do vale a fazer na metrópole ou a própria quantia, no caso da moeda ser idêntica, sem diferen-

ças ulteriores de câmbio ou despesas de transferência, quando as tiver havido.

Art. 268.º O pagamento dos vales reembolsados, nos termos do artigo 266.º, é feito como se se tratasse de vales ultramarinos emitidos na metrópole, inscrevendo-se nas observações da guia, modelo 356, a palavra *reembólso*.

Art. 269.º Os pedidos de reembólso sem apresentação do respectivo vale, isto é, quando se tenha descaminhado, perdido ou destruído, é considerado, para todos os efeitos, como uma substituição a favor do tomador, seguindo-se as prescrições usadas para as demais substituições.

Art. 270.º Os pedidos de reembólso podem ser feitos em qualquer estação da colónia de procedência do vale que os remeterá à sua Repartição Superior, e na 3.ª Repartição da Direcção Geral das Colónias ou para esta enviados, que os poderá autorizar, averbando o vale ao tomador, depois de se ter certificado que o vale não foi pago ou se tomaram as providências para que o não seja. No segundo caso será o facto comunicado à Repartição Superior dos Correios da colónia interessada.

Art. 271.º Os pedidos de reembólso e respectiva autorização de pagamento são isentos de qualquer taxa.

## CAPÍTULO X

### Endósso

Art. 272.º O endósso dos vales ultramarinos faz-se no verso do impresso, modelo 347, obedecendo em tudo às prescrições em uso para os vales provinciais.

## CAPÍTULO XI

### Rectificação do enderêço

Art. 273.º O tomador de um vale ultramarino pode pedir que seja modificado o enderêço do mesmo vale. Este pedido, quando referente a vale pagável na metrópole, feito no impresso, modelo 301, deve ser enviado à Repartição Superior dos Correios da colónia, por intermédio da estação em que o vale foi tomado, acompanhado do próprio vale, possuindo-o, e do recibo da emissão entregue ao tomador.

Caso se tenha estraviado o dito recibo, será êste substituído pelo impresso, modelo 305, devidamente preenchido.

Art. 274.º Caso o vale tomado no ultramar acompanhe o pedido, e reconhecida a identidade do peticionário, far-se há o assentamento, assinado pelo Director dos Correios da colónia expedindo-se o vale, nos termos normais, ao destinatário.

Se o vale não se encontrar junto ao pedido, modelo 301, será o mesmo pedido notificado à Administração Geral dos Correios e Telégrafos, 5.ª Repartição, para que ali seja rectificado.

Art. 275.º Os pedidos de rectificação de enderêço podem ser dirigidos, em carta ou em nota, à 3.ª Repartição da Direcção Geral das Colónias, que fará os devidos averbamentos quando reconheça a identidade do tomador.

Esta Repartição pode, também, a pedido do destinatário e quando êste junte o vale, fazer qualquer simples emenda do enderêço que não altere o nome ou qualidade do destinatário, ou emendá-lo quando o pedido de rectificação se conformar com os dizeres inscritos na lista, modelo n.º 354.

Art. 276.º Os pedidos de rectificações de enderêços em vales pagáveis nas colónias, devem ser dirigidos à Repartição Superior dos Correios da Colónia destinatária, que fica autorizada a realizá-las nos termos dêste regulamento.

## CAPÍTULO XII

### Fiscalização

Art. 277.º A fiscalização do serviço de permutação de fundos por intermédio de vales ultramarinos, pertence, nas colónias, às repartições superiores dos correios, salvo na parte referente à entrega do produto da emissão de vales, fora das sedes daquelas repartições, que pertence também à Fazenda, e tem por fim especial verificar:

1.º Se as quantias entregues para emissão de vales ultramarinos deram entrada nos cofres do Estado e foram efectivamente pagas aos destinatários;

2.º Se a conversão das importâncias representativas dos vales e depósitos se fez aos câmbios estabelecidos;

3.º Se foram cobradas as percentagens ou taxas de transferências que hajam sido estabelecidas;

4.º Se os prémios pertencentes à colónia foram devidamente cobrados e deram entrada na Fazenda;

5.º Se os prémios, parte pertencente à metrópole, foram devidamente cobrados e deram entrada na pagadoria da Repartição Superior dos Correios;

6.º Se as importâncias dos vales emitidos na colónia e que tiverem prescrito, deram entrada nos cofres que lhes são destinados;

7.º Se a legalização dos vales foi feita aos câmbios determinados.

Art. 278.º Os prémios dos vales ultramarinos, parte pertencente à metrópole, serão transferidos mensalmente para a Repartição Superior dos Correios em vale de serviço, que não comporte outra importância.

No alto do vale, escrever-se há: «Prémio da metrópole — Vales ultramarinos n.ºs ... a ...»

Estes números são o do primeiro e do último vale emitido, dos quais os prémios se compreendam no vale de serviço.

Art. 279.º A parte do prémio dos depósitos pertencente à provincia será escriturada nas contas correntes da estação que emitiu os vales, sôb a epígrafe: «Prémio de vales ultramarinas» — «parte pertencente à provincia».

Art. 280.º As percentagens e despesas de transferência, havendo-as, serão transferidas para a Repartição Superior dos Correios, em vales de serviço.

## CAPÍTULO XIII

### Liquidação de contas

Art. 281.º A liquidação de contas por vales ultramarinos faz-se entre a Administração Geral dos Correios e Telégrafos, 5.ª Direcção, e as repartições superiores dos correios das colónias.

Art. 282.º A Repartição Superior dos Correios de cada colónia organizará, no fim de cada mês, uma conta particular, modelo 343, em duplicado, compreendendo todos os vales pagos que, nos termos do artigo 167.º, tenham sido recebidos dos respectivos encarregados de pagamento naquela Repartição até a data de se organizar a conta.

Art. 283.º São, em tudo, semelhantemente applicáveis ao serviço de vales ultramarinos, as disposições dos artigos 190.º a 200.º

Acompanhado da conta geral será remetido à Administração Geral dos Correios e Telégrafos pela Repartição Superior dos Correios da colónia que for devedora, uma letra ou cheque com o saldo.

Art. 284.º Qualquer diferença encontrada numa conta não demorará a sua liquidação ou as futuras, sendo encontrada nas próximas ulteriores contas depois de acertada.

Art. 285.º A conta geral será formulada no impresso, modelo 344, e incluirá não só o saldo de vales pagos entre a metrópole e colónias, como as importâncias dos prémios dos vales parte pertencente à metrópole.

Art. 286.º As despesas a fazer com as transferências, incluindo as diferenças de câmbio, havendo-as, serão pagas pelas verbas de percentagem a que se refere o artigo seguinte e pelas diferenças de câmbios, constituindo receita das províncias o excedente das percentagens ou cambios e encargos das mesmas, pago pelas despesas eventuais, o excesso de despesa que porventura possa haver.

Art. 287.º Os governadores das províncias ultramarinas fixarão, nos termos do § 2.º do artigo 1.º do decreto orgânico de permutação de fundos com a metrópole, uma percentagem, sendo necessário, a cobrar dos depositantes (além do prémio de emissão) equivalente às despesas da transferência.

A percentagem:

a) Será fixada semanalmente e modificada para mais ou para menos, conforme a média das que forem cobradas na praça ou no Banco Ultramarino, para os saques sobre a metrópole ou sobre as praças estrangeiras por intermédio das quais se possam fazer com mais vantagem as transferências de fundos para a metrópole;

b) Poderá ser modificada em qualquer data, quando uma circunstância anormal o tornar indispensável para evitar prejuízo do Tesouro Público;

c) E poderá ser especial para cada localidade em que se efectuar a emissão de vales.

Art. 288.º As importâncias dos vales prescritos, emitidos nas colónias, serão creditadas nos rendimentos dos correios da provincia, sendo os respectivos vales substituídos ou averbados a favor da Repartição Superior dos Correios, salvo o disposto na última parte do artigo 59.º

Art. 289.º Ficam a cargo da provincia, ou constituem receita da mesma, as diferenças resultantes da legalização das quantias inscritas nos vales ultramarinos.

#### CAPITULO XIV

##### Serviço das companhias privilegiadas

Art. 290.º É facultado às companhias privilegiadas usarem dos serviços de vales ultramarinos quer emitindo vales directos para a metrópole, nos termos d'este regulamento e seu decreto orgânico, quer por intermédio das estações administradas directamente pelo Estado, autorizadas a emitir vales ultramarinos.

§ único. Para a emissão directa de vales entender-se hão os directores dos correios das companhias com o director dos correios da provincia de Moçambique a fim de serem designadas as estações dos territórios de Manica e Sofala e de Cabo Delgado que fiquem autorizadas a essa emissão.

Para a legalização dos vales originários da metrópole e pagos pelas companhias, igual entendimento deve preceder o serviço.

Art. 291.º As contas dos vales permutados entre a metrópole e as companhias serão liquidadas como as dos demais vales ultramarinos emitidos ou pagos na colónia, sendo assunto de liquidação ulterior os débitos ou créditos destas companhias ao Estado.

Art. 292.º Aos vales de serviço incluindo quantias a transferir para a metrópole, expedidos pelas companhias para as estações do Estado autorizadas a emitir vales ultramarinos, serão applicadas as disposições dos mesmos vales de serviço transferindo quantias entre estações do Estado.

Art. 293.º Pelos vales de serviço a que se refere o artigo anterior não pagarão as companhias taxa alguma ao Estado.

Art. 294.º As contas organizadas pela Repartição Superior dos Correios da Provincia serão imediatamente liquidadas a favor da administração crédora, antes mesmo de conferidas, sendo-lhe applicadas as disposições do arti-

go 284.º Dois meses depois de recebidas ou expedidas as contas, conforme o saldo fôr a favor do Estado ou das companhias, contar-se há o juro de 5 por cento às administrações devedoras.

Art. 295.º Os governadores podem suspender o serviço dos vales ultramarinos das companhias privilegiadas logo que as contas estejam por saldar há mais de seis meses, salvo quando a totalidade do saldo não exceder 500\$.

Do facto será imediatamente dado conhecimento ao Ministro das Colónias.

Art. 296.º Os juros que, pelo disposto no artigo 294, forem pagos pelo Estado, serão debitados ao funcionário que der causa à demora do saldo das contas de vales.

#### TÍTULO IV

##### Serviço internacional universal

##### CAPÍTULO I

##### Disposições gerais

Art. 297.º A permutação de fundos entre as colónias portuguesas e os países estrangeiros efectua-se:

- a) Por meio de vales internacionais;
- b) Por meio de listas;
- c) Por meio de vales especiais;
- d) Por meio de ordens postais;
- e) Por meio de vales telegráficos.

Art. 298.º A permutação de fundos com países estrangeiros, por meio e denominado de *vales internacionais*, executa-se nas relações com os países que aderiram ao «Acôrdo relativo ao serviço de vales do correio», que faz parte da União Postal Universal e com aqueles que, de futuro, a elle aderirem bem como nas relações entre Angola e o Congo belga.

Destes vales se ocupa o presente Titulo IV sob a epigrafe de *Serviço internacional universal*. As permutações de fundos designados nas demais alíneas do artigo anterior serão tratadas em subseqüentes titulos d'este livro.

Art. 299.º Os vales internacionais podem ser:

- 1.º Nominais;
- 2.º De serviço;

§ único. O serviço de permutação de fundos internacional universal pode fazer-se também por meio de vales telegráficos nos termos do Título IV da Secção 4.ª d'este Regulamento.

Art. 300.º A permutação obedece ao acôrdo e respectivo regulamento universal, elaborado em 1906, em Roma ou aos que, de futuro, o substituírem; ao acôrdo e seu regulamento relativos a vales que existirem entre Angola e o Congo belga; a tudo que, análogamente, preceitua o Título III d'este regulamento, que não seja contrariado pelos citados acôrdos e regulamentos; a este Título IV e às instruções que a Direcção Geral das Colónias e repartições superiores dos correios das provincias transmitirem.

§ 1.º O pagamento por próprio é substituído pela entrega, *por proprio* (expres), do vale na residência do destinatário como estiver estabelecido para as correspondências em geral.

§ 2.º Os vales ao portador não são permitidos.

Art. 301.º A importância máxima de cada vale internacional a emitir nas colónias portuguesas é fixada em 1.000 francos.

A importância máxima a pagar é fixada em 1.000 francos ou o seu equivalente, aproximado, em dinheiro sterlingo, marcos ou florins ou 200\$ nas colónias da África, 600 rupias no Estado da Índia e 450 patacas em Macau e Timor.

§ único. Estes máximos expressos em moeda local, serão alterados quando o cambio do franco a \$20, oficialmente o fôr.

Art. 302.º As repartições superiores dos correios determinarão, das estações abertas ao serviço dos vales provinciais, as que devem ser autorizadas a emitir vales internacionais tendo em vista, semelhantemente, o disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 128.º

Todas as estações abertas ao serviço de vales provinciais ficam autorizadas a receber as importâncias que, por intermédio das estações autorizadas a emitir vales internacionais, devam ser transferidas para os países estrangeiros.

A remessa dos depósitos para a estação de permuta de vales internacionais, faz-se por meio de vales provinciais de serviço semelhantemente ao disposto no capítulo III, Título II, desta Secção.

§ 1.º As repartições superiores dos correios determinarão às estações suas subordinadas qual a estação de permuta para onde devem enviar os vales de serviço a converter em vales internacionais.

§ 2.º Ficam autorizadas a emitir vales internacionais, depois de ser comunicado pela Direcção Geral das Colónias as instruções convenientes, as estações constantes da lista IV, sujeita a alterações nos termos dêste artigo, e que faz parte do presente Regulamento.

Art. 303.º Só as repartições superiores dos correios são competentes para requisitar vales internacionais de serviço, que devem ser emitidos por intermédio da estação central da sede daquela repartição.

Estes vales internacionais de serviço são unicamente destinados à transferência de fundos entre as repartições superiores dos correios das colónias e os correios estrangeiros, por motivo de serviço postal.

Art. 304.º Os vales internacionais emitidos nos países estrangeiros sobre as colónias portuguesas podem ser expressos em moeda do país de destino, ou em moeda esterlina, francos, marcos ou florins que as estações autorizadas a legalizá-los converterão em moeda local.

§ único. A conversão da moeda local recebida nas colónias portuguesas, na da importância do vale a pagar no destino bem como a inscrita nos vales recebidos quando não venha já expressa na moeda local, será estabelecida semelhantemente ao disposto para a conversão e legalização dos vales ultramarinos.

Art. 305.º Qualquer colónia portuguesa dará transito a fundos provenientes dum país com que haja acôrdo, da metrópole ou doutra colónia portuguesa, para outro país estrangeiro a que se possam transmitir esses fundos, para a metrópole ou para outra colónia portuguesa. A importância a deduzir do vale original a favor da colónia de transito será:

- a) O prémio a abonar ao país de destino e intermediários, havendo-os, quando outro não esteja fixado;
- b)  $\frac{1}{4}$  por cento quando destinado a outra colónia portuguesa.

§ único. Os vales tomados nas colónias a transmitir por intermédio da metrópole ou país estrangeiro nos termos dêste título obedecerão aos preceitos que, periodicamente, a Direcção Geral das Colónias determine.

Art. 306.º A Direcção Geral das Colónias, pela 3.ª Repartição, em harmonia com o acôrdo internacional, indicará os países com os quais se podem permutar fundos.

Art. 307.º As repartições superiores dos correios das colónias comunicarão às estações suas subordinadas o câmbio que tenham recebido superiormente. Estes câmbios serão enviados às repartições, pelo menos semanalmente, salvo não tendo havido modificações, o que se presumirá pela ausência de comunicações.

§ 1.º Para se avaliar o câmbio ou quantia da moeda local a receber dos tomadores dos vales, deve juntar-se ao câmbio dado quaisquer despesas que os bancos locais exijam pela transferência dos fundos para os países de destino dos vales.

§ 2.º O câmbio para a conversão dos fundos entre

Angola e Congo Belga, será a média dos câmbios da semana anterior, na colónia.

Art. 308.º Os modelos de impressos para o serviço internacional de permutação de fundos serão os que fazem parte das respectivas convenções, e seus regulamentos, utilizando-se os adequados dêste regulamento quando nas mesmas convenções ou acordos se não designem especialmente outros.

## CAPÍTULO II

### Fornecimento de cadernetas de vales

Art. 309.º Para a emissão de vales internacionais, sistema da Convenção Postal Universal de que trata êste título, serão fornecidas cadernetas, modelo 322.

## CAPÍTULO III

### Emissão

Art. 310.º São encarregados da emissão de vales internacionais os encarregados da emissão de vales provinciais que, nos termos do artigo 302.º, as repartições superiores dos correios, segundo as vias de comunicação existentes e necessidades do serviço, determinarem.

§ único. As repartições superiores dos correios devem enviar à 3.ª Repartição da Direcção Geral das Colónias a lista das estações autorizadas a emitir vales postais internacionais.

Art. 311.º O tomador dum vale internacional deve preencher uma requisição, modelo 300, que lhe será fornecida gratuitamente, sendo obrigatória a inscrição da quantia porque o vale deve ser emitido na moeda do país de destino.

§ único. Fora das estações autorizadas a emitir vales internacionais, devem os tomadores apresentar a requisição, modelo 300, devidamente preenchida, em duplicado.

Art. 312.º A importância a receber do tomador, em moeda local, será inscrita sem inclusão do prémio, pelo encarregado da emissão de vales, em caracteres árabes — isto é, em algarismos, no alto da requisição, assim: «recebido . . .».

Art. 313.º Recebida a importância equivalente àquela a inscrever no vale e respectivo prémio, será emitido o vale, modelo 322, de que se destacará o respectivo recibo que será entregue ao tomador.

§ 1.º O prémio dos vales internacionais é, por cada 50 francos ou fracção de 50 francos ou seu equivalente, nos termos do acôrdo universal, de \$05 nas colónias africanas, 2 tangas na India e 10 avos em Macau e Timor.

§ 2.º O prémio dos vales emitidos em Angola sobre o Congo belga será fixado de acôrdo entre as duas colónias.

§ 3.º A indicação da moeda divisionária faz-se exclusivamente em algarismos, mas o algarismo representativo das unidades desta moeda deve ser precedido dum zero quando não haja dezenas.

Art. 314.º Os vales internacionais são emitidos sem aviso de emissão.

Podem ter aviso de pagamento se o tomador o requisitar, inscrevendo na requisição «aviso de pagamento».

Neste caso terá de pagar a importância acessória de \$05.

§ 1.º Não é permitido aviso de recepção nos vales internacionais.

§ 2.º Os vales de transito entre Angola e Congo Belga não admitem aviso de pagamento.

§ 3.º O encarregado da emissão de vales internacionais quando seja exigido aviso de pagamento, colará no vale selos na importância de \$05 que inutilizará com a inscrição bem visível de «Avis de payment».

§ 4.º Os \$05 recebidos em estação que não emita vales internacionais são incluídos na importância dos vales de serviço a remeter à estação que emite aqueles vales.

## CAPÍTULO IV

## Entrega do produto da emissão

Art. 315.º A entrega do produto da emissão de vales internacionais realiza-se no mesmo dia e hora que a dos vales ultramarinos nas condições do artigo 231.º

No alto da guia, modéio 306, inscrever-se há a palavra «Internacionais».

Art. 316.º A numeração da guia, modéio 306, é especial para os vales internacionais.

Art. 317.º A inscrição da importância na guia, modéio 306, é feita na equivalência recebida do público respeitante ao valor por que são emitidos os vales.

Art. 318.º Na coluna de observações da guia, modéio 306, mencionar-se há o país sobre o qual os vales forem emitidos.

## CAPÍTULO V

## Transmissão

Art. 319.º Os vales internacionais emitidos nas colónias são expedidos sem as formalidades do registo.

Devem ser subdivididos em tantos maços quantos forem os países de destino, reunidos em pacote especial que deve ser incluído pelas estações de permutação internacional no sobrescrito, modelo 7, onde se inclui a *feuille d'avis*, modéio 151.

§ único. Os vales de transito expedidos por Angola para o Congo belga serão incluídos em sobrescrito especial e remetidos à Administração desta colónia.

Art. 320.º Os vales recebidos nas colónias, depois de legalizados nos termos do artigo seguinte serão reexpedidos aos destinatários, quando residentes em localidades diferentes das da legalização, inscritos na carta de aviso, modelo 1, pelo seu número, iniciais V. E. (vale estrangeiro) e localidade de emissão e de pagamento.

## CAPÍTULO VI

## Recepção, distribuição e devolução

Art. 321.º Os vales internacionais emitidos em países estrangeiros e pagáveis nas colónias portuguesas devem ser enviados às estações autorizadas a emitir esta classe de vales, a fim de serem legalizados para moeda local.

São encarregados da legalização de vales internacionais os encarregados da sua emissão.

Legalizar um vale é converter a importância desse vale, pagável na colónia, na moeda em circulação na mesma colónia.

Art. 322.º Os vales internacionais recebidos nas colónias expressos na moeda do país em que deve ser feito o pagamento, não tem conversão, e a legalização serve exclusivamente para não haver dúvida no seu pagamento e se tomar nota no impresso, modéio 348.

Art. 323.º Os encarregados da legalização dos vales descrevê-los hão em relações semanais, modéio 348, em duplicado, remetendo um exemplar à Repartição Superior dos Correios, em sobrescrito registado, na semana seguinte àquela a que disser respeito.

§ 1.º Estas relações podem ser quinzenais ou mensais, por determinação da Repartição Superior dos Correios, quando o movimento desta classe de vales seja pequeno.

§ 2.º A numeração da relação, modéio 348, é especial para os vales internacionais e começa com o ano económico. Podem estas relações ser distintas para os vales procedentes de cada país ou grupos de países que tenham o mesmo padrão de moeda; neste caso a numeração é também distinta.

Art. 324.º A legalização dos vales far-se há escrevendo a tinta vermelha, ou impressa, sempre na frente do mesmo vale, uma verba do teor seguinte:

*Pagável em... pela quantia de... (por extenso). Esta-*

*ção de... em... de 19... — O encarregado da emissão...*

Art. 325.º Compete à Repartição Superior dos Correios, ao receber os vales pagos, acompanhando a lista, modéio 356, e confrontando-os com a inscrição na lista, modéio 348, inscrever no lugar competente do vale, modéio A, da Convenção Internacional, a taxa cambial (Cours de change) e a importância paga (Somme payée).

Art. 326.º Os vales internacionais, depois de legalizados, são entregues como correspondência registada.

Art. 327.º Os vales internacionais que não puderem ser entregues no prazo de 15 dias ou que não forem retirados, quando em posta restante quer a pedido dos remetentes quer por falta de distribuição domiciliária, dentro do prazo de validade, assim como os recusados, os dirigidos a destinatários desconhecidos ou que se tiverem ausentado sem deixar morada ou se hajam ausentado para país que não aderiu ao acôrdo internacional, serão remetidos à Repartição Superior dos Correios, acompanhados de nota explicativa da sua não entrega, feita em papel separado que se prenderá aos mesmos vales.

A remessa é feita com as formalidades de registo. Esta Repartição devolvê-los há imediatamente à Repartição de procedência.

Art. 328.º Quando um vale houver de ser reexpedido ou devolvido, a Repartição Superior dos Correios riscará com um traço de pena a legalização.

## CAPÍTULO VII

## Pagamento

Art. 329.º Todos os encarregados de pagamento de vales provinciais ficam autorizados a pagar os vales internacionais, sob idênticas formalidades.

Art. 330.º Os vales internacionais para serem pagos, não carecem de autorização ou visto de qualquer autoridade estranha ao serviço dos correios. Não podem, contudo, ser pagos, sem ter sido previamente legalizados embora sejam emitidos, pelo país de origem, na moeda a pagar na colónia de destino.

Art. 331.º Quando se apresentar para pagamento algum vale por legalizar, o encarregado do pagamento, quando não seja o próprio encarregado da emissão, deve indicar ao interessado que o apresente na estação da localidade, para o legalizar ou ser enviado ao mais próximo encarregado de emissão de vales internacionais a fim de ser devidamente legalizado.

§ 1.º Em troca do vale recebido dar-se há ao interessado um recibo, modéio 309, caso não seja legalizado na estação, enviando-se o vale com as formalidades de registo ao respectivo encarregado da legalização.

§ 2.º Depois de legalizado o vale, devolver-se há, com as mesmas formalidades, a fim de ser entregue ao apresentante em troca do respectivo recibo.

Art. 332.º Quando o vale pago tenha aviso de pagamento, o que se reconhecerá pelos selos nele afixados e respectiva inscrição, nos termos do artigo 314.º, o encarregado do pagamento preencherá o impresso, modéio 349 que, depois de assinado, será logo remetido em protocolo à estação postal, quando necessário, a fim de ser expedido ao tomador do vale original.

## CAPÍTULO VIII

## Substituição

Art. 333.º Os vales internacionais só podem ser substituídos pelo país que os emitiu.

Art. 334.º Os vales internacionais, emitidos nas colónias portuguesas, podem, em caso de extravio ou deterioração, ser substituídos a pedido dos tomadores ou destinatários, por autorização de pagamento, feita pela Repartição Su-

perior dos Correios, logo que se reconheça que o pagamento dos mesmos vales não se efectuou.

Art. 335.º Os vales inutilizados, que se encontrem junto ao pedido de substituição, podem ser substituídos desde logo, verificado que o não foram ainda por conferência do livro, modelo 346.

Art. 336.º A substituição realiza-se quando a pagar dentro da colónia, pelo impresso, modelo 353, quer a favor do depositante quer a entidade por elle designada; quando a pagar no estrangeiro quer a pedido do depositante quer do destinatário, faz-se pelo impresso, modelo 334, que será expedido nos termos dos vales internacionais emitidos nas colónias.

§ único. Os pedidos de substituição fazem-se, quando apresentados em qualquer estação da colónia emissora, em impresso, modelo 301, que é isento de selo ou taxa.

Art. 337.º As autorizações de pagamento por substituição, salvo o caso do artigo 334.º, só podem ser permitidas expirado o prazo de validade ou revalidação, caso este exista, tomando-se nota no livro, modelo 346, e depois de se verificar que o vale foi devidamente emitido.

Os pedidos de substituição devem ser acompanhados do recibo do vale original ou de elementos para se poder preencher o impresso, modelo 305.

## CAPÍTULO IX

### Reembolsos

Art. 338.º O tomador dum vale internacional não pago, pode pedir o reembolso da importância do mesmo vale, mediante a apresentação do próprio vale, sendo-lhe averbado, depois de se verificar pelo livro, modelo 346, que não foi substituído.

Art. 339.º Quando o pedido de reembolso não vier acompanhado do vale original por extraviado ou perdido, aquele reembolso reputa-se como *substituição* sendo feito no impresso, modelo 353, logo que se verifique que o pagamento se não efectuou dentro do periodo da sua validade, tomando-se nota no livro, modelo 346.

Art. 340.º Os pedidos de reembolso são feitos no impresso, modelo 301, isento de taxa e quando não acompanhados do vale, devem ser justificados com o recibo do vale original ou com o impresso, modelo 305.

Art. 341.º Os vales não pagos aos destinatários serão, comtudo reembolsados aos tomadores, logo que cheguem à Repartição Superior dos Correios para onde devem ser enviados pelas estações que os recebam devolvidos, cumprindo áquela averbá-los aos depositantes e remeter-lhos.

## CAPÍTULO X

### Endosso e validade

Art. 342.º É permitido o endosso dos vales internacionais nos termos em que é feito o dos vales provinciais.

Art. 343.º Os vales são validos até o fim do quarto mês seguinte áquela em que forem emitidos.

Os originários das colónias prescrevem a favor destas, passado um ano contado da data em que finda o prazo da validade normal, isto é, sem revalidação.

Art. 344.º Exceptuam-se os vales sobre os quais tenha havido algum processo ou despacho, contando-se, para estes, o prazo dum ano da data da conclusão do processo ou despacho definitivo.

§ 1.º Os vales permutados entre Angola e o Congo belga são válidos nos seis meses seguintes ao da emissão e prescrevem no fim de doze meses.

§ 2.º Os prazos de validade e prescrição dos vales de trânsito são os que vigorarem nas relações entre o país intermediário e aquele sobre que foram por este emitidos, contando-se os ditos prazos da data desta emissão.

Art. 345.º Terminado o prazo de validade, os vales só podem ser pagos depois de devidamente revalidados pela Administração dos Correios de origem.

A revalidação é feita no próprio vale e confere-lhe um novo prazo, igual ao primeiro, dentro do prazo da prescrição.

Art. 346.º A revalidação só pode ser feita pelo país de origem e a pedido da administração destinatária do vale.

Art. 347.º Quando se apresente algum pedido de revalidação de vale emitido no estrangeiro, feito no impresso, modelo 301, isento de selo e acompanhado do vale, será remetido, em sobrescrito registado, à Repartição Superior dos Correios da colónia. Aos interessados será dado o impresso, modelo 309, como recibo.

Art. 348.º A revalidação dos vales internacionais emitidos nas colónias só pode ser feita pela Repartição Superior dos Correios do país de origem, que dela tomará nota no livro, modelo 346.

## CAPÍTULO XI

### Rectificação de endereço

Art. 349.º Os tomadores de vales internacionais podem pedir que seja modificado o endereço dum vale. Esse pedido é feito no impresso, modelo 301, e será enviado à Repartição Superior dos Correios, por intermédio de qualquer estação, acompanhado do próprio vale ou do recibo de emissão dado ao tomador ou documento, modelo 305, que o substitue.

Art. 350.º Se o pedido a que se refere o artigo antecedente vier acompanhado do próprio vale, far-se há o averbamento, reconhecendo a identidade do peticionário e expedir-se há o vale ao seu destino. Caso o vale não acompanhe o pedido, será este transmitido à administração destinatária para que ali seja feita a rectificação. A este pedido e à retirada do vale são applicáveis as disposições concernentes às correspondências, não sendo exigido, no *fac-simile* do vale, a reprodução exacta da comunicação escrita no talão.

## CAPÍTULO XII

### Fiscalização

Art. 351.º A fiscalização da permutação internacional de fundos pertence às repartições superiores dos correios das provincias ultramarinas que a exercem da forma estabelecida para as outras classes de vales, tendo mais em vista se as conversões de moeda nacional em estrangeira ou vice-versa, foram feitas em harmonia com os câmbios e ordens publicadas para esse fim.

## CAPÍTULO XIII

### Liquidação de contas

Art. 352.º A liquidação de contas por permutação de fundos com os países estrangeiros faz-se, nos termos dos acordos internacionais, entre as repartições superiores dos correios das colónias e as administrações estrangeiras.

Art. 353.º As diferenças entre os vales emitidos e pagos pelas estações postais, fora da sede da Repartição Superior dos Correios, serão entregues pela Repartição de Fazenda, semelhantemente ao disposto para os vales interprovinciais, mensalmente, à pagadoria da Repartição Superior dos Correios, ou por esta áquela, segundo o caso. Os prémios serão entregues como rendimento dos correios, pelas estações autorizadas a emitir esta classe de vales, sob a epigrafe: — «Prémios de vales internacionais».

§ único. As diferenças entre as quantias recebidas e as necessárias para compra dos cheques ou letras a enviar aos correios estrangeiros serão arrecadadas como rendimentos eventuais dos correios; caso o saldo seja contra os

nossos correios, será pago pela fazenda como despesa eventual da Colónia.

Art. 354.º Os saldos a que se refere o artigo anterior podem ser applicados pela Repartição Superior dos Correios em pagamento de quaisquer despesas de transferência de fundos por emissão de vales, com auctorisação prévia do governador da Colónia. Semelhantemente poderá dispor de outras sobras do produto de emissão de vales para estas despesas de transferência.

## TÍTULO V

### Serviço internacional especial

#### CAPÍTULO I

##### Disposições gerais

Art. 355.º Denominam-se *vales especiais* os destinados à permutação de fundos por meio de vales, entre as colónias portuguezas e as colónias e protectorados britannicos com que haja acórdos ou convenções.

§ 1.º As colónias portuguezas e as correspondentes britannicas a que é, actualmente, applicado este sistema, são:

Moçambique — União Sul Africana, Rhodesia do Sul, Rhodésia do Norte, Zanzibar, Maurícia.

Macau — Hong-Kong.

§ 2.º O mesmo sistema pode ser applicado a todos os paizes a que as citadas colónias possam servir de intermediárias e convenha utilizar.

§ 3.º Este sistema de vales é também applicado ás permutações de fundos dentro da Provincia de Moçambique, parte administrada pelo Estado e entre esta e as companhias privilegiadas que o desejem e bem assim a quaisquer outras relações mediante acórdos ou convenções prévias.

Art. 356.º Os vales especiais obedecem a todos os preceitos estabelecidos para os vales internacionais que este Titulo V e os respectivos acórdos e seus regulamentos não alterem ou prevejam.

Art. 357.º Os acórdos a que se refere o artigo anterior são: entre Moçambique e,

União Sul Africana — de 22/29 de Junho de 1914.

Rhodésia do Sul — de 23/29 de Março de 1906.

Rhodésia do Norte (Nordeste e Noroeste) — de 30 de Julho de 1906 e 19 de Julho de 1906.

Zanzibar — de 7 de Agosto — 14 de Setembro de 1914.

Maurícia — de 20 de Novembro de 1912.

Entre Macau e,

Hong-Kong — de 12/15 de Agosto de 1913 e,

Regulamento — de 15/22 de Agosto de 1913.

Art. 358.º — Os vales *especiais* podem ser:

a) Nominais.

b) De serviço.

Os de serviço só são permutados no interior da Provincia de Moçambique, entre Macau e Hong-Kong e com os paizes que nisso acordarem. Os vales ao portador, sem indicação da entidade a quem devem ser pagos, não são permitidos.

§ único. O serviço de permutação de fundos internacional pode fazer-se também por meio de vales telegráficos nos termos do Titulo V, Secção 4.ª d'este Regulamento.

Art. 359.º A permutação de fundos por *vales especiais* faz-se em dinheiro esterlino, excepto a que se realiza entre Macau e Hong-Kong, que será expressa em patacas (dollars) e avos (cents).

Art. 360.º Os vales especiais a pagar na provincia de Moçambique serão satisfeitos em ouro pelas quantias de libras e meias libras completas.

As fracções de meia libra (shillings e pence) serão pagas em prata ou cobre portuguez ao câmbio corrente.

Artigo 361.º Os depósitos realizados na Provincia de

Moçambique, para emissão de vales especiais, serão feitos em ouro, em libras e em meias libras, sendo nesta espécie recebidos dos remetentes. As fracções de meia libra (shillings e pence) de que seja requisitada a inscrição nos mesmos vales, serão recebidas dos depositantes em dinheiro portuguez ao cambio corrente.

Art. 362.º O valor máximo de cada vale é fixado em 40 libras esterlinas (ouro), na Provincia de Moçambique e em 400 patacas na provincia de Macau.

§ 1.º É, contudo, permitido um mesmo indivíduo tomar, na mesma ocasião, mais dum vale pagável a um mesmo destinatário.

§ 2.º No caso do parágrafo anterior ou ainda noutros em que a estação destinatária de pagamento não esteja provida de fundos em ouro necessários para o realizar, poderá êle ser adiado pelo tempo indispensável para aquela repartição adquirir êsses fundos ou então o destinatário receberá as quantias, querendo, em moeda portuguesa, pagando-se-lhe ao câmbio local.

§ 3.º Os vales não podem representar fracções do *penny* (dinheiro), não podendo, por isso, ser recebida a sua equivalência.

§ 4.º Os Governos das colónias, em portaria, poderão alterar, para todos ou para qualquer país, o valor máximo dos vales fixado neste regulamento, sempre que as relações internacionais o exijam.

Art. 363.º Os prémios a cobrar do público por vales especiais serão em:

1.º Moçambique, por cada 4 libras ou fracção:

a) 15 centavos quando emitidos sobre a mesma provincia, parte administrada pelo Estado;

b) 20 centavos quando dirigidos a país com o qual haja acôrdo directo ou ás companhias privilegiadas;

c) 30 centavos quando emitidos sobre qualquer outro país.

2.º Macau: 1 por cento ou seja 1 avo por pataca com o mínimo de 10 avos quando dirigidos a Hong-Kong ou correios seus dependentes e de 1 1/2 por cento com o mesmo mínimo, quando em trânsito por este país.

§ único. Os Governadores das colónias poderão alterar os prémios fixados neste artigo, dando disso conhecimento ao Ministério das Colónias.

Art. 364.º Os Governos, quando circunstâncias especiais o determinem como a de elevado prémio exigido pelos Bancos, pela transferência dos débitos para as colónias credoras, poderão, sob proposta da Repartição Superior dos Correios, ordenar que seja cobrada do público uma percentagem para fazer face áquelas despesas.

§ único. Os mesmos Governos, precedendo idêntica proposta, poderão suspender temporariamente a permutação de fundos com todos ou qualquer dos paizes que tenham acordos especiais para permutação de fundos.

Art. 365.º Os vales especiais são válidos durante um ano contado da data de emissão, quando outro periodo se lhes não fixe nos respectivos acórdos.

Este periodo é contado do último dia do mês da emissão nos vales a emitir ou pagar na provincia de Moçambique e da data da emissão nos de Macau. Findos estes prazos, os depósitos recebidos nas colónias portuguezas terão a applicação designada para os vales provinciaes prescritos.

Contudo o chefe da Repartição Superior dos Correios, em circunstancias que entenda justas, poderá permitir o seu pagamento, depois de espirado o prazo de validade mas antes de terem dado entrada nos respectivos cofres como receita.

§ 1.º As quantias representadas nos vales que não forem pagos nas colónias portuguezas ficam à disposição do país de origem ou intermediário, sendo-lhes devolvidos os avisos de emissão findo o prazo de validade, acompanhados de listas. Havendo reclamação ou processo em andamento, ficará a remessa do respectivo aviso de emissão suspensa até despacho definitivo.

§ 2.º A cada aviso de emissão devolvido ás repartições superiores dos correios por não ter sido pago o vale a que respeita, corresponderá uma autorização de pagamento, modelo 353, para se cobrar a devida importância.

Art. 366.º O tomador dum vale especial pode obter, em todas as relações que a isso se não oponham, um aviso de pagamento mediante a taxa de 5 centavos paga em selos a colar no dito aviso.

Para obter o aviso de pagamento será preenchido o impresso, modelo 359. Se o pedido fôr feito na ocasião da emissão do vale será, depois de preenchidos os respectivos dizeres, junto ao aviso do vale, modelos 357 ou 358, e enviado com este.

Se o pedido fôr feito ulteriormente, será o citado modelo 359, preenchido pela requisição, modelo 300, ou tanto quanto possível e enviado, em sobrescrito, à estação de pagamento do país de destino quando este tenha acôrdo com a colônia emissora do vale. Caso contrário, isto é, sendo o vale destinado a um terceiro país, o aviso de pagamento será enviado à Repartição do país acordante encarregada de reexpedir os fundos ao país de destino.

Art. 367.º Os avisos de pagamento recebidos nas colônias portuguesas, depois de pagos os vales a que disserem respeito e aqueles devidamente preenchidos, serão devolvidos, em sobrescritos, ao tomador do vale.

Caso o vale não seja pago dentro dum mês contado da data da recepção do aviso de pagamento na respectiva pagadoria, será expedido esse aviso ao tomador com a declaração de que o vale está por pagar. O tomador não receberá ulterior aviso, embora o vale venha a ser pago posteriormente, salvo se tiver requisitado novo aviso de pagamento sujeito a nova taxa.

Art. 368.º As colônias portuguesas podem servir de intermediárias entre os países com que tenham acordos. A percentagem a cobrar do país de procedência, se outra não estiver fixada nos acordos, será de meio por cento a seu favor, acrescida das percentagens ou prémios que haja a pagar ao país de destino ou outros intermediários, havendo-os.

## CAPÍTULO II

### Fornecimento de cadernetas de vales

Art. 369.º Para a emissão de vales *especiais* são fornecidos na provincia de Macau os impressos, modelo 357, e na de Moçambique os impressos, modelo 358.

## CAPÍTULO III

### Emissão

Art. 370.º São autorizadas a emitir vales *especiais* todas as estações da Provincia de Moçambique abertas ao serviço de vales *provinciaes* e na colônia de Macau, a estação central.

Contudo a Repartição Superior dos Correios fica autorizada a suprimir o serviço de emissão de vales *especiais* em quaisquer estações que pelo seu insignificante movimento, ou por dificuldade de fiscalização ou outros, e sem prejuízo do público na transmissão dos vales, o dispense.

Estas estações, porém, receberão as importâncias para vales *especiais* que serão emitidos por intermédio da estação mais conveniente.

Art. 371.º O tomador dum vale *especial* apresentará preenchida, a requisição, modelo 300, devendo conter, pelo menos, o sobrenome ou apelido e a inicial do nome, tanto seu como do destinatário.

Se o tomador ou o destinatário tiver posição oficial ou for representante de sociedade ou companhia, é suficiente o título de que usa, como enderêço.

A requisição deve conter, também, as residências do tomador e do destinatário.

§ único. O tomador pode escolher, sempre que haja mais duma via de transmissão de fundos, qual a que pre-

fere, para o que a deverá inscrever no alto da requisição, modelo 300.

Art. 372.º A quantia a inscrever no impresso, modelo 300, deve, na provincia de Moçambique, ser expressa em libras (ouro), shillings e dinheiros (pence), e em Macau em patacas (dollars) e avos (cents).

Art. 373.º As quantias requisitadas em dinheiro sterlingo serão entregues em ouro por múltiplos de 10 shillings, isto é, em libras e meias libras (ouro), e as fracções de meia libra, de 1 penny a 9 shillings e onze pence, em prata ou cobre português ao câmbio designado pela Repartição Superior dos Correios, segundo os câmbios locais para a libra.

§ 1.º O câmbio da libra será fornecido, tanto quanto possível, telegraficamente, aos encarregados da emissão de vales, pela secção de vales da Repartição Superior dos Correios que, para esse fim, requisitará, diariamente, ao Banco Nacional Ultramarino as necessárias informações.

§ 2.º O câmbio será dado sempre por múltiplos de dez centavos, isto é, por dezenas de centavos e tomando-se a média dos preços da compra e venda da libra, fornecidos pelo Banco, pela dezena superior quando as unidades (centavos) passem de cinco e desprezando-se estes quando as unidades sejam de cinco centavos ou menos.

Art. 374.º Em face da requisição, modelo 300, importância do vale, prémios de que trata o artigo 363.º e percentagem designada no artigo 364.º, havendo-a, o encarregado da emissão de vales preencherá os dizeres do impresso, modelo 357, em Macau e 358 em Moçambique, applicando-lhe a marca de dia nos lugares a isso destinados.

§ 1.º As quantias a inscrever no impresso, modelo 358 — vale e aviso de emissão — são sempre em libras, shillings e dinheiros (pence), não obstante se ter recebido, nas fracções de meia libra, a equivalência dos shillings e dos dinheiros em centavos.

§ 2.º No talão do mesmo vale inscrever-se hão, além do dinheiro em ouro, os shillings e dinheiros por que foi emitido o vale, bem como a equivalência em centavos recebida pelos shillings e dinheiros.

§ 3.º Quando a quantia por que deva ser emitido o vale seja inferior a 1 libra ou 1 pataca, preencher-se há com traços grossos a tinta a parte (\$) ou (£) dos impressos, modelos 357 ou 358, destinada à inscrição de libras ou patacas, a fim de não poder ser ocupada ulteriormente por números bem como a parte destinada a estas quantias escritas por extenso. Semelhantemente se procederá com a parte do dito impresso destinada a shillings e dinheiros ou cents, quando o vale emitido não comporte estas divisões da moeda.

§ 4.º Nos vales, modelos 357 ou 358, quer na parte (2), quer na (3), não é permitido escrever, no lugar a isso destinado, mais que os nomes dos tomadores e destinatários ou suas categorias, com exclusão das palavras Senhor, Excelentissimo, Monsieur, Mister, Miss, Mistress ou suas abreviaturas, tais como: Sr., Ex.<sup>mo</sup>, Mr., Mrs., Messers, etc. Contudo, os títulos e designações officiais ou de firmas comerciais, corporações, etc., serão permitidos.

§ 5.º O vale, modelo 357, será preenchido em \$ (dollars) e cents (avos).

§ 6.º No vale, aviso de emissão e talão dos impressos, modelos 357 e 358, é obrigatória a inscrição do nome do país de destino a seguir à designação da localidade de pagamento, nome que deve constar da requisição, modelo 300.

§ 7.º A importância requisitada no impresso, modelo 300, será inscrita quer no vale quer no aviso de emissão, em algarismos no primeiro espaço a ela destinada e por extenso no segundo.

Art. 375.º Os vales permutados com a União da África do Sul, Rhodesias do Sul e do Norte ou com outros países

que nisso concordem, podem destinar-se a ser pagos por um Banco. Neste caso os avisos de emissão podem deixar de levar o nome dos destinatários, e o vale será riscado transversalmente por duas linhas paralelas, entre as quais se inscreverá ou não, segundo o pedido do depositante, o nome do Banco que deve pagar o vale.

Art. 376.º Em troca das quantias recebidas serão dados aos tomadores os vales originais, parte (3) dos impressos, modelos 357 ou 358. Pertence exclusivamente ao tomador, quando destinados aos países citados no artigo 357.º, às companhias privilegiadas ou à própria província, enviar tais vales, como melhor entender, ao destinatário, sem interferência directa dos empregados postais, isto é, pode remetê-los em carta ordinária ou registada, como manuscrito, particularmente, etc.

§ único. As repartições superiores dos correios indicarão quaisquer outros países, segundo comunicação dos acordantes, para os quais os tomadores dos vales os devam pessoalmente expedir, nos termos deste artigo.

Art. 377.º A parte (2) do impresso, modelo 358, *aviso de emissão*, será expedida directamente, pelo encarregado da emissão, ao director do correio destinatário, incluída no sobrescrito, modelo 351, quando esse correio pertença a qualquer país com que haja acôrdo para permutação directa ou à própria província, incluindo companhias privilegiadas. Exceptuam-se os vales emitidos em Moçambique sobre as Maurícias, dos quais os avisos serão dirigidos à secção de vales da Repartição Superior dos Correios, a fim de os mandar à Direcção em Port Louis, acompanhados de lista especial, modelo 381, e bem assim a parte (2) do impresso, modelo 357, que semelhantemente será enviada a Hong-Kong.

§ 1.º Deverá haver todo o cuidado em remeter um sobrescrito para cada estação destinatária aberta ao serviço de vales, mas, em havendo mais dum vale para um mesmo correio, devem todos os avisos ser incluídos num único sobrescrito.

§ 2.º Quando as quantias tiverem de ser pagas em países para os quais os contratantes servem de intermediários, serão os avisos da emissão expedidos como determina o artigo 382.º

§ 3.º Só podem ser emitidos vales destinados a estações onde esteja estabelecido tal serviço.

As repartições superiores dos correios, segundo as informações dos correios correspondentes, publicarão listas dessas estações dependentes dos países com que tenham acôrdo.

Art. 378.º Os encarregados da emissão de vales ao preencherem o aviso de pagamento, modelo 359, citado no artigo 366.º, quando pedido no acto dum vale ser tomado, inscreverão, nos lugares reservados à marca de dia da estação pagadora, a nota de: *Aviso de pagamento* ou *Advice of payment*, segundo o vale se destina a pagamento na colónia ou fóra dela.

§ 1.º O tomador deve escrever na requisição, modelo 300, as palavras: «aviso de pagamento».

§ 2.º No verso do aviso de pagamento, modelo 359, o encarregado da emissão deve escrever sempre o enderêço completo do tomador, a fim de não haver dificuldades na entrega, quando devolvido.

Art. 379.º Quando um tomador desejar um vale pagável em qualquer país a que os países acordantes com alguma colónia portuguesa, possam e devam servir de intermediários, excepto nos casos previstos no § único do artigo 376.º, deverá preencher e entregar junto com a requisição, modelo 300, um impresso, modelo 360.

§ 1.º Estas requisições, bem como todas as destinadas à emissão de vales especiais, serão isentas de selo.

§ 2.º Os encarregados da emissão de vales devem verificar com todo o cuidado se as indicações constantes das requisições, modelos 300 e 360, são idênticas, recusando-se a emitir o vale quando o não sejam.

§ 3.º Os tomadores de vales destinados a serem pagos a nativos na Índia britânica, Rússia, ou noutros países em que os caracteres da lingua usada não sejam os latinos, tem de apresentar a requisição, modelo 360, em duplicado.

§ 4.º Uma das requisições, modelo 360, deverá ser escrita no idioma vernáculo do distrito em que a estação destinatária está situada, além dos nomes do destinatário, seu pai e o da casta ou tribo a que pertence, o da aldeia ou estação postal e o da rua e respectivo número de casa se pertencem a cidade.

Art. 380.º Os depósitos destinados a serem pagos nos países a que se refere o artigo anterior serão inscritos nos impressos, modelos 357 ou 358, segundo a colónia onde sejam tomados (Macau ou Moçambique), na espécie de moeda em que o são os vales especiais a pagar nos países acordantes com as ditas colónias, isto é, em *dollars* e *cents* ou dinheiro sterlino.

Nos vales, modelo 358, será afixada a parte superior do impresso, modelo 361, excepto nos casos previstos no § único do artigo 376.º, e no verso do aviso da emissão será afixada a parte inferior do mesmo impresso.

Art. 381.º O vale a que se refere o artigo anterior, será dado ao remetente, como simples recibo, salvo o disposto no § único do artigo 376.º, devendo conservá-lo em seu poder, pois ao destinatário será fornecido, pelos países estrangeiros, documento bastante para receber a devida importância.

Art. 382.º Os avisos de emissão de vales de que tratam os três artigos anteriores, salvo sempre o disposto no § único do artigo 376.º, não serão enviados directamente ao correio destinatário do vale, mas incluídos em sobrescritos, modelo 362, dirigidos a *The Money Order Office* (repartição de vales) ou *Postmaster*, na localidade do país de trânsito, indicada pela Repartição Superior dos Correios, que os deve converter ou reexpedir, e faça parte de acôrdos especiais com as colónias portuguesas.

§ 1.º Em Macau os avisos a que se refere este artigo serão passados a favor do «Director General of Posts at Hong-Kong»

§ 2.º Incluídas nos sobrescritos, modelo 362, serão expedidas as requisições, modelo 360, a que se refere o artigo 379.º e seus parágrafos.

Art. 383.º As repartições superiores dos correios, segundo os informes colhidos das administrações postais contratantes que lhe possam servir de intermediárias, publicarão relações dos países para onde podem expedir vales e quais as localidades onde devem ser enviados, nos termos do artigo 382.º

Cópias destas relações serão enviadas à 3.ª Repartição da Direcção Geral das Colónias para verificação, acompanhadas dos motivos que levaram a adoptar tais vias de permutação de fundos.

§ único. Nas listas, modelo 306, será indicado, nas observações, a via pela qual o vale seguiu, quando haja mais de uma.

Art. 384.º Na requisição, modelo 360, deve ser sempre afixada a marca de dia da estação que a receber, bem nítida e clara, bem como o número do vale a que corresponda.

A requisição, modelo 300, ficará junta às demais referentes a vales especiais, pertencendo-lhe o número de ordem que couber ao vale emitido.

Art. 385.º Os avisos de emissão de vales destinados a serem pagos nas colónias portuguesas, feitos nos países com os quais haja acôrdos particulares por quantias aí depositadas ou depositadas em país que se tenha servido dum daqueles como intermediário, serão remetidos directamente às estações de destino.

Art. 386.º Os vales especiais emitidos sobre as colónias portuguesas devem ser expressos em dinheiro sterlino ou patacas e suas fracções.

Art. 387.º A conversão de dinheiro sterlino, nas frac-

ções de 10 shillings, em moeda local, será feita pelo encarregado da emissão de vales, na localidade do pagamento, ao câmbio que lhe tiver sido dado nos termos do artigo 373.º e seus §§, para a emissão, excluídas despesas de transferência, havendo-as.

Para isso o chefe da respectiva estação abrirá os sobrescritos contendo avisos de emissão de vales especiais, e lançará, a tinta vermelha, no verso dos ditos avisos, a verba seguinte: «Pagável por... e... (a quantia que o aviso indicar em libras e meia libra e a fracção ou quantia inferior a 10 shillings, em escudos e centavos, (as libras e escudos por extenso)», que datará com a marca de dia e assinará.

Em seguida mandará, quando necessário, entregar, por protocolo, o aviso de emissão ao respectivo encarregado do pagamento.

§ 1.º Se da conversão ou legalização resultar fracção dum centavo, desprezar-se há.

§ 2.º Embora a importância dum vale não compreenda fracção da meia libra, é obrigatória a inscrição da verba citada neste artigo.

§ 3.º São applicáveis aos vales especiais as disposições do artigo 234.º e seus §§, sendo as relações, modelo 348, distintas para estes vales.

§ 4.º Se algum vale fôr dirigido para localidade não autorizada ao seu pagamento, o aviso de emissão que lhe respeitar deve ser enviado à estação mais próxima que emita vales a fim de ser cumprido o disposto neste artigo.

§ 5.º A fracção dum dinheiro inscrita em qualquer aviso de emissão, não se converte, desprezando-se.

§ 6.º Os avisos de emissão que não tragam a marca de dia da estação de origem, não se legalizam, sendo enviados à Repartição Superior dos Correios que os remeterá à administração correspondente.

Art. 388.º Os avisos de emissão dos vales pagáveis em países a que as colónias portuguesas possam servir de intermediárias, serão dirigidos às repartições superiores dos correios, que os converterão em vales pagáveis no país de destino ou outro intermediário.

§ 1.º Se a secção de vales ou o encarregado dêste serviço, receber aviso de emissão de vale tomado e destinado a país que use o sistema de *vales especiais* nas relações com as colónias portuguesas, emitir-se há um vale desta classe, nos termos ordinários, ficando a parte (3) do modelo 357 ou 358, depois de devidamente inutilizada a tinta vermelha com as palavras: «inutilizado para vale de trânsito», datado e assinado, junto ao talão.

A parte (2), aviso de emissão, será remetida ao seu destino, incluída em sobrescrito, modelo 362.

Na guia, modelo 306, coluna das observações, inscrever-se há: Para vale pagável em...

§ 2.º Se os vales forem tomados em país que use o sistema de vales especiais e se destinarem a ser pagos em país com que se use o sistema *internacional* ou *ultramarino*, o aviso de emissão deverá vir acompanhado de requisição semelhante ao modelo 360, emitindo-se uma autorização de pagamento, modelo 353, a favor do encarregado da emissão dos vales na estação central, depois de convertida a importância acusada no aviso, em moeda local, quando necessário, indicando-se o fim a que é destinada, e recebida esta, emitir-se há um vale internacional ou ultramarino, sem deducção de prémio, por intermédio da estação central.

O recibo dos vales internacionais ou ultramarinos bem como a requisição recebida, documentarão o impresso, modelo 353.

Caso o aviso de emissão não seja acompanhado da requisição equivalente ao modelo 360, será pedido ao país donde haja sido recebido o dito aviso, antes de se emitir a autorização, modelo 353.

§ 3.º Havendo sido recebidos vales internacionais ou

ultramarinos para conversão em vales especiais, serão aqueles endossados pelo director dos correios, ao encarregado da emissão de vales na estação central da sede da Repartição Superior. Depois de recebidas as respectivas importâncias e deduzidos os prémios, serão aqueles convertidos, por intermédio da estação Central, em vales especiais pelo modo ordinário.

§ 4.º A Repartição Superior dos Correios serão fornecidas cadernetas de vales especiais, modelo 357 ou 358 para emissão dos vales a que se refere o § 1.º

§ 5.º Semanalmente, aos sábados, serão enviados à secção da contabilidade da Repartição Superior dos Correios ou ao director onde a não haja, as cadernetas, modelo 357 ou 358, documentadas nos termos do § 1.º, a fim de lhes ser lançado o *visto* datado e assinado em cada vale, depois de feita a devida conferência.

#### CAPÍTULO IV

##### Entrega do produto da emissão de vales

Art. 389.º A entrega do produto da emissão de *vales especiais* realiza-se todas as terças feiras às 13 horas (1 da tarde), ou no primeiro dia útil imediato, de manhã, sendo feriado a terça feira. Para isso os encarregados da emissão organizarão em triplicado guias, modelo 306, inscrevendo-lhes no cimo a palavra *especiais*, e apresentarão as mesmas guias e as cadernetas de vales, modelo 357 ou 358, ao encarregado da arrecadação da respectiva receita, procedendo-se em tudo como se dispõe para os vales interprovinciais.

Art. 390.º As quantias recebidas serão inscritas na guia, modelo 306, na espécie recebida, ouro ou moeda portuguesa, e nessas espécies entregues na repartição competente.

§ único. No alto da primeira coluna, reservada à inscrição *quantias*, escrever-se há a palavra *ouro*, e no alto das seguintes escudos e centavos, quando a emissão fôr feita em dinheiro sterlino; semelhantemente se procederá para as patacas e avos. As libras serão mencionadas por números e as meias libras por decimaes, por exemplo: 4,5 (quatro libras e meia), de modo que facilmente se possa verificar a soma, que sempre se devé fazer.

Art. 391.º São applicáveis às guias, modelo 306, de vales *especiais* as disposições dos artigos 316.º e 318.º

#### CAPÍTULO V

##### Transmissão

Art. 392.º Os vales *especiais* serão expedidos nos termos dos artigos 376.º e 381.º

Art. 393.º Os avisos de emissão dos vales *especiais* serão remetidos, em sobrescrito, modelo 351, como determina o artigo 377.º, quando essa localidade pertença ao país com o qual haja acôrdo especial para a permutação de fundos, salvas as excepções ali consignadas.

Os avisos de emissão de vales que hajam de ser pagos em país diferente daqueles com que as colónias portuguesas tenham acordos, serão expedidos como estabelece o artigo 382.º e seu § 1.º

Art. 394.º Os sobrescritos contendo os avisos de emissão de vales circulam como serviço postal e sem formalidades de registro.

#### CAPÍTULO VI

##### Distribuição e devolução

Art. 395.º A distribuição e entrega dos *vales especiais*, nas colónias portuguesas, pertence exclusivamente aos remetentes a quem são entregues no acto da emissão.

Art. 396.º Não é permitida a distribuição do aviso de emissão ou de chegada *par próprio*.

Os avisos de emissão serão entregues aos respectivos encarregados do pagamento nas condições designadas na parte final do artigo 387.º

Art. 397.º Os avisos de emissão, enquanto não forem pagos os respectivos vales, conservar-se hão em poder do encarregado do pagamento pelo tempo designado no artigo 365.º Findo este prazo, serão os avisos de emissão, com declaração de que não foram pagos, remetidos, acompanhados de nota explicativa, à Repartição Superior dos Correios da colónia, a fim de com elles se proceder nos termos dos respectivos acôrds internacionais.

§ único. As repartições superiores dos correios verificarão todos os fins de meses, não só pelo modo estabelecido no § único do artigo 120.º, mas também pelas guias, modelo 306, e listas dos vales pagos nos países estrangeiros, companhias privilegiadas e impressos, modelo 356, quais os vales que deixaram de ser pagos dentro do prazo de validade e se notar que os encarregados de pagamento deixaram de cumprir o disposto neste artigo, ou os países estrangeiros de devolver os avisos de emissão, pedir-se hão os ditos avisos ao encarregado de pagamento ou à administração correspondente, segundo o caso.

## CAPÍTULO VII

### Pagamento

Art. 398.º São encarregados do pagamento de *vales especiais* todos os encarregados do pagamento de vales provinciais.

Art. 399.º Os pagamentos de vales especiais não podem ser feitos sem que estejam *legalizados* os respectivos avisos de emissão, nos termos do artigo 387.º, quando a importância do vale seja expressa em dinheiro esterlino. Quando o encarregado do pagamento note esta falta num aviso de emissão recebido, deverá imediatamente remetê-lo, pelo meio mais rápido, ao encarregado da emissão de vales na localidade, para o legalizar, e antes, sendo possível, que se apresentar o interessado a reclamar a importância do vale.

Art. 400.º O pagamento dos vales especiais emitidos em dinheiro sterlino, é feito em ouro pelas quantias de libras e meias libras, e as fracções de 10 shillings serão pagas em moeda portuguesa em que tenham sido convertidos os schillings e dinheiros como determina o artigo 360, salvo o disposto no § 2.º do artigo 362.º

Art. 401.º Os *vales especiais* serão pagos mediante recibo passado no vale original, similar do modelo 357 ou 358, apresentado pelo destinatário, com as formalidades exaradas para os vales provinciais.

Art. 402.º Os encarregados do pagamento não satisfirão as importâncias dos *vales especiais* que lhes forem apresentados, sem que hajam recebido os respectivos avisos de emissão.

Não devem pagar os vales quando neles e no aviso de emissão se não encontre afixada a marca de dia da estação de origem ou da repartição de permuta, quando proveniente de país que não tenha acôrds directos com as colónias portuguesas, mas nos termos desses acôrds recebidos ou quando tenham sido emitidos por mais de £ 40 ou 400 patacas.

Art. 403.º Quando se apresente a pagamento um *vale especial* de que não haja sido recebido o respectivo aviso de emissão, será preenchido pelo encarregado de pagamento de vales, o impresso, modelo 363, que será remetido em sobrescrito registado, à estação de origem ou intermediária da administração correspondente.

§ 1.º Quando o vale não puder ser pago por exceder o valor máximo da emissão ou não comporte a marca de dia nele ou no respectivo aviso de emissão, será trocado por recibo, modelo 309, e remetido, com este aviso, à Repartição Superior dos Correios, acompanhado de nota onde se declare a causa que se opõe ao seu pagamento.

§ 2.º A referida repartição remeterá os vales e avisos de pagamento à administração de onde foram recebidos, acompanhados de officio, a fim de serem devidamente legalizados, sendo depois remetidos, registados, às estações na localidade do pagamento para serem trocados pelo recibo, modelo 309.

Art. 404.º O encarregado de pagamento de vales, ao ser-lhe apresentado um *vale especial* deve perguntar o nome do remetente para conferência com o aviso de emissão em seu poder, bem como conferir o vale com o respectivo aviso, verificando se as marcas do dia condizem também na data, não o pagando caso haja discrepância e procedendo nos termos dos parágrafos do artigo anterior.

Art. 405.º Se um vale fôr dirigido a um Banco nos termos do artigo 375.º ou pagável por seu intermédio, só poderá ser pago a um representante desse Banco.

Deverá trazer o selo de que o Banco use, não sendo necessário que este forneça o nome do remetente.

Art. 406.º No fim de cada mês os encarregados de pagamento de vales verificarão se durante esse mês cessou a validade dalgum dos avisos de emissão de vales, em seu poder, nos termos do artigo 365.º No caso afirmativo mencioná-lo há na parte inferior da relação, modelo 356, que enviar na 1.ª semana do mês imediato, escrevendo na coluna referente à data de pagamento as palavras «não pago» e enviando-o à Repartição Superior dos Correios.

§ único. Os vales especiais pagos acompanham sempre a relação, modelo 356, nos termos designados para os vales internacionais, sendo, para crédito do encarregado do pagamento, formulado o impresso, modelo 380.

Junto à relação, modelo 356, serão expedidos à Repartição Superior dos Correios, em maço separado, os avisos de emissão correspondentes aos vales pagos, que ali devem ficar arquivados pelo espaço de dois anos.

## CAPÍTULO VIII

### Substituição

Art. 407.º No caso da perda ou inutilização do vale original, o remetente ou o destinatário do vale pode pedir, no impresso, modelo 301, a sua substituição, pagando a taxa, em selos afixados no dito modelo, na importância de \$30.

§ 1.º A taxa em selos no pedido de substituição do vale será restituída ao interessado caso se prove que o extravio do vale original foi dado no Correio.

Essa taxa sairá das percentagens ou receitas dos vales especiais.

§ 2.º Os governadores poderão alterar as taxas a pagar por meio de selos nos impressos, modelo 301, relativas a vales especiais.

Art. 408.º A substituição só pode ser pedida pelo tomador ou pelo destinatário antes de findar o prazo para a prescrição, salvo o caso previsto no artigo 365.º relativo à autorização que possa ser concedida pelo chefe da Repartição Superior dos Correios.

Art. 409.º No caso da perda do aviso de emissão serão pedidos esclarecimentos, nos termos do artigo 403.º, formulando o impresso, modelo 363, e enviando-o ao Correio remetente, e só depois de se receber o segundo aviso de emissão será pago o vale.

§ único. Os pedidos de segundo aviso, modelo 363, procedentes dos países estrangeiros, são dirigidos aos encarregados da emissão de vales que, depois de os preencherem convenientemente pelos impressos, modelo 300, e verificarem pelos talões dos impressos, modelo 357 ou 358, ou lista, modelo 306, que o vale foi emitido, os devolverão.

Art. 410.º As substituições dos vales são feitas pelo país de destino, no impresso, modelo 353, servindo a documentá-las o aviso de emissão original ou seu duplicado pedido ao país de origem, bem como o pedido a que se refere o artigo 407.º, e o vale inutilizado, havendo-o.

Art. 411.º Os pedidos de substituição por vales emitidos nas colónias portuguesas serão enviados à Repartição Superior dos Correios que os transmitirá à Administração correspondente, inclusive às das Companhias privilegiadas.

Quando se apresentem pedidos de substituição relativos a vales tomados na Colónia sobre a colónia, parte administrada pelo Estado, ou nos países estrangeiros sobre a Colónia, requisitar se há, nos termos ordinários, o respectivo aviso de emissão, passando-se a autorização, modelo 353. Caso não exista o devido aviso de emissão, a Repartição Superior dos Correios pedirá, em modelo 363, um seu duplicado, nos termos do artigo 409.º e seu parágrafo.

§ único. Às autorizações de pagamento são aplicáveis as disposições do artigo 365.º Serão sempre registadas nos livros, modelo 348.

Art. 412.º Os duplicados de avisos de emissão devem ser legalizados, nos termos do artigo 387.º e seus parágrafos, sem o que não será pago o vale.

## CAPÍTULO IX

### Reembolso

Art. 413.º Os reembolsos dos *vales especiais*, permutados directamente entre Moçambique e a União Sul Africana, Rhodésia do Sul e do Norte, Zanzibar e no interior da mesma provincia, compreendendo as Companhias privilegiadas, serão considerados, quando se junte o vale original, como transferência de pagamento; quando se não junte, consideram-se como substituição, applicando-se lhes as disposições dos capítulos X ou VIII deste Título.

Art. 414.º Os reembolsos de *vales especiais*, emitidos nas colónias portuguesas, sobre países diferentes dos indicados no artigo anterior, serão pedidos no impresso, modelo 301, que poderá ser entregue em qualquer estação das colónias.

Estes impressos serão imediatamente enviados, em sobrescrito registado, à Repartição Superior dos Correios.

Art. 415.º Para os pedidos de reembolso, referentes aos países citados no artigo anterior, por depósitos realizados nas colónias portuguesas, preencherá a Repartição Superior dos Correios o impresso, modelo 364, que será remetido à estação competente do país de destino ou trânsito indicado periodicamente por aquela Repartição, perguntando se pode ter lugar o reembolso e pedindo para, no caso afirmativo, fazer a remessa do aviso de emissão correspondente.

Depois de recebido o impresso, modelo 365, ou declaração semelhante permitindo o reembolso, bem como o aviso de emissão original, passar-se há a autorização de pagamento, modelo 353, dentro do prazo da prescrição, nos termos normais.

§ único. A autorização do pagamento, modelo 353, será documentada pelo aviso de emissão devolvido do país de destino ou intermediário, que ficará junto ao respectivo talão, ou por cópia autêntica do impresso, modelo 365, quando o país que consentiu o reembolso não se encontre habilitado a poder enviá-lo.

Art. 416.º Os pedidos de reembolso por depósitos feitos nos países indicados no artigo 414.º, isto é, em todos os que se utilizam directa ou indirectamente de *vales especiais*, à excepção da União Sul Africana, Rhodésias, Zanzibar e Companhias privilegiadas, e pagáveis nas colónias portuguesas, serão dirigidos à Repartição Superior dos Correios da Provincia e feitos em impresso semelhante ao

modelo 364. A dita Repartição tendo pedido o aviso de emissão ao encarregado do pagamento e recomendado que não pague o vale de que se trata, preencherá, caso não tenha sido pago, o impresso, modelo 365, remetendo-o, junto com o aviso de emissão, ao país donde aquele impresso proveio, endereçado em conformidade do disposto no artigo anterior.

Art. 417.º Os tomadores dos vales indicados no artigo anterior pagarão, pelos reembolsos, taxa igual à designada no artigo 407.º, satisfeita por meio de selos afixados no impresso, modelo 301, devidamente inutilizados pela estação que recebeu o pedido.

Art. 418.º Quando os pedidos de reembolso dos vales a que se refere o artigo 415, forem feitos no país de destino, proceder-se há, como se indica nos artigos anteriores, mas a autorização de pagamento será passada a favor do encarregado da emissão de vales na sede da Repartição Superior dos Correios que, recebendo a importância, emitirá, a requisição do encarregado da fiscalização de vales e a favor do remetente um novo vale, modelo 357 ou 358, depois de deduzida a quantia suficiente para o prémio que deva pagar o vale a emitir.

Art. 419.º Os tomadores terão de juntar o vale original ou no caso de extravio, far-se há a declaração, modelo 305.

Art. 420.º Os vales especiais, serão, como os internacionais, levados ao livro, modelo 346.

## CAPÍTULO X

### Endosso e transferência de pagamento

Art. 421.º Os *vales especiais* não são endossáveis. Para que o vale seja pago num novo destino ou a um novo destinatário, é indispensável fazer-se uma transferência de pagamento que se obtém como determinam os artigos seguintes ou uma rectificação de endereço como determina o capítulo XI.

Art. 422.º Os tomadores ou destinatários de vales especiais, referidos no artigo 413.º, poderão exigir que os vales que emitiram ou que lhes são destinados sejam pagos a êles próprios em qualquer localidade diferente da primitiva. Para isso preencherão o impresso, modelo 367, que poderá ser obtido em qualquer estação autorizada ao serviço de vales, ao qual juntarão o próprio vale assinado no lugar competente.

Art. 423.º Os impressos, modelo n.º 367, a que se refere o artigo anterior, serão enviados aos encarregados da emissão nas localidades onde os vales, de que se pretende a transferência de pagamento, deviam ser primitivamente pagos.

Pelo uso que se fizer do impresso, modelo 367, nada haverá a pagar.

Art. 424.º O encarregado da emissão da localidade onde o vale primitivo deva ser pago, depois de se certificar que o vale de que se pretende a transferência de pagamento está nas condições exigidas na última parte do artigo 422.º, receberá a quantia que lhe disser respeito e preenchendo uma requisição, modelo 300, segundo o pedido recebido, emitirá um novo vale, modelo 358, depois de deduzido o respectivo prémio.

Aos encarregados de pagamento de vales deve ser presente, com o vale a pagar, o novo vale emitido para o mesmo destinatário ou remetente, pagando-o em seguida.

No alto do vale, modelo 358, e requisição, modelo 300, deve ser feita a inscrição de *Transferência de pagamento do vale n.º . . . emitido em . . .* ou *Transfer of payment money ordre n.º . . . issued at . . .*, segundo o vale seja para ser pago na provincia ou fora dela.

§ 1.º O novo vale emitido será enviado, em sobrescrito registado, directamente ao destinatário e o aviso de emissão ao encarregado do pagamento.

§ 2.º Depois de satisfeito o pedido de transferência, no impresso, modelo 367, fará o encarregado da emissão a seguinte inscrição: «Emitido o vale n.º . . . pela quantia de . . .», que datará e assinará, enviando-o, em sobrescrito registado, à Repartição Superior dos Correios.

Art. 425.º Quando fôr recebido o impresso, modelo 367, e se der o caso de não vir assinado ou faltar o vale que o deve acompanhar, o encarregado da emissão não satisfará o pedido e enviará os documentos à Repartição Superior dos Correios, que, inquirindo previamente da administração emissora se não há inconveniente na transferência, caso falte o vale, autorizará o pagamento a favor do encarregado da emissão de vales na estação central.

O encarregado da fiscalização de vales, recebida a importância do vale, preencherá uma requisição, modelo 300, conforme o disposto no artigo 424.º, fazendo emitir, com dedução do prémio, um novo vale.

## CAPÍTULO XI

### Rectificação do endereço

Art. 426.º O tomador dum vale pode pedir que seja rectificado o nome do destinatário do vale ou que o pagamento se realize a outro individuo ou em localidade diferente da primitiva.

Em qualquer dos casos proceder-se há do seguinte modo:

§ 1.º Se o pedido é feito na provincia onde o vale foi tomado, o remetente preencherá o impresso, modelo 301, e entrega-lo há numa estação que, na provincia, emita vales. Esta, se fôr a da emissão, legalizá-lo há, podendo exigir a autenticação da assinatura, como se dispõe neste regulamento.

Se o impresso, modelo 301, não fôr entregue na estação onde tiver sido emitido o vale, será remetido à de origem em sobrescrito registado para se proceder com êle como acima se expõe. Depois de legalizado, o dito impresso será enviado à Repartição Superior dos Correios, que procederá da seguinte forma:

1.º O vale foi tomado na provincia sôbre a provincia e a pagar novamente na provincia — parte administrada pelo Estado: o encarregado da fiscalização dos vales (secção) requisitará o aviso de emissão respectivo, modelo 358, e tanto nele como no vale, fará a seguinte declaração: «Pagará a . . . em . . .», que datará e assinará, sendo remetido o vale, em sobrescrito registado, ao destinatário e o aviso de emissão ao respectivo encarregado do pagamento.

Por esta rectificação do endereço pagará o interessado a taxa estabelecida no artigo 407.º, pela forma ahi designada.

2.º O vale foi tomado na provincia sôbre a provincia, mas deseja-se o seu pagamento nas Companhias privilegiadas ou país com que haja relações em vales especiais: depois de obtido o aviso de emissão, formular se há uma autorização de pagamento, modelo 353, em favor do encarregado de emissão de vales na estação central da sede da Repartição Superior, que será documentada com o aviso de emissão e o próprio vale. Preenchida pelo encarregado da fiscalização de vales a competente requisição, modelo 300, em face do pedido, modelo 301, será emitido um novo vale, modelo 358, com dedução do respectivo prémio ordinário.

Pelo uso do modelo 301, não haverá taxa a pagar.

3.º O vale foi tomado na provincia sôbre as Companhias privilegiadas ou país estrangeiro que mantenha relações por vales especiais: o pedido de rectificação será transmitido à administração do país de destino ou intermediário, havendo a pagar as taxas indicadas no n.º 1.

§ 2.º Os pedidos de rectificação de endereço feitos em países estrangeiros ou companhias privilegiadas sôbre va-

les neles tomados ou por seu intermédio recebidos, a pagar na Provincia, serão enviados à Repartição Superior dos Correios, que, requisitando o aviso de emissão, fará nele e no vale as anotações indicadas no § 1.º, n.º 1.º

§ 3.º Os pedidos de rectificação de endereço devem ser acompanhados dos vales originaes. Em caso contrário são-lhes applicáveis as disposições do capitulo VIII — Substituição.

§ 4.º As rectificações de endereço só podem ter lugar antes da prescrição e nos termos do artigo 365.º

§ 5.º As rectificações de endereço são inscritas no livro, modelo 346,

Art. 427.º O destinatário só pode exigir que um vale que lhe é destinado seja pago em localidade diferente da primitiva, quer ela seja na própria provincia, quer noutro país acordante ou que com êle tenha relações. Para isso procederá nos termos dos artigos 422.º a 425.º Esta faculdade é também permitida ao remetente.

## CAPÍTULO XII

### Fiscalização

Art. 428.º É applicável aos *vales especiais* o disposto no artigo 351.º para os vales internacionais.

## CAPÍTULO XIII

### Liquidação de contas

Art. 429.º São applicáveis à liquidação de contas de vales especiais as disposições do capitulo XIII, Título IV, desta Secção, com as alterações que os diversos acôrdos comportam.

São applicáveis a êste serviço os impressos, modelos 382, 383, 384 e 385.

As repartições superiores dos correios darão as ordens especiais e tomarão as medidas convenientes, de combinação com as administrações correspondentes, para a regular liquidação de contas.

## CAPÍTULO XIV

### Serviço com as companhias privilegiadas

Art. 430.º A permutação de fundos por vales especiais pode ser applicada às relações entre a provincia de Moçambique, parte administrada pelo Estado, e as administrações dos territórios de Manica e Sofala e de Cabo Delgado.

Art. 431.º As permutações a que se refere o artigo anterior devem ser feitas em dinheiro esterlino, consoante as disposições em vigor para os países sul-africanos, liquidando se as contas entre as respectivas administrações directamente.

Art. 432.º As liquidações de contas por vales permutados entre as companhias e os países estrangeiros são feitas pela Repartição Superior dos Correios, junto às suas próprias permutações, separando-se depois os créditos e débitos das ditas companhias.

## SECÇÃO 2.ª

### Permutação por meio de listas

## TÍTULO ÚNICO

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

Artigo 433.º O serviço de permutação de fundos por listas é aquele que se realiza por depósitos feitos no correio dum país, sendo o vale a entregar ao destinatário só emitido no país de destino em face das listas recebidas com a descrição daqueles depósitos.

§ único. Êste serviço de permutação por listas applica-se, actualmente, ás relações entre a India Portuguesa e Inglesa, nos termos do acôrdo de 14 de Abril de 1884, modificado pelos de 15 de Abril—26 de Maio de 1905 e 23 de Setembro de 1913, bem como a quaisquer outras que, de futuro, venham, por ventura, a acordar-se.

Art. 434.º A permutação obedece ao estipulado nesses acordos, ás disposições dêste regulamento que não contrariem os mesmos acordos e ás Instruções que a Direcção Geral das Colónias, pela 3.ª Repartição e repartições superiores dos correios das províncias ultramarinas, ministrarem.

Art. 435.º Os prémios a cobrar dos depositantes na India Portuguesa, pelas quantias destinadas a ser incluídas nas listas a expedir para a India Britânica, ficam estabelecidas como segue:

Importâncias Rupias	Prémios		Importâncias Rupias	Prémios		Importâncias Rupias	Prémios	
	Rupias	Tangas		Rupias	Tangas		Rupias	Tangas
Até 5 . . .	-	1	Até 205 . . .	2	1	Até 405 . . .	4	1
10 . . .	-	2	210 . . .	2	2	410 . . .	4	2
15 . . .	-	3	215 . . .	2	3	415 . . .	4	3
25 . . .	-	4	225 . . .	2	4	425 . . .	4	4
30 . . .	-	5	230 . . .	2	5	430 . . .	4	5
35 . . .	-	6	235 . . .	2	6	435 . . .	4	6
40 . . .	-	7	240 . . .	2	7	440 . . .	4	7
50 . . .	-	8	250 . . .	2	8	450 . . .	4	8
55 . . .	-	9	255 . . .	2	9	455 . . .	4	9
60 . . .	-	10	260 . . .	2	10	460 . . .	4	10
65 . . .	-	11	265 . . .	2	11	465 . . .	4	11
75 . . .	-	12	275 . . .	2	12	475 . . .	4	12
80 . . .	-	13	280 . . .	2	13	480 . . .	4	13
85 . . .	-	14	285 . . .	2	14	485 . . .	4	14
90 . . .	-	15	290 . . .	2	15	490 . . .	4	15
100 . . .	1	-	300 . . .	3	-	500 . . .	5	-
105 . . .	1	1	305 . . .	3	1	505 . . .	5	1
110 . . .	1	2	310 . . .	3	2	510 . . .	5	2
115 . . .	1	3	315 . . .	3	3	515 . . .	5	3
125 . . .	1	4	325 . . .	3	4	525 . . .	5	4
130 . . .	1	5	330 . . .	3	5	530 . . .	5	5
135 . . .	1	6	335 . . .	3	6	535 . . .	5	6
140 . . .	1	7	340 . . .	3	7	540 . . .	5	7
150 . . .	1	8	350 . . .	3	8	550 . . .	5	8
155 . . .	1	9	355 . . .	3	9	555 . . .	5	9
160 . . .	1	10	360 . . .	3	10	560 . . .	5	10
165 . . .	1	11	365 . . .	3	11	565 . . .	5	11
175 . . .	1	12	375 . . .	3	12	575 . . .	5	12
180 . . .	1	13	380 . . .	3	13	580 . . .	5	13
185 . . .	1	14	385 . . .	3	14	585 . . .	5	14
190 . . .	1	15	390 . . .	3	15	590 . . .	5	15
200 . . .	2	-	400 . . .	4	-	600 . . .	6	-

Art. 436.º Os prémios de depósitos destinados a ser incluídos em listas e pagaveis em qualquer outro país, são os que constarem dos respectivos acordos e, quando ai não designados, os que a Direcção Geral das Colónias determinar.

Art. 437.º Os vales de lista e os depósitos para nelas serem incluídos estão isentos de qualquer imposto ou taxa, além dos prémios, que não esteja expressamente mencionado nas convenções, inclusive do imposto do sêlo e da taxa de requisição.

Art. 438.º Os vales em que se convertem os depósitos inscritos nas listas recebidas, denominam-se de lista—ou, provisoriamente—especiais de lista.

Art. 439.º O valor máximo de cada depósito para ser incluído em lista, é de 600 rupias.

Cada depósito não pode conter fracção duma tanga.

Art. 440.º Ficam autorizadas a formular listas dirigidas ao correio da India Britânica os correios de Nova Goa e Damão, sendo a transferência de fundos deposita-

dos noutras estações do Estado da India, feita semelhantemente ao disposto no artigo 129.º

§ único. A Repartição Superior dos Correios da India Portuguesa poderá determinar, em conformidade com o artigo 2.º da convenção de 14 de Abril de 1884, que outras estações formulém listas ou que alguma das mencionadas deixe de as permutar.

Art. 441.º As listas, modelo 328 e mais impressos, modelos 329, 331 e 332, para o serviço de permutação de fundos por meio de lista obedecem ao preceituado no artigo 308 e ás cadernetas, modelo 325 e 326, são applicáveis as disposições estabelecidas para o fornecimento de impressos, modelo 352.

## CAPÍTULO II

### Aceitação de depósitos

Art. 442.º Todas as estações autorizadas a emitir vales provinciais, a que se refere o artigo 5.º e seus parágrafos, podem receber dinheiro de particulares para ser incluído nas listas expedidas sobre a India Inglesa.

§ único. Todos os encarregados de pagamento de vales provinciais ficam autorizados a pagar vales de lista.

Art. 443.º As estações autorizadas a formular listas inscrevem as quantias depositadas nessas estações, no impresso, modelo 328, procedendo de igual modo com todas as outras quantias depositadas nas outras estações da Colónia e recebidas nos vales de serviço dali enviados e destinadas a ser convertidas em vales de lista.

Art. 444.º As estações não autorizadas a formular listas converterão as quantias recebidas para se emitir o vale de lista, juntando-lhe o prémio e indemnização por despesas de transferência, havendo-as, num vale de serviço passado a favor do encarregado da emissão de vales que há de formular a lista remetendo, juntamente, a requisição original, tudo em sobrescrito registado, e mencionando no alto do modelo 352: «Para vale de lista a pagar a... (nome do destinatário) em... (logar do destino)».

Art. 445.º Em troca das quantias depositadas nas estações de permutação de listas serão dados aos depositantes os recibos do impresso, modelo 325, e enviados os mesmos ás estações fora dessas localidades onde os depósitos foram feitos cumprindo-se o disposto no artigo 146.º e seus parágrafos quando ai realizados.

Art. 446.º São applicáveis aos depósitos feitos em estações que não emitam listas, as disposições concernentes aos depósitos para vales internacionais feitos em estações que não estejam autorizadas a emití-los.

Art. 447.º Os depósitos mencionados nas listas recebidas serão convertidos em *vales de lista* (especiais de lista), modelo 326.

§ único (provisório). Os modelos 325 e 326 actualmente em uso, utilizar-se hão até completo esgotamento.

Durante êste período, no modelo 326, a seguir às palavras vale *especial*, acrescentar-se há de *lista*.

## CAPÍTULO III

### Entrega dos depósitos para vales

Art. 448.º A entrega do produto de depósitos, será acompanhada da caderneta dos recibos, modelo 325, para conferência, na estação autorizada a formular listas, nos termos dos vales internacionais.

Art. 449.º As entregas fazem-se semanalmente e simultaneamente com as dos vales internacionais.

Art. 450.º O duplicado do impresso, modelo 306, é substituído, no arquivo da estação emissora da lista, por um exemplar do impresso, modelo 328, para as necessárias buscas.

## CAPÍTULO IV

## Fiscalização

Art. 451.º As cadernetas dos impressos, modelo 326, serão apresentadas aos empregados encarregados da arrecadação da receita dos vales, na mesma ocasião que as dos recibos de depósitos para conversão em vales de lista, modelo 325, e juntamente as listas de remessa de fundos recebidas da Índia Britânica.

§ único. Os vales de lista emitidos em face das listas recebidas nas colónias serão relacionados na guia, modelo 317, que será apresentada, em duplicado, com os talões dos mesmos vales, ao empregado encarregado da contabilidade na Repartição Superior dos Correios ou escritório de fazenda.

Art. 452.º O encarregado da contabilidade ou o escritório de fazenda, segundo o caso, verificará se as quantias ou seus equivalentes, inscritas nas listas recebidas do exterior da colónia, foram devidamente convertidas em vales de lista e se estes estão devidamente mencionados nas guias, modelo 317, pondo o seu «visto» e rubrica nos talões do impresso, modelo 326, e as notas «verificada a emissão» nas listas e «confere com as listas» nos impressos, modelo 317, que datará e assinará.

Art. 453.º Uma das guias, modelo 317, será enviada à Direcção de Fazenda Provincial e o duplicado à Repartição Superior dos Correios para conferência.

## CAPÍTULO V

## Liquidação de contas

Art. 454.º São applicáveis à liquidação de contas por vales de lista as disposições expressas para os vales internacionais que não sejam contrariadas pelos acordos daquele serviço.

## SECÇÃO 3.ª

## Permutação por ordens postais

## TÍTULO I

## Serviço interno de cada provincia

## CAPÍTULO I

## Disposições gerais

Art. 455.º Denominam-se *ordens postais*, os documentos que as estações dos correios ou outras entidades para tal autorizadas, vendem sem formalidades de requisição, de quantia fixa, em regra, e destinadas a transferir pequenas quantias por intermédio do correio.

Art. 456.º As *ordens postais*, como os vales *especiais*, representam ouro, sendo nesta espécie ou seu equivalente, compradas e pagas nas permutações do interior de cada colónia. Assim podem ser utilizadas dentro duma colónia, incluindo as companhias privilegiadas, nas relações entre as diversas colónias portuguesas e destas com a metrópole e países estrangeiros que em tal acordem.

§ único. Excepcionalmente e quando o grande movimento ou conveniência dalguma colónia portuguesa o exigir, poderá o Ministério das Colónias autorizar a emissão de ordens postais *especiais* para alguma colónia, grupo de colónias ou país estrangeiro, em moeda local, prata ou papel.

Art. 457.º As ordens postais que poderão ser acrescidas de novos valores quando ordenados pela Direcção Geral das Colónias, são dos tipos seguintes:

a) Nas colónias de África (dinheiro em escudos):

§11,25 . . . . .	-/6 dinheiros
§22,5 . . . . .	1/- shilling
§56,25 . . . . .	2/6 shillings
1§12,5 . . . . .	5/- »
3§93,75 . . . . .	17/6 »
4§50 . . . . .	20/- »

b) No Estado da Índia:

6 tangas . . . . .	-/6 dinheiros
12 » . . . . .	1/- shilling
1 rupia e 14 tangas . . . . .	2/6 shillings
3 rupias e 12 tangas . . . . .	5/- »
13 rupias e 2 tangas . . . . .	17/6 »
15 rupias . . . . .	20/- »

c) Em Macau e Timor:

25 avos . . . . .	-/6 dinheiros
50 avos . . . . .	1/- shilling
§1,25 . . . . .	2/6 shillings
§2,50 . . . . .	5 »
§8,75 . . . . .	17/6 »
§10 . . . . .	20/- »

§ 1.º Além das *ordens postais* acima citadas, a colónia de Macau, para manter as relações de permutação de fundos com Hong-Kong, nos termos do acôrdo de 12/15 de Agosto de 1913, terá em circulação ordens postais *especiais* dos seguintes valores, em moeda local:

50 avos, 1, 2, 3, 5, 7 e 10 patacas e ordens em *branco* para ser preenchido o seu valor, sempre inferior a 50 centavos e não inferior a 1 centavo, na ocasião da compra.

Estas ordens podem ser pagas na própria colónia, isto é, são consideradas também como de serviço interno.

§ 2.º As quantias indicadas em moeda portuguesa, ouro, acresce sempre, para a sua aquisição ou pagamento, as diferenças de câmbio em relação ao ouro sterlingo.

Art. 458.º Os compradores das *ordens postais* devem pagar, por meio de selos timbrados nas ordens, as seguintes taxas:

Até 1 escudo e 12,5 centavos — 2,5 centavos.
Até 3 rupias e 12 tangas — 1 tanga.
Até 2 patacas e 50 avos — 5 avos.

Das importâncias acima:

Até 2 escudos e 25 centavos — 5 centavos.
Até 7,5 rupias — 2 tangas.
Até 5 patacas — 10 avos.

Das importâncias acima:

Até 4 escudos e 50 centavos — 7,5 centavos.
Até 15 rupias — 3 tangas.
Até 10 patacas — 15 avos.

§ único. As ordens *especiais* a que se refere o § 1.º do artigo anterior pagam as seguintes taxas:

Até 49 avos — 1 avo.
De 50 avos até §5 — 5 avos.
De 7 patacas — 7 avos.
De 10 patacas — 10 avos.

Art. 459.º As *ordens postais* emitidas ou vendidas nas colónias portuguesas não podem ter valor superior a 4§50 (ouro) ou seja £ 1 nas possessões africanas; 15 rupias (ouro) no Estado da Índia e 10 patacas em Macau e Timor. Podem, contudo, ser pagas até o valor de 21/- (um guineo).

Art. 460.º As *ordens postais* não estão sujeitas a imposto do selo ou outras quaisquer taxas diferentes das indicadas neste Regulamento.

Art. 461.º Nas *ordens postais* podem ser afixados selos de franquia, em uso nas estações em que forem compra-

das, do valor não excedente a 10 centavos, importância que será paga ao destinatário. Este valor, nas relações com a metrópole, é reduzido a \$09.

Estes selos, destinados a aumentar o valor facial das ordens postais a remeter aos destinatários, serão colados pelos compradores na face da ordem postal e não podem ser mais de tres. Devem satisfazer a todas as condições de validade dos selos para franquia postal.

Art. 462.º Só os selos afixados na face da ordem postal, como determina o artigo anterior, tem valor pagável aos destinatários; os afixados no verso só têm valor para os efeitos do artigo 466.º

Art. 463.º As taxas das ordens postais, que devem ser pagas pelos compradores no acto da aquisição, pertencem ao Estado, sendo consideradas rendimento postal e escrituradas sob a epigrafe: «Taxas de ordens postais».

Art. 464.º As taxas de ordens postais não podem ser restituídas aos compradores, nem mesmo nos casos em que é permitido o reembolso das mesmas ordens.

Art. 465.º As ordens postais, além da taxa, estão sujeitas à diferença de câmbios e despeza de transferência, havendo-a, que incidam nos vales.

Ficam sujeitas a todos os preceitos a que obedecem os vales e que não sejam modificados nesta Secção 3.ª

Art. 466.º As ordens postais são válidas, no interior de cada colónia, por três meses contados do fim daquele em que foram compradas.

Passado este prazo as ordens só podem ser pagas mediante uma nova taxa igual à primitiva, satisfeita por meio de selos postais colados no verso da ordem, e que serão inutilizados pelo encarregado do seu pagamento.

Esta taxa dá à ordem um novo periodo de validade de três meses, contados da data em que findou o primeiro.

Terminado este segundo periodo de validade, a ordem só pode ser paga depois de revalidada, dentro do prazo da prescrição.

§ 1.º As ordens postais prescrevem a favor do Estado, nos termos do artigo 59.º, no fim de doze meses contados do último dia do mês da sua aquisição.

§ 2.º Exceptuam-se, para a contagem do prazo de que trata este artigo, as ordens postais sobre que haja processo pendente, podendo estas ordens ser pagas ou reembolsadas dentro de seis meses, contados da conclusão do processo, se outro prazo maior lhe não competir por força deste artigo.

Art. 467.º Os remetentes das ordens postais podem pedir informações relativas ao seu pagamento. Para isso preencherá o remetente da ordem o impresso, modelo 359, afixando-lhe 5 centavos em estampilhas e deverá ser dirigido ao encarregado do pagamento da ordem.

## CAPÍTULO II

### Fornecimento de ordens postais

Art. 468.º As ordens postais serão emitidas pela Casa da Moeda e Papel Selado, nos termos que se acham estabelecidos para a emissão de selos e outras fórmulas de franquia, e serão semelhantes ao modelo 368.

§ único. As ordens postais destinadas à emissão de valores até 49 avos, nos termos do artigo 4.º do acôrdo entre Macau e Hong-Kong de 12/15 de Agosto de 1913, terão os valores em branco, por preencher, e serão de côr branca.

As importâncias serão inscritas, por extenso, no acto da venda, no espaço para tal fim apropriado e na parte superior direita, reproduzido em algarismos.

A palavra «avos» deve preceder e seguir o espaço destinado ao valor escrito por extenso.

Art. 469.º A Direcção Geral das Colónias determinará:

a) O formato, desenho, côr e todas as demais condições das «ordens postais» e selos das taxas nelas afixados;

b) A qualidade de papel em que devem ser fabricadas.

Art. 470.º A numeração das «ordens postais» para cada valor fixo e colónia será indefinida, devendo com elas formar-se cadernetas de 50 exemplares, que terão, na sua parte exterior, o nome da estação em que se vendam, a designação do número de ordem da caderneta, a data do dia, mês e ano em que começa e acaba de servir e o número da primeira e última ordem.

Art. 471.º A numeração das «ordens postais» será precedida da letra C para as destinadas a Cabo Verde; G à Guiné; S a S. Tomé e Príncipe; A a Angola; I à Índia; M a Macau; T a Timor e sem letra as destinadas a Moçambique, a fim de as distinguir mais facilmente por colónias de venda.

Art. 472.º As cadernetas das «ordens postais» serão fornecidas nos termos das cadernetas de vales. Na requisição, modelo 303, e guias de remessa, modelo 304, como classificação dos vales, inscrever-se há sempre «Ordens». Caso se trate das ordens emitidas nos termos do artigo 456.º, § único, inscrever se há «Ordens especiais».

Art. 473.º Nas localidades de pouco movimento podem ser fornecidas aos encarregados de venda, por proposta das repartições superiores dos correios, cadernetas de «ordens postais» de valores restritos ou só dos menos elevados.

## CAPÍTULO III

### Aquisição

Art. 474.º Todos os encarregados de emissão de vales estarão providos de «ordens postais» para fornecer ao público.

§ 1.º As repartições superiores dos correios proporão aos governadores para que outras entidades julgadas idóneas, possam vender «ordens postais», nos termos do § 4.º do artigo 20.º, e § 3.º do artigo 32.º, do Decreto Orgânico da permutação de fundos nas colónias.

§ 2.º Esta venda será cometida, em especial, às delegações das alfândegas, secretarias de circunscrições civis onde não haja emissão de vales e chefes de estação de caminhos de ferro.

Art. 475.º Para obter uma ordem postal é apenas necessário satisfazer o valor facial nela inscrito (ouro quando exprima dinheiro esterlino), as taxas e as despesas de transferência, havendo-as, dispensando-se requisição. O encarregado da venda aplica a marca de dia, dum modo claro, nos locais do impresso, modelo 368, a isso destinados, bem como semelhantemente assinará a Ordem. Deve recomendar a conveniência de a preencher logo com o nome do destinatário no espaço a isso destinado ou preenchê-la elle mesmo quando lhe seja exigido, bem como preencher o local do pagamento.

§ único. Nas ordens postais especiais destinadas à venda em Macau, emitidas nos termos do § 1.º do artigo 457.º, antes de serem entregues aos compradores, como excepção, será inscrito, pelo encarregado da sua venda, a localidade de pagamento, estando sujeitas a percentagem especial por diferença de moeda como determina o § 1.º do artigo 560.º

Art. 476.º Tanto no coupon, que deve ficar em poder do comprador, como no talão, será afixada a marca de dia.

Art. 477.º As ordens postais serão sempre vendidas pela ordem em que estão dispostas na numeração, sem se interromper a ordem natural.

As importâncias recebidas do público sê-lo-hão em ouro nas quantias de meia libra ou libra, e nas fracções, em

moeda local ao câmbio determinado para os vales especiais, quando expressas em dinheiro esterlino.

§ único. Os governadores poderão autorizar, em portaria, que o valor das ordens postais expresso em dinheiro esterlino, seja recebido, na totalidade, pelo seu equivalente na moeda local, dado que disso não resulte prejuízo para o Estado.

Art. 478.º O coupon citado no artigo 476.º representa o recibo, que não deve ser extraviado pelo comprador e que é o único documento para reclamações referentes à ordem emitida, quando extraviada ou perdida.

Art. 479.º As ordens postais podem ser emitidas com destino a serem pagas por um Banco ou casa comercial.

Neste caso devem ser riscadas no lado do rosto e transversalmente em duas linhas paralelas, sem nome da entidade destinatária ou com o destas entidades entre as duas linhas. Neste caso só a esse Banco ou casa comercial podem ser pagas.

Art. 480.º Os selos adicionados às ordens postais nos termos do artigo 461.º, não podem, no serviço nacional, conter fracção dum centavo. Os de valor superior ao fixado no mesmo artigo, não serão pagos.

Estes selos podem também ser colados na face da ordem, pelo empregado que a vender.

§ único. Só as estampilhas afixadas na face da ordem, como determina este artigo, tem valor; as afixadas no verso são nulas ou constituem outros encargos não pagáveis pelo encarregado do pagamento de vales.

Art. 481.º No fim de cada dia o encarregado da venda das ordens postais preencherá a linha do impresso, modelo 369, correspondente a esse dia, inscrevendo o número de ordens vendidas de cada preço.

Na primeira linha inscrever-se há o número ordinal das últimas ordens vendidas no mês anterior, de cada preço; na última linha o último número vendido, também de cada preço.

Pela primeira mala do mês seguinte será este impresso remetido à Repartição Superior dos Correios com as formalidades do registro.

§ 1.º Quando qualquer ordem postal tenha afixados os selos a que se refere o artigo 461.º, o encarregado da emissão notará nas observações da linha correspondente, impresso, modelo 369, o seguinte: «Selos valor ... em ordem pagamento em ...»

§ 2.º O verso do impresso, modelo 369, será preenchido pelo encarregado da emissão no fim de cada mês, pelos talões em seu poder, devendo as somas das importâncias ser iguais na face e no verso.

§ 3.º Caso se desconheça o destino de alguma ordem, no verso do citado modelo será inscrito como destino desconhecido

#### CAPITULO IV

##### Entrega do produto da venda

Art. 482.º A entrega do produto da emissão ou venda de ordens postais faz-se nos termos da entrega dos vales especiais, inscrito na mesma guia mas depois dos vales.

Encimando a inscrição das ordens escrever-se há, a tinta vermelha, as palavras: «Ordens postais».

A entrega faz-se sempre na mesma espécie recebida.

§ 1.º Contudo, nas colónias em que houver emissão de ordens postais especiais, isto é, privativas da colónia ou de grupo de colónias, as ordens postais serão descritas no impresso, modelo 306, de vales provinciais, em seguindo a estes, sob o título de ordens postais.

§ 2.º Quando em qualquer período não forem vendidas ordens postais, esse facto será notado na mesma guia, modelo 306.

§ 3.º Nas estações onde não houver emissão de vales ou de qualquer classe dos vales citados, serão as ordens

da mesma forma descritas na guia, modelo 306, e quando em qualquer período não houver venda, formular-se há uma guia negativa.

§ 4.º A Repartição Superior dos Correios, de acôrdo com a Direcção de Fazenda Provincial, poderá determinar, quando convier ao serviço, que a entrega do produto da venda de ordens postais seja feita separadamente da entrega do produto da emissão de vales e em dia diferente.

Art. 483.º As cadernetas de ordens postais serão presentes, como as dos vales, aos encarregados de arrecadação da respectiva receita, que as rubricarão no talão da última ordem vendida.

#### CAPITULO V

##### Transmissão

Art. 484.º Sendo as ordens postais vendidas e entregues aos tomadores, a estes compete reinetê-las aos destinatários.

Art. 485.º As ordens postais só podem transitar pelo correio em carta fechada. As que forem encontradas em maços ou sobrescritos abertos serão tratadas como determina o artigo 218.º e seus parágrafos do Regulamento para o serviço dos correios ultramarinos, de 11 de Dezembro de 1902.

Art. 486.º As ordens postais encontradas em cartas caídas em refugio, se não tiverem o nome do destinatário ou não estiverem nos termos do artigo 479.º, reverterão a favor do Estado, se até terminar o período da prescrição não forem reclamadas pelos remetentes.

Se contiverem o nome do destinatário, serão entregues verificando-se a identidade deste.

#### CAPÍTULO VI

##### Pagamento

Art. 487.º São encarregados do pagamento de ordens postais todos os encarregados do pagamento de vales e as entidades encarregadas da sua venda nos termos dos parágrafos do artigo 474.º

Art. 488.º As ordens postais são pagas ao público mediante recibo passado nas mesmas ordens quando estas foram tomadas a favor de pessoa ou entidade moral; quando a favor de qualquer Banco ou casa comercial que garanta a sua identidade por meio do selo ou carimbo de que use, quando riscadas nos termos do artigo 479.º é suficiente esse selo ou carimbo para serem pagas. Os Bancos ou casas comerciais tomam a responsabilidade da transmissão.

§ 1.º As ordens postais riscadas nos termos do artigo 479.º, para serem pagas por Bancos ou casas comerciais, só a estas entidades podem ser pagas e quando tenham inscrito o nome dum determinado Banco ou casa, só a essa entidade podem ser pagas.

§ 2.º A assinatura do destinatário não precisa de reconhecimento ou abonação, salvo havendo motivos para dêla duvidar.

Se o destinatário não souber ou não poder escrever o recibo será assinado a rogo por pessoa conhecida do encarregado do pagamento.

Art. 489.º Depois dum ordem postal paga, seja a quem fór, cessa toda a responsabilidade para o Estado.

Art. 490.º Os encarregados de pagamento devem satisfazer o valor das ordens quando expresso em dinheiro esterlino, ao câmbio fornecido superiormente para a sua venda, com excepção das despesas de transferência, havendo-as, nas fracções de meia libra, e em ouro por esta importância e seus múltiplos, e bem assim o dos selos pelo seu valor facial afixados nos termos do artigo 461.º Estes selos não devem estar inutilizados ou perfurados nem o

devem ser. Quando em número superior a três desprezam-se os de valor inferior, e só se pagam os três de maior valor, nas condições deste regulamento. Os restantes riscam-se à pena com dois traços em cruz.

§ 1.º As ordens postais vendidas numa colónia para serem pagas nessa colónia, não necessitam prévia legalização. O encarregado do seu pagamento deve inscrever-lhes no verso: Paga por £... e... centavos, que rubricará

§ 2.º É aplicável ao pagamento das ordens postais disposição semelhante à consignada no § único do artigo 477.º

Art. 491.º Quando uma *ordem postal* seja apresentada para pagamento o encarregado deve verificar:

a) Se a *ordem postal* é autentica e traz afixada a marca de dia da estação de origem. Caso negativo não será paga.

b) Se trás a assinatura do encarregado da emissão. No caso negativo proceder-se há nos termos do artigo 499.º

c) Se já tem expirado os três meses seguintes àquele em que foi emitida a ordem, ou os prazos fixados no artigo 466.º;

d) Se o nome do destinatário foi inscrito no espaço a isso destinado e se a assinatura corresponde a esse nome.

É indispensável que o nome do destinatário aí se encontre exarado, podendo a assinatura ser passada nos termos do artigo 488.º e seus parágrafos.

e) Se não tem emendas, rasuras ou se não está cortada, desfigurada ou mutilada, não a pagando em caso afirmativo, de que lhe possa resultar responsabilidade;

f) Se a ordem já tem nota de *paga* ou o carimbo correspondente. Neste caso será apreendida.

g) Se obedece às condições do § único do artigo 524.º

Art. 492.º Dado o caso de ter expirado o prazo de três meses seguintes ao da emissão, mas antes de 6, o encarregado do pagamento só satisfará a ordem depois do apresentante ter afixado no verso, os selos citados no artigo 466.º os quais o encarregado inutilizará.

§ único. Os encarregados do pagamento são responsáveis pela importância desta taxa, caso se verifique na Repartição Superior dos Correios que não foi devidamente paga bem como pelas ordens que pagarem quando não satisfaçam as condições do artigo anterior.

Art. 493.º O pagamento das *ordens postais* será inscrito no «Registo geral de vales pagos», modelo 355, na mesma categoria dos *vales especiais*, quando os haja, mas o nome do remetente será substituído por «Ordem Postal».

Art. 494.º As *ordens postais* pagas serão remetidas junto ao impresso, modelo 356, de vales especiais, a que se refere o § único do artigo 406.º, sendo aí inscriptas na parte inferior, mas observando-se que são *ordens postais*.

Estas remessas serão sempre feitas em sobrescripto registado remetido á Repartição Superior dos Correios.

Art. 495.º A Repartição Superior dos Correios, conferindo a relação, modelo 356, enviará, pela primeira mala, ao encarregado de pagamento de vales, para seu crédito, nos termos ordinários, o impresso, modelo 380, registado.

Art. 496.º As quantias a inscrever, nos termos do artigo 494.º, pelo encarregado de pagamento, no modelo 356, se-lo hão na espécie em que foram pagas, isto é: £ ... e ... centavos (tangas ou avos).

Art. 497.º Caso se trate de ordens postais emitidas e pagas em moeda diferente do dinheiro sterlingo, o registo no impresso, modelo 355, e a inscrição na relação, modelo 356, serão feitos em impressos separados dos dos vales especiais inscrevendo-se, como classe, no alto, a palavra *Ordens*.

Art. 498.º Quando uma *ordem postal* fôr apresentada já assinada, o encarregado do seu pagamento pode exigir que o apresentante a assinasse no verso.

Art. 499.º Se uma *ordem postal* fôr apresentada a pagamento sem estar assinada pelo empregado da estação

emissora, mas que tenha afixada a marca de dia da estação de origem, o seu pagamento pode ser efectuado a qualquer pessoa que a apresente, seja essa pessoa conhecida do encarregado do pagamento ou não, contanto que o mesmo encarregado não tenha dúvida sobre o direito que essa pessoa tem á dita ordem.

Se tal dúvida existir, será a ordem, acompanhada de nota, enviada á Repartição Superior dos Correios, dando-se ao apresentante o recibo, modelo 309.

Art. 500.º As ordens postais, decorridos os seis meses seguintes ao de emissão, depois dos quais não podem ser pagas, e a que se refere o artigo 492.º, serão apresentadas na estação postal que emitir vales afim de ser pedida a sua revalidação, antes da prescrição.

Art. 501.º O pagamento das ordens postais não dá direito á gratificação fixada para o pagamento dos vales, e só podem ser pagas na localidade indicada na face, no espaço a isso destinado, salvo o caso de rectificação do enderêço.

Art. 502.º O encarregado de pagamento das ordens postais, logo que as pague, deve afixar-lhes, no espaço a isso destinado, o que representa a inutilização da ordem, o competente carimbo. Também deve rubricar a ordem e data-la, quando o carimbo não tenha data.

## CAPÍTULO VII

### Substituições

Art. 503.º No caso de perda ou inutilização de ordens postais podem estas ser substituídas. Os pedidos serão feitos, dentro do prazo da prescrição nos impressos, modelo 301, em caso de perda, pelo remetente, que documentará o pedido com o *coupon* recebido no acto da compra; no caso de inutilização pelo remetente ou destinatário, que juntará a própria ordem ao impresso, modelo 301.

Art. 504.º Os impressos, modelo 301, devem trazer afixados selos postais no valor da taxa da ordem primitiva, selos que serão inutilizados pelos empregados da estação onde fôr entregue o pedido.

Art. 505.º Os impressos, modelo 301, acompanhados dos respectivos documentos citados no artigo 503.º, serão enviados á Repartição Superior dos Correios, em sobrescripto registado e aos interessadas será dado o recibo, modelo 309.

Art. 506.º Passados os seis meses seguintes ao da emissão, mas não antes de se haverem recebido as listas, modelo 356, e contas do exterior da colónia que possam incluir as ordens postais anteriores á expiração daquele período emitidas nas estações da provincia, será emitida uma autorização de pagamento, modelo 353, que se remeterá ao chefe da estação onde foi depositado o impresso, modelo 301, a fim de ser trocada pelo recibo, modelo 309, em poder do interessado.

Art. 507.º No caso de simples inutilização da ordem, que se encontre junto ao pedido, será passada imediatamente a autorização de pagamento, modelo 353.

Art. 508.º Junto ao talão do impresso, modelo 353, ficará o pedido documentado feito no impresso, modelo 301.

Art. 509.º As substituições das ordens postais pedidas pelos tomadores a seu favor serão passadas nos termos dos artigos anteriores.

Art. 510.º As substituições de ordens postais serão notadas no livro, modelo 346, não sendo substituídas sem sua consulta.

## CAPÍTULO VIII

### Reembolso

Art. 511.º Os reembolsos das ordens postais só podem ser pedidos pelos tomadores, em impresso, modelo 301, juntando-lhe a ordem primitiva.

Art. 512.º A taxa do pedido de reembolso é igual á da primitiva ordem e os selos representativos dessa taxa serão afixados no verso da ordem e inutilizados.

Art. 513.º O impresso, modelo 301, acompanhado da ordem, será remetido, em sobrescrito registado, à Repartição Superior dos Correios, que, verificado não ter a ordem prescrito e haver sido paga a nova taxa, com os selos inutilizados, bem como não se haver, em face do livro, modelo 346, passado a sua substituição, averbará a ordem do seguinte modo: «Pague se ao remetente Sr. . . em . . .» que datará e assinará.

## CAPITULO IX

### Endosso e revalidação

Art. 514.º Os endossos não são permitidos nas ordens postais.

As ordens postais podem, contudo, ser pagas a indivíduos diferentes dos destinatários, como seus mandatários, contanto que o destinatário cujo nome figure na ordem, a tenha assinado no respectivo lugar. O encarregado do pagamento, nos termos do artigo 498.º, exigirá, no verso, a assinatura do apresentante da ordem sempre que tenha dúvidas sobre a legitimidade da posse ou o julgue útil.

Art. 515.º As ordens postais, decorridos seis meses seguintes ao da emissão só podem ser pagas mediante revalidações pela Repartição Superior dos Correios, dentro do prazo de prescrição.

Art. 516.º Para revalidar uma ordem será esta entregue em qualquer estação autorizada a vendê-las, junto a um impresso, modelo 301, em que se faça tal pedido e devendo afixar-se, no verso da ordem, selos postais de valor igual ao dôbro da taxa da primitiva ordem, que serão inutilizados pelo respectivo chefe com a marca de dia.

Art. 517.º Em troca da ordem postal será dado ao apresentante o recibo, modelo 309, sendo remetido o pedido com a ordem original, à Repartição Superior dos Correios em sobrescrito registado.

Art. 518.º A Repartição Superior dos Correios, verificando que não foi substituída a ordem, para o que consultará o livro, modelo 346, que foi paga a taxa a que se refere o artigo 516.º e que não prescreveu, inscrever-lhe há a seguinte verba: «Revalidada até à prescrição», que o director datará e assinará.

Art. 519.º Revalidada a ordem, será remetida, em sobrescrito registado, à estação onde foi entregue, a fim de ser trocada pelo respectivo recibo, modelo 309.º

Art. 520.º Pelo uso dos impressos, modelo 301, nada há a pagar nem estão estes pedidos ou os de reembolso sujeitos a outra taxa diferente daquela que é paga em selos no verso das ordens postais.

## CAPÍTULO X

### Rectificação de endereço ou transferência de pagamento

Art. 521.º Às ordens postais pode ser rectificado o nome dos destinatários a pedido dos remetentes, que provarão a sua identidade com os respectivos *coupons*, podendo as mesmas ordens ser pagas em outras localidades diferentes das inscritas nas ordens, a pedido dos remetentes ou destinatários.

Art. 522.º O pedido de rectificação do endereço está sujeito á taxa normal do pagamento das ordens postais. Esta taxa é paga em selos no verso da ordem, no acto do pedido. A rectificação da localidade só pode ser feita para outra localidade do país de pagamento primitivo.

Art. 523.º O pedido de rectificação de endereço será feito no impresso, modelo 301, e fica isento de qualquer taxa além da indicada no artigo anterior.

Art. 524.º Para a rectificação do nome do destinatário a Repartição Superior dos Correios a quem será remetido o impresso, modelo 301, e a competente ordem postal, fará

a seguinte declaração: Pagará a . . . em . . . que datará e assinará.

Para a simples substituição da localidade do destino, o encarregado da emissão de vales onde o pedido fôr apresentado, fará a substituição da localidade a tinta vermelha, riscando com um simples traço da mesma tinta, o nome da localidade anteriormente inscrita, rubricando aquela e afixando a marca de dia, depois de ter verificado que foram afixados no verso, os selos correspondentes á taxa, que inutilizará.

A ordem será restituída ao apresentante e o impresso, modelo 301, será remetido á Repartição Superior dos Correios

§ único. O pagador das ordens postais não pagará qualquer ordem que, tendo alterada a localidade do destino, não traga os selos devidos pela nova taxa.

## CAPÍTULO XI

### Fiscalização e liquidação de contas

Art. 525.º A fiscalização do serviço de ordens postais faz-se nos termos da dos vales e ainda:

a) Conferindo o impresso, modelo 369, com a guia modelo 306, na parte correspondente.

b) Verificando se foram afixados no verso das ordens postais os selos correspondentes ás taxas que devem ter sido pagas por demora em receber a importância das ordens, por rectificação de endereço, revalidação ou reembolso, bem como se tais selos foram devidamente inutilizados;

c) Verificando se os selos destinados a formar as fracções das ordens postais foram pagos e se se encontram em circunstâncias de o poderem ter sido.

Art. 526.º As ordens postais pagas ficarão arquivadas na Repartição Superior dos Correios, salvo o disposto no artigo seguinte, por espaço de três anos civis completos, contados daquelle em que foram vendidas.

Findo este prazo serão destruídas.

Art. 527.º As ordens postais em que estejam afixados selos pagos aos destinatários como fracção das ordens, serão colecionadas pela procedência especial desses selos e seus valores e enviadas, periódicamente, á Direcção de Fazenda Provincial o mais tardar quando hajam atingido a importância de 200\$. Esta entregará á Repartição Superior dos Correios selos de igual valor que, trocados a dinheiro, entrarão na tesouraria desta repartição como produto de emissão de vales — «reposição».

As Direcções de Fazenda Provinciais considerarão estes selos como inutilizados, enviando-os á Casa da Moeda e papel selado.

Art. 528.º Nos selos afixados nas ordens postais como fracções do seu valor, a que se refere o artigo antecedente, aporá a Repartição Superior dos Correios respectiva um carimbo: *Pago ao destinatário*, a fim de os inutilizar.

Art. 529.º As Direcções de Fazenda Provinciais fiscalizarão se o produto da venda das ordens postais corresponde ao seu pagamento, nas colónias, incluídas as *reposições* citadas no artigo 527.º

Art. 530.º As ordens postais prescritas serão recebidas pela Repartição Superior dos Correios e a receita terá o destino applicado á dos vales prescritos. As taxas das ordens postais serão, semestralmente, deduzidas do produto da venda e entrarão, deduzidas as despesas a que alude o artigo 532.º, nos ditos cofres como «taxas de ordens postais.»

Art. 531.º Mensalmente as repartições superiores dos correios organizarão contas das ordens postais vendidas na Colónia cuja receita tenha entrado na Fazenda e das pagas pelos mesmos cofres, fazendo um balanço das importâncias dos saldos semelhantemente ao disposto para os vales especiais.

Sendo o saldo a favor da Fazenda, ser-lhe-há entregue por intermédio do tesoureiro-pagador ou fiel-pagador da Repartição Superior dos Correios; sendo credora esta Repartição, ser-lhe há entregue por aquela ficando a cargo dos respectivos tesoureiros-pagadores ou fiéis pagadores para saldar as contas deste género com as demais colónias portuguesas, metrópole e países estrangeiros.

Aqueles saldos serão verificados convenientemente pelas Direcções de Fazenda Provinciais.

Art. 532.º As importâncias dos premios ou taxas ficarão a cargo dos tesoureiros-pagadores ou fiéis-pagadores para ocorrer à despesa da transferência de fundos, sendo necessário, devendo o remanescente dar entrada na Fazenda como determina o artigo 530.º

## TÍTULO II

### Serviço entre as diversas colónias portuguesas

#### CAPÍTULO ÚNICO

Art. 533.º A permutação de fundos por meio de *ordens postais* entre as colónias portuguesas faz-se pelas *ordens postais* emitidas em dinheiro esterlino (ouro)

§ único. Quando se emitam ordens postais *especiais*, nos termos do § único do artigo 456.º podem essas ordens ser utilizadas nas transferências de fundos das colónias banhadas pelo Oceano Atlântico, entre si, e entre Macau e Timor, sujeitas, no acto do pagamento, aos descontos que, por despesas de transferência, nelas possam incidir.

Art. 534.º São applicáveis ao serviço designado neste Título, todas as disposições do Título anterior que aqui não sejam modificadas.

Art. 535.º As taxas quer iniciais quer por operações ulteriores que incidam nas ordens postais vendidas para serem pagas no interior de cada colónia, tem applicação ao serviço interprovincial.

Art. 536.º As ordens postais são pagas na colónia de destino, em ouro ou ao câmbio do dinheiro esterlino em uso para os vales.

Quando, em circunstâncias especiais, as despesas de transferência, havendo-as, exijam uma taxa adicional às ordens, poderá a colónia que as pagar, descontar uma percentagem a pedido da colónia que as remeter àquela correspondente, devendo ser incluída na inscrição citada no § 1.º do artigo 490.º

Esta percentagem será creditada à colónia de origem, nas liquidações de contas, como sendo-lhe devida.

§ único. O câmbio dos selos adicionais às ordens postais será feito pela Repartição Superior dos Correios de destino periodicamente, quando fôr julgado conveniente, calculando-se o valor dos selos em relação ao preço da libra na colónia emissora e o valor da mesma moeda, na de pagamento, mas arredondando-se com desprezo dos mínimos.

Art. 537.º As ordens postais originárias doutra colónia portuguesa, quando devam ser pagas na totalidade, em moeda local, nos termos do § 2.º do artigo 490.º, não podem ser satisfeitas sem prévia legalização que se fará nos termos prescritos para os vales, excepto nos casos do artigo 541.º

Para isso os possuidores de ordens postais recebidas doutra colónia portuguesa, apresentar-se hão em qualquer estação postal que as legalizará imediatamente se para isso estiver autorizada nos termos do artigo 233.º ou, não o estando entregará, em troca, o recibo, modelo 309, enviando a ordem ao mais próximo encarregado de legalizar vales ou ordens postais, em sobrescrito registado e independentemente de nota.

No recibo de registo, modelo 20, que ficará junto ao talão, escrever se há «Ordem n.º ... de (valor) originária de ...».

A ordem depois de legalizada será remetida ao encarregado da emissão de vales na estação que a recebeu, com idênticas formalidades, sendo entregue ao interessado em troca do recibo, modelo 309.

Estas ordens para legalizar devem ser entregues antes de assinadas, não se recusando, comtudo, no caso de já o estarem.

Art. 538.º As ordens legalizadas são inscritas no impresso, modelo 348, escrevendo-se na coluna das observações a letra *O.* (ordem).

Art. 539.º No impresso, modelo 343, podem as ordens postais dum mesmo valor ser inscritas pelo seu número total sob a epigrafe *Ordens postais* sempre que o seu número nesta conta seja elevado mas organizando se a lista designada no § único do artigo 545.º

Art. 540.º A liquidação das ordens postais entre as diversas colónias faz-se nos termos da dos vales interprovinciais, deduzidos dos seus créditos, pelo país que as paga, a percentagem a que se refere o artigo 536.º, havendo-a.

Art. 541.º As ordens postais especiais destinadas a circular num grupo de colónias, nos termos do § único do artigo 533.º, podem ser pagas dentro dêsse grupo sem legalização, sofrendo, no entanto, o desconto indicado no citado artigo 536.º

Art. 542.º As ordens postais especiais, a que se refere o artigo anterior, apresentadas em colónias onde não circula o mesmo padrão de moeda ou ainda das colónias portuguesas da África Ocidental para a Oriental ou vice-versa, podem ser pagas na colónia onde forem apresentadas, mas necessitam prévia legalização da Repartição Superior dos Correios da Colónia que tem de as pagar, sendo ali enviadas semelhantemente ao disposto no artigo 537.º

Art. 543.º Decorrido o periodo de seis meses seguintes ao da emissão ou venda das ordens, estas só poderão ser validadas pela Repartição Superior dos Correios da Colónia de procedência que tomará nota no livro, modelo 346.

§ único. As ordens vendidas numa colónia portuguesa para serem pagos noutra colónia portuguesa, são válidas, sem pagamento de nova taxa, durante seis meses contados do último dia do mês em que se realizou a venda.

Art. 544.º As ordens postais perdidas não podem ser substituídas senão pelo país de origem. Os reembolsos só podem ser autorizados pelo mesmo país.

As substituições, no caso de inutilização e as rectificações de endereço e transferência de pagamento podem ser feitas tanto na colónia de emissão como na de pagamento.

Art. 545.º Todas as taxas quer de venda quer por operações ulteriores sôbre as ordens postais ficam pertencendo à colónia que as arrecada e por tais taxas não haverá contas entre as colónias.

§ único. A liquidação de ordens postais entre as colónias faz-se por modo idêntico ao dos vales, mas as ordens, quando em grande número, serão inscritas em lista especial.

## TÍTULO III

### Serviço com a metrópole

#### CAPÍTULO ÚNICO

Art. 546.º Para a permuta de fundos entre as colónias portuguesas e a metrópole podem ser utilizadas as *ordens postais*.

Estas para serem pagas quer nas colónias quer na metrópole necessitam ser *legalizadas* e representam, respectivamente, escudos fortes e dinheiro esterlino.

Art. 547.º São applicáveis à permutação de ordens postais entre as colónias e a metrópole as disposições do Título II anterior, que não sejam modificadas neste Título III.

Art. 548.º As ordens postais vendidas na metrópole,

serão legalizadas nas colónias, nos termos dos vales ultramarinos.

§ único. As ordens postais vendidas nos Açôres representam moeda forte, igual à do continente.

Art. 549.º Para legalização de ordens postais poderá a Repartição Superior dos Correios autorizar diversos encarregados de emissão de vales, embora não autorizados a legalizar vales, de modo a facilitar o seu pagamento nas colónias.

Art. 550.º O valor máximo das ordens postais emitidas na metrópole é de 5\$; o das emitidas nas colónias é o indicado no artigo 459.º, ou seja uma libra esterlina.

Art. 551.º As ordens postais só podem ser revalidadas pelo país de origem, logo que sejam passados seis meses a contar do último dia do mês da emissão ou venda.

Art. 552.º As taxas quer de venda quer de revalidação e outras no serviço das colónias para a Metrópole, são as aplicáveis ao serviço provincial.

Art. 553.º É permitido afixar nas ordens postais a pagar na metrópole selos postais até \$10 e nas vendidas nesta a pagar nas colónias, selos postais até ao valor de \$09.

§ único. As ordens postais vendidas nos Açôres, sofrem a redução de 25 por cento na importância dos selos que tiverem afixados, ou outra que periodicamente seja determinada, em relação ao valor fixado para os selos do continente e Madeira.

Inversamente, o valor dos selos da colónia tem, quando pagos em ordens postais nos Açôres, o prémio de 25 por cento sobre os valores a pagar em semelhantes no continente e Madeira em virtude da moeda fraca que circula naquele arquipélago.

Art. 554.º As ordens postais permutadas com a metrópole estão sujeitas, inclusive quanto à liquidação de contas, às disposições que vigoram para os vales ultramarinos.

## TÍTULO IV

### Serviço internacional

#### CAPÍTULO ÚNICO

Art. 555.º O serviço internacional de ordens postais é executado nas relações entre as colónias portuguesas e os países com as quais haja acordo sobre o mesmo serviço.

§ único. Será permitido pagar, nas colónias, ordens postais doutros países ou reembolsá-las sempre que alguns dos países acordantes por elas se responsabilissem e obedecem às disposições do sistema britânico das *Postal orders* aplicáveis entre as colónias interessadas.

Art. 556.º Os países com as quais há acordos para a permuta de ordens postais, são:

1.º Moçambique e União Sul Africana, Rodésia do Sul, Rodésia do Norte.

2.º Macau e Hong-Kong.

§ único. Qualquer país que, de futuro, acordar neste serviço, será aqui inscrito.

Art. 557.º As ordens postais, no serviço internacional, obedecem a todas as disposições do serviço provincial que este Título e os respectivos acordos não contrariem.

Art. 558.º As ordens postais representam ouro (dinheiro sterling) nas relações com os países britânicos, excepto entre Macau e Hong-Kong onde serão emitidas nos termos do respectivo acordo, em patacas e avos (dólares e cents.) São sempre vendidas e pagas, quanto a câmbios, nos termos da emissão e pagamento dos vales especiais.

Art. 559.º O valor máximo das ordens postais sistema britânico, pagáveis nas colónias portuguesas é de 21/ (um guinéu) quando em dinheiro sterling e de 10 dólares quando nesta espécie.

Art. 560.º As taxas de venda ou emissão de ordens pagáveis no estrangeiro são as designadas no artigo 458.º e seu parágrafo; as taxas ulteriores para revalidação, reembolso, etc., são as aplicáveis ao serviço provincial e semelhantemente pagas.

As taxas de emissão serão comunicadas aos países correspondentes.

§ 1.º As ordens postais especiais vendidas em Macau e destinadas a serem pagas em Shanghai, Ningpo, Hankow, Liu King Tau (Wei-Hai-Wei), Chefoo e Tientsin serão oneradas, no acto da venda, com uma percentagem correspondente à diferença do valor da pataca local para a daquelas estações, periodicamente fixada pela Repartição Superior dos Correios.

§ 2.º Excepcionalmente e para satisfação do preceito estabelecido no parágrafo anterior, o encarregado da venda das ordens especiais em Macau, não as entregará ao comprador sem que, por indicação deste, lhes tenha inscrito a localidade de pagamento nos termos do § único do artigo 475.º

§ 3.º A percentagem a que se refere o § 1.º será mencionada no coupon e talão da ordem postal e ficará a cargo do fiel-pagador para pagamento ao correio de Hong-Kong na liquidação de contas.

Art. 561.º As ordens postais não estão sujeitas a qualquer taxa especial no acto do pagamento quando este se realize dentro de três meses contados do último dia do mês da emissão. Nos três meses seguintes ficam, todavia, sujeitas à taxa provincial das ordens de equivalentes valores calculados nos termos do artigo 458.º e seu parágrafo e pagáveis em selos afixados no verso da ordem.

Passados seis meses contados semelhantemente, as ordens postais internacionais só podem ser pagas com autorização do país emissor, que será averbada na ordem, quando originária das colónias portuguesas, pela Repartição Superior dos Correios.

Art. 562.º As ordens postais apresentadas nas colónias portuguesas dos destinos, em estações diferentes daquelas que se encontram escritas nos lugares competentes das ordens, ficam sujeitas às taxas designadas no artigo anterior se ali for pedido o seu pagamento.

Art. 563.º Os duplicados de ordens postais — substituição — só podem ser passados pelos países emissores decorridos 6 meses contados do fim do mês da venda, cobrando-se uma taxa igual à da emissão.

Art. 564.º O pedido de esclarecimentos feito acerca do pagamento dum ordem postal deve ser dirigido à Administração Central do país de emissão.

Art. 565.º As ordens postais especiais permutadas entre Macau e Hong-Kong, suas dependências e estações britânicas na China, só serão pagas quando obedecerem mais às seguintes condições:

1.º Trazer a assinatura do chefe da estação emissora;

2.º Não serem pagas senão nas localidades nelas designadas para tal.

§ único. Em referência a estas ordens podem os remetentes pedir, depois de expedidas as ordens, que sejam reembolsadas, rectificado o endereço ou substituídas.

O pedido será transmitido à Administração do país de destino que, não havendo ainda sido pagas as ordens, sustará imediatamente o seu pagamento, tomando as providências para que, de futuro, não sejam pagas.

Art. 566.º A liquidação de ordens postais faz-se nos termos da dos vales especiais.

A percentagem devida ao país de pagamento é de 1/4 por cento dos valores pagos.

Art. 567.º Uma lista, modelo 386, de ordens postais pagas, acompanhará a conta geral de vales especiais, juntando-se-lhe as próprias ordens.

Nela deve constar o número e a importância por cada valor de ordens e a quantia total.

## SECÇÃO 4.ª

## Permutação por via telegráfica

## TÍTULO I

## Serviço interno de cada provincia

## CAPÍTULO I

## Disposições gerais

Art. 568.º É permitida a permutação de fundos por intermédio do telegrafo entre as estações de cada colónia portuguesa, autorizadas a emitir vales do correio.

Esta classe de vales denominar-se há: «Vales telegráficos provinciais».

Art. 569.º São applicáveis ao serviço de vales telegráficos as disposições concernentes a vales do correio que não sejam inexequíveis naquele serviço, com as modificações exaradas nesta Secção 4.ª.

§ único. Na provincia de Moçambique é permitido o serviço de *vales telegráficos especiais* nos termos das alíneas a) e b) do artigo 649.º

Art. 570.º Cada vale não pode exceder a quantia de 200\$, podendo, no entanto, ser expedidos, na mesma ocasião, diversos vales dum mesmo tomador para um mesmo destinatário. Por cada soma de 200\$ ou fracção é, contudo, devida a taxa dum aviso-telegrama.

Art. 571.º Os vales telegráficos provinciais podem ser nominais ou de serviço.

Art. 572.º O tomador dum vale telegráfico provincial nominal tem a pagar:

a) O prémio ordinário dum vale do correio da quantia requisitada e, quando fôr pedido aviso de pagamento postal, a taxa fixa desse aviso;

b) A taxa do aviso-telegrama.

Art. 573.º Os avisos-telegramas para a emissão de vales pagarão, nas rédes do Estado, dentro de cada colónia, a taxa fixa de 30 centavos.

§ 1.º Os vales telegráficos das caixas económicas postais, quer o respectivo pedido, quer a autorização do reembolso, quando em permuta transmitida pelas linhas do Estado, tem a redução de 50 por cento da taxa indicada.

§ 2.º Os governadores poderão alterar, por portaria, a taxa dos avisos telegramas estabelecida neste artigo.

§ 3.º Os vales telegráficos de serviço são gratis nas linhas do Estado, pagando nas demais linhas as taxas correspondentes ao aviso-telegrama.

Art. 574.º A taxa de \$30 a que se refere o artigo anterior será paga em selos afixados na requisição, modelo 300, inutilizados na estação em que fôr entregue, por meio da marca de dia.

As taxas dos avisos-telegramas que houverem de transitar por linhas particulares ou pertencentes a govêrnos estrangeiros, destinadas ao pagamento de taxas do serviço telegráfico, sê-lo hão em dinheiro que será entregue com o aviso-telegrama na estação telegráfica local, e havendo mais duma, naquela em que fôr determinado pela Reparação Superior dos Correios.

Art. 575.º Os vales telegráficos, à semelhança do que acontece com os telegramas ordinários, e nas mesmas condições destes, podem ser *urgentes, com resposta paga, com certificado de recepção, conferidos*, assim como expedidos pelo correio ou entregues *por proprio*. Podem além disso ser expedidos com aviso de pagamento.

§ único. Os tomadores devem mencionar nas requisições, modelo 300, as operações accessórias que desejarem. Estas operações serão inscritas nas indicações eventuais do aviso-telegrama, modelo 371, e os tomadores pagarão as respectivas taxas accessórias.

Art. 576.º Os tomadores de vales telegráficos podem acrescentar nos telegramas, modelo 371, quaisquer comunicações para o destinatário, pagando a respectiva taxa por estas palavras que será entregue na estação telegráfica.

Art. 577.º O tomador dum vale telegráfico pode pedir, no acto da emissão, aviso telegráfico de pagamento e no acto da emissão ou posteriormente, aviso de pagamento pela via postal.

Art. 578.º Pelo aviso telegráfico de pagamento são cobradas as taxas indicadas no artigo 695.º e seus parágrafos, seguindo-se com estes avisos, disposições semelhantes às designadas no capítulo VII do Título V desta Secção. A taxa do aviso postal de pagamento é fixado em \$02,5.

§ único. Se o remetente dum vale telegráfico provincial pedir aviso postal de pagamento posteriormente a ter realizado o depósito, preencher-se há um impresso, modelo 349, afixando-se-lhe selos na importância de \$02,5 e expedindo o como correspondência ordinária, ao encarregado do pagamento de vales na localidade do destino do vale, incluído em sobrescrito, cumprindo ao mesmo encarregado preenchê-lo e devolvê-lo directamente ao depositante.

## CAPITULO II

## Emissão

Art. 579.º Os vales telegráficos são tomados durante as horas do expediente dos vales do correio, em todas as estações abertas a este serviço.

Art. 580.º Para tomar os vales telegráficos é necessário preencher o impresso usual, modelo 300, e inscrever-lhe, na parte referente à classificação, as palavras: *telegráfico provincial*.

Art. 581.º O encarregado da emissão de vales, logo que receba a requisição, importância do aviso telegrama, a do vale do correio e mais taxas accessórias e legais, emitirá um vale provincial do correio, modelo 352, dando ao tomador o respectivo recibo em que inscreverá, a seguir á palavra «provincial» — «telegráfico».

Em seguida, preencherá o impresso, modelo 371, afixando-lhe a marca de dia e assinando-o com letra bem legível, remetendo-o, em protocolo, à estação telegráfica local, com as respectivas taxas de transmissão, quando não hajam de ser pagas em selos, nos termos do artigo 574.º, a fim de ser transmitido à estação destinatária.

§ único. Dêste telegrama será sempre dado recibo passado a favor do encarregado da emissão de vales.

Art. 582.º O telegrama a que se refere o artigo anterior não poderá ser transmitido sem ter o *visto* do chefe da estação telegráfica, da secção ou encarregado de turno da mesma estação. Quando o chefe da estação seja o próprio encarregado da emissão de vales, nem por isso deixará de rubricar o lugar do *visto* do impresso, modelo 371.

Art. 583.º A estação destinatária do vale, ao ser-lhe oferecido o V. T. (vale telegrama), preencherá o impresso, modelo 372, que será entregue imediatamente ao encarregado da emissão de vales da localidade, por meio de protocolo e respectivo recibo. Êste impresso, modelo 372, levará o *visto* do chefe da estação telegráfica, secção ou encarregado de turno. O encarregado da emissão de vales preencherá então o vale telegráfico, modelo 373, que remeterá ao destinatário em sobrescrito registado, inscrevendo-se no impresso, modelo 20: vale telegráfico n.º . . .

O *aviso de chegada*, parte do impresso, modelo 373, será expedido, em protocolo, ao encarregado do pagamento de vales.

No lugar competente do impresso, modelo 373, será inscrita a classe do vale (provincial).

Art. 584.º A conferência pela estação telegráfica destinatária, do aviso de vale telegráfico recebido, é obrigatória e gratuita.

Esta conferência não é extensiva às palavras acrescentadas ao vale pelo tomador e que devem ser inscritas no verso do impresso, modelo 373, pelo encarregado da emissão de vales.

Art. 585.º O vale provincial, modelo 352, emitido na estação de origem, será inutilizado por dois traços em cruz, em toda a altura do impresso, fazendo-se-lhe a seguinte inscrição a tinta vermelha: «Nulo e substituído por vale telegráfico n.º ... em... (data e assinatura) e ficará junto ao respectivo talão do vale inutilizado. No talão deve o encarregado de emissão de vales escrever, transversalmente, a tinta vermelha: «Para vale telegráfico n.º ...»

Art. 586.º O aviso de emissão do impresso, modelo 352, será, depois de preenchido e de se inscrever a seguir à palavra provincial, *telegráfico*, enviado em sobre-crito, modelo 374, pela próxima expedição, ao encarregado de pagamento do vale respectivo, para documentar o *vale telegráfico*, modelo 373, ao qual deverá ficar junto.

Art. 587.º Quando fôr tomado um vale telegráfico em localidade não provida de estação telegráfica, o impresso, modelo 371, e respectivas importâncias, havendo-as, será remetido pelo primeiro correio e sob registo ou por próprio se tiver sido pedido, à estação telegráfica mais próxima, a fim de ser transmitido o respectivo telegrama no qual, em seguida à palavra *vale e antes do número dêsse vale*, será indicado o nome da estação onde êle tiver sido tomado.

A estação telegráfica que receber o impresso, modelo 371, acusará imediatamente a sua recepção e a da importância que o acompanhava, havendo-a.

Art. 588.º Quando fôr requisitado um vale telegráfico provincial para ser pago em localidade onde não haja serviço telegráfico, mas tenha vales, será o aviso-telegrama, modelo 371, transmitido à estação telegráfica mais próxima e o aviso da emissão será expedido directamente para o encarregado de pagamento onde deve ser pago o vale.

A estação que receber o aviso-telegrama expedi-lo há, registado ou por próprio tendo sido pedido, ao encarregado da emissão de vales respectivo, indicando no impresso, modelo 372, a localidade do pagamento que lhe tiver sido transmitida no telegrama.

O encarregado da emissão, preenchido o vale telegráfico, modelo 373, procederá nos termos normais, mas deve inscrever neste modelo o nome da estação de procedência, se se encontrar nos termos do artigo anterior.

Art. 589.º Nos impressos, modelos 371 e 372 será sempre afixada a marca de dia bem legível bem como as assinaturas e visto.

Na falta de qualquer destas formalidades deve ela ser requisitada ao empregado correspondente, sem o que não será transmitido o telegrama ou emitido o vale telegráfico.

Art. 590.º As guias, modelo 306, não serão distintas para os impressos, modelo 352 e 373, mas as quantias por que tenham sido emitidos estes impressos, modelo 373, serão escritas nas observações, riscando-se a parte correspondente da coluna das quantias que aí não podiam figurar por não terem sido entregues ao encarregado da emissão dêstes vales.

§ único. A inclusão das quantias por que foram emitidos os vales, modelo 373, nos impressos modelo 306, serve exclusivamente para fiscalização do serviço.

Art. 591.º Na guia, modelo 306, feita em conformidade do artigo 40.º, serão escritas, na coluna das observações, a tinta encarnada, as palavras: «Vale telegráfico n.º ...» quando o depósito feito no correio fôr destinado a ser pago por meio de vale telegráfico, procedendo-se, quanto à entrega dêsse depósito, com as formalidades normais, respeitantes aos vales provinciais do correio em cuja guia figuram.

Art. 592.º Quando o encarregado da emissão de vales preencher o impresso, modelo 373, deverá escrever trans-

versalmente no telegrama recebido, modelo 372, as seguintes palavras a tinta vermelha: «Emitido o vale n.º ... por ...», que datará e assinará.

O chefe de secção ou encarregado da contabilidade das repartições superiores dos correios ou o escrivão de Fazenda, quando lhe forem presentes estes avisos telegramas, modelo 372, junto aos talões, modelo 373, verificará se êsses preceitos foram bem cumpridos.

Art. 593.º O aviso-telegrama, modelo 372, será junto ao talão do impresso, modelo 373, sendo as cadernetas, semanalmente, juntas com as do modelo 352, presentes ao escrivão de Fazenda ou encarregado de contabilidade, que, conferindo êsse talão com o aviso-telegrama e guia, modelo 306, porá o seu visto no dito talão.

Os talões da caderneta, modelo 371, presentes também à mesma entidade, serão conferidos com os do modelo 352, cumprindo-se, semelhantemente, o disposto no artigo 669.º ou fazendo-se a conferência indicada no § único do artigo 611.º

Periodicamente serão enviados os impressos, modelo 372, às repartições superiores dos correios.

Art. 594.º No caso do tomador ter pedido aviso de pagamento, a expedir pelo correio, como permite o artigo 577.º, inscrever-se há no impresso, modelo 371, a indicação eventual: *Aviso pagamento correio* e a importância dêsse aviso será paga em selos colados no aviso de emissão do modelo 352 e inutilizados com as palavras «Aviso de pagamento».

No caso do aviso dever ser transmitido pelo telégrafo a indicação eventual será *Aviso pagamento telegráfico* e a taxa correspondente será paga nos termos do artigo 695.º

§ único. A estação que receber um vale telegráfico com *aviso de pagamento telegráfico* pago a dinheiro, enviará ao encarregado do pagamento de vales, o vale representativo da taxa do aviso de pagamento.

### CAPÍTULO III

#### Fornecimento de impressos

Art. 595.º Os impressos, modelos 371 e 372, são encadernados em livros de 50 fôlhas com números a seguir para cada estação. Devem ser organizados pelas repartições superiores dos correios e por elas fornecidos às estações tendo cada fôlha e respectivo talão, o selo em branco de que se use. Estas repartições procederão com estes livros como com os dos vales, sendo-lhes devolvidos os talões quando preenchidos todos os impressos dos respectivos livros.

Art. 596.º Os impressos, modelo 373, serão numerados a seguir para cada colónia, semelhantemente ao disposto no artigo 470.º para as ordens postais e organizados como se dispõe para as diversas classes de cadernetas de vales.

### CAPÍTULO IV

#### Distribuição — Endosso

Art. 597.º Os vales telegráficos provinciais serão distribuídos registados, mas nos termos em que o são os telegramas, isto é, após a chegada. Os que tenham indicada a entrega *por próprio* serão distribuídos por êste meio.

Art. 598.º Os vales telegráficos que não puderem ser entregues aos destinatários no prazo de 4 semanas serão remetidos ao encarregado da emissão de vales acompanhados duma nota explicativa da não entrega, datada e assinada pelo empregado responsável.

§ 1.º Os vales telegráficos recusados serão imediatamente devolvidos com a respectiva nota explicativa, datada e assinada pelo empregado responsável.

§ 2.º Quando não puder efectuar-se a distribuição ou entrega dos vales telegráficos por causa de insuficiência

ou inexactidão no endereço, remete-se à estação de procedência um aviso de serviço indicando o motivo da falta de entrega. Esta estação, depois de proceder à verificação do mesmo endereço, rectifica o imediatamente, por meio dum aviso de serviço, quando reconheça que houve erro na sua transmissão, devendo, em caso contrário, prevenir o tomador para que o rectifique ou complete por um aviso de serviço taxado.

Art. 599.º A estação emissora que receber, devolvidos pelo encarregado de pagamento, vales telegráficos, modelo 373, avisará imediatamente os tomadores pelo impresso, modelo 375. Se o tomador não for encontrado ou não responder no prazo de 30 dias, a fim de deliberar sobre o destino a dar aos mesmos vales, serão estes remetidos à Repartição Superior dos Correios onde ficarão à disposição dos tomadores até à prescrição.

Art. 600.º Quando nas repartições superiores dos correios derem entrada quaisquer vales telegráficos devolvidos, requisitar-se há ao encarregado do pagamento de vales da localidade do destino os *avisos de emissão*, modelo 352, e de *chegada*, modelo 373, correspondentes, que se juntarão ao referido vale.

Art. 601.º Os vales telegráficos não são endossáveis.

## CAPÍTULO V

### Pagamento

Art. 602.º São encarregados do pagamento dos vales telegráficos os encarregados do pagamento de vales postais.

§ único. Nas sedes das repartições superiores dos correios e dos distritos, poderão os directores daquelas repartições autorizar que, em nome do respectivo encarregado e enquanto estiver fechado o expediente de vales, sejam estes pagos, quando telegráficos, por qualquer entidade postal idonea, entregando os vales pagos ao mesmo encarregado logo que este retome o serviço.

Art. 603.º Os vales telegráficos provinciais são pagos mediante a apresentação dos vales telegráficos, modelo 373, depois do respectivo encarregado haver recebido *avisos de chegada* àqueles correspondentes.

§ único. No caso de falta do *aviso de chegada*, quando se apresente um vale telegráfico a pagamento, deve o respectivo encarregado reclamá-lo imediatamente ao encarregado da emissão.

Art. 604.º Os encarregados de pagamento de vales, quando receberem o aviso de emissão dum vale do correio, modelo 352, referente a um vale telegráfico já pago ou a pagar, modelo 373, conferirão entre si os dois documentos e, verificando se são iguais nas quantias, nome do remetente e destinatário, declararão, logo que os paguem: Pago em . . ., assinando-os ou afixarão o carimbo citado no artigo 79.º

O aviso de emissão, modelo 352, fica junto ao vale, modelo 373, para o justificar, formando estas duas peças um só documento de crédito.

O *aviso de chegada* do modelo 373, será enviado à Repartição Superior dos Correios, mencionado no impresso, modelo 356, substituindo o aviso de emissão de vale, modelo 352, que acompanha aquela guia, modelo 356.

Art. 605.º Quando o encarregado de pagamento de vales não tenha recebido o aviso de emissão, modelo 352, pela mala que o devia comportar, a seguir à recepção do impresso, modelo 373, enviará telegrama noticiando a falta à Repartição Superior dos Correios sempre que o possa fazer sem dispendio para o Estado, e em ambos os casos, pelo primeiro correio, remeterá nota registada.

§ 1.º Quando o pagamento dum vale telegráfico se não puder efectuar, depois de entregue ao destinatário, por causa de qualquer irregularidade e este não quizer fazer uso das faculdades que lhe conferem as disposições do § 2.º do presente artigo, opera-se a regularização do vale pela forma prescrita para os vales do correio nominais.

De igual forma se procede com respeito aos vales telegráficos cujo endereço insufficiente ou inexacto não fôr rectificado num prazo normal por meio dum aviso de serviço, nos termos do § 2.º do artigo 598.º

§ 2.º Se o destinatário dêsse vale irregular se pronunciar a pagar as despesas necessárias, podem as irregularidades que se opuzeram ao seu pagamento sanar-se telegraficamente, por meio dum aviso de serviço sujeito a taxa. Neste caso conserva-se o vale na estação destinatária a qual, logo que receber o telegrama rectificativo da estação de procedência, deverá efectuar a regularização do mesmo vale e enviar o telegrama, registado, à Repartição Superior dos Correios para ser junto ao vale depois de pago.

§ 3.º Com os vales telegráficos de que só se tiver recebido o aviso de emissão postal, modelo 352, e aos quais falte o respectivo telegrama, procede-se nos termos do artigo 647.º

§ 4.º A taxa dos telegramas rectificativos mencionada no § 2.º, deve ser reembolsada a quem competir, quando tais telegramas forem motivados por erro atribuído ao serviço.

Art. 606.º O encarregado de pagamento que pague um vale telegráfico com indicação de *aviso pagamento telegráfico*, procederá nos termos do artigo 698, cumprindo-se as disposições do artigo 699.º

O aviso não pode conter mais de 12 palavras taxadas.

## CAPÍTULO VI

### Rectificação, reexpedição, reembolso e transferência de pagamento

Art. 607.º Os vales telegráficos podem ser rectificados no seu endereço, reexpedidos, reembolsados ou sofrerem transferência de pagamento por via postal ou telegráfica.

Se o pedido fôr feito pela via postal, seguem-se os trâmites dos vales postais, considerando-se o aviso de emissão e o aviso de chegada como formando um só documento.

§ único. Os vales do correio podem sofrer, pelo telegrafo, as operações indicadas neste artigo.

Art. 608.º As rectificações de endereço, reexpedições e reembolsos serão considerados como transferências de pagamento e sob esta denominação feitos.

Por esta transferência há a pagar e a fazer o expediente da rectificação de endereço pela via postal, e a pagar a importância dos telegramas do modo seguinte:

§30 se circularem por linhas telegráficas que não exijam taxa, quando se tratar de simples rectificação de endereço, continuando o vale a ser pagável na mesma localidade ou da taxa do telegrama quando as linhas por onde êle circule exijam taxas; duas vezes as taxas do aviso telegráfico, isto é, §60, se se tratar de pagamento a fazer em nova localidade para onde também o novo aviso telegráfico não esteja sujeito áquelas taxas, ou do preço do telegrama e aviso telegráfico quando tiverem de circular por linhas que exijam taxas telegráficas; §30 e a taxa telegráfica ordinária quando hajam de transitar dois telegramas, um por linhas do Estado e outro pelas que exigem taxa.

Art. 609.º O tomador dum vale telegráfico que desejar rectificar o endereço que pode ser feito a favor do mesmo ou doutro individuo na localidade do primitivo destino ou em outro, ou que deseje ser reembolsado, pedi-lo há nos termos ordinários, declarando no impresso, modelo 301, que o vale é telegráfico e se deseja a transferência pela via postal ou telegráfica.

A totalidade das taxas, excepto as que hajam de ser entregues nas respectivas estações telegráficas, quando as haja, serão pagas por meio de selos colocados no dito impresso e inutilizados com o carimbo das estações.

Art. 610.º Quando um encarregado de emissão de vales receber um pedido de transferência que haja de ser feito por via telegráfica, e depois de ter verificado que todas as taxas estão pagas e formalidades cumpridas, expedirá um tel-grama ao encarregado de emissão de vales na localidade do pagamento semelhante ao seguinte:

De encarregado emissão vales Chibuto	Ao encarregado emissão vales Lourenço Marques
--	---

«Transfira pagamento para (nome do destinatário ou do tomador, em . . . (localidade de pagamento) vale (postal ou telegráfico) provincial Inhambane número dois, quatro, um, seis escudos cinqüenta centávicos, tomador Francisco Pereira».

§ 1.º Este telegrama será feito no impresso, modelo 371.

§ 2.º O depositante terá de comprovar a identidade da sua assinatura no impresso, modelo 301.

§ 3.º Além do aviso telegráfico para rectificação de endereço, o encarregado da emissão de vales onde o impresso, modelo 301, foi entregue enviará, em sobrescrito registado, o pedido à Repartição Superior dos Correios, acompanhado de nota e cópia do aviso telegráfico expedido. No impresso, modelo 301, inscreverá: «Feito o pedido em aviso telegráfico n.º . . .».

Art. 611.º O encarregado da emissão de vales na localidade de destino, logo que receba um segundo aviso rectificando o nome do destinatário do vale ou da localidade de destino, reclamará o impresso, modelo 352 (aviso de emissão tratando-se de vale postal) ou 373 (aviso de chegada) primitivo; se a rectificação se referir só ao nome do destinatário do vale, fará nesse vale e no respectivo aviso a inscrição seguinte: «Pague a . . .» (nome do destinatário), que datará e assinará, entregando novamente esse aviso ao encarregado de pagamento de vales; se o vale deve ser pago em outra localidade, mas reexpedido pelo telégrafo, preenche-se o impresso, modelo 371, como se se tratasse de uma primitiva emissão e junta-se ao mesmo modelo o vale, modelo 352 ou 373, que serve para documentar a emissão de tal vale; caso a reexpedição deva ser feita pela via postal, faz-se a rectificação no vale, modelo 352 ou 373, como acima, indicando onde deve ser pago, semelhantemente procedendo com o aviso de emissão, modelo 352, ou de chegada, modelo 373, que será expedido, como o próprio vale, este para a nova residência do destinatário e aquele para a nova localidade de pagamento.

§ único. O telegrama rectificativo deve ser presente ao encarregado da arrecadação do produto de vales, junto à caderneta, modelo 371.

Art. 612.º O encarregado de pagamento de vales, ao receber nota pedindo o impresso, modelo 373, na qual se deve expor o motivo do pedido e o nome do novo destinatário e localidade de pagamento, fará a devida rectificação no aviso de emissão do modelo 352 ou tomará nota para a fazer caso não tenha ainda sido recebido; tratando-se do pagamento em nova localidade, depois de feita a rectificação, o encarregado de pagamento enviará o aviso de emissão em sobrescrito registado para a nova localidade de pagamento.

Art. 613.º Os avisos telegráficos rectificativos ou de transferência devem ser recebidos com todas as formalidades exigidas para o primeiro aviso telegráfico comunicando o encarregado da emissão de vales à Repartição Superior dos Correios, as rectificações de transferência feitas pelo impresso, modelo 371, pelo telégrafo quando não haja dispendio para o Estado; ou em caso contrário, pelo correio em nota, e remetendo, registado, o aviso telegráfico, modelo 372.

§ único. No vale, modelo 352 ou 373, com que haja de documentar a emissão do impresso, modelo 371, escreverá o encarregado da emissão de vales, a tinta verme-

lha: «Pedido para ser pago a . . . em . . . por aviso telegráfico n.º . . .» que datará e assinará.

Art. 614.º Quando for pedido um reembolso pelo telégrafo, proceder-se há como sendo transferência de pagamento.

Art. 615.º O número do telegrama, modelo 371, emitido nos termos do artigo 611.º e que deve ser documentado com o vale, modelo 352 ou 373, não deve figurar na lista, modelo 306.

Art. 616.º É permitido pedir a transferência de pagamento de um vale postal pela via telegráfica, continuando o vale a ser postal.

Neste caso applica-se as disposições relativas à transferência dos vales telegráficos, nos termos do artigo 611.º e seguintes.

## CAPÍTULO VII

### Fiscalização

Art. 617.º A fiscalização de vales telegráficos, além da comum aos vales postais, exerce-se:

a) Na conferência das taxas telegráficas, pagas em sellos postais;

b) Na conferência das importâncias tomadas e pagas pelo impresso, modelo 373.

c) Na conferência das importâncias inscritas nos impressos, modelo 372, recebidos dos encarregados de emissão de vales, com as dos modelos 306 de origem dos vales e do 356 recebidos dos encarregados de pagamento de vales.

## TÍTULO II

### Serviço entre as diversas colónias portuguesas

#### CAPÍTULO ÚNICO

Art. 618.º É permitida a transferência de fundos por intermédio do telégrafo entre as diversas colónias portuguesas que tenham este meio rápido de comunicação.

Art. 619.º Denominam-se vales telegráficos interprovinciais os destinados à permutação de fundos pela via telegráfica entre as colónias e obedecem aos preceitos executivos estabelecidos no Título II, Secção 1.ª, e, em especial, no título anterior por este não modificados.

Art. 620.º O tomador dum vale telegráfico interprovincial deve escrever esta classificação no impresso, modelo 300, e entregá-lo com todas as taxas respectivas a um vale interprovincial do correio de igual importância e as telegráficas correspondentes ao telegrama a expedir; em face da requisição será preenchido o vale interprovincial, modelo 342, de que será dado ao tomador o respectivo recibo depois de se lhe escrever, a seguir à palavra *interprovincial* a palavra *telegráfico*.

Ao vale, modelo 342, serão applicadas disposições semelhantes às do artigo 585.º

Em seguida será preenchido e imediatamente transmitido o aviso-telegrama, modelo 371, inscrevendo-se a seguir a telegráfico; *interprovincial*.

§ 1.º O aviso da emissão do vale, modelo 342, depois de se lhe acrescentar, como se expõe para o recibo, a palavra telegrafico, será incluído em sobrescrito, modelo 374, e enviado seguidamente ao seu destino.

§ 2.º O aviso-telegrama, modelo 371, será enviado às estações telegráficas nas localidades autorizadas a emitir vales interprovinciais, com a importância das respectivas taxas.

Art. 621.º Os tomadores de vales nas estações fora das localidades autorizadas a transmitir vales interprovinciais, terão de apresentar a requisição, modelo 300, em duplicado, em vista da qual os respectivos encarregados emitirão um vale de serviço telegráfico provincial, preenchendo o impresso, modelo 371, e incluindo todas as quantias recebidas do tomador, dirigido ao encarregado

da emissão de vales na estação mais próxima ou conveniente, autorizada a emitir vales interprovinciais.

A mesma entidade será remetida a requisição original, em sobrescrito registado, modelo 374.

Pelo vale de serviço telegráfico provincial não há a pagar taxa alguma excepto a importância do aviso-telegrama quando este não possa transitar gratis pelas respectivas linhas.

§ único. Em face do impresso, modelo 373, e depois de cobrada a devida importância, preencherá o encarregado de emissão o vale interprovincial, modelo 342, e aviso-telegrama, modelo 371, do vale telegráfico interprovincial, remetendo o recibo daquele à estação de origem a fim de se cumprir o disposto no artigo 146.º

Ars. 622.º Quando os tomadores de vales telegráficos interprovinciais desejarem receber *avisos de pagamento*, escreverão na requisição, modelo 300, as palavras *Aviso de pagamento* pelo que tem a pagar 2,5 centavos por meio de selos postais que o encarregado da emissão colará no aviso de emissão, modelo 342 e inutilizará com a inscrição bem visível de *Aviso de pagamento*.

Art. 623.º Quando qualquer estação telegráfica de localidade aonde haja emissão de vales interprovinciais receber um aviso telegráfico de vale telegráfico interprovincial, preencherá o impresso, modelo 372, como se se tratasse dum vale telegráfico provincial, remetendo-o ao respectivo encarregado de emissão de vales.

Este emitirá um vale, modelo 373, que será expedido ao destinatário, sendo o aviso de chegada remetido ao encarregado do pagamento.

Art. 624.º Logo que chegue o aviso de emissão, modelo 342, o encarregado do pagamento juntará aquele ao vale, modelo 373, pago, ou ao respectivo *aviso de chegada*, enquanto o não fôr, fazendo aqueles um só documento. O vale pago será conservado em poder do encarregado do pagamento até se receber o aviso de emissão.

Art. 625.º Caso não seja recebido o aviso de emissão, modelo 342, em tempo competente, será este substituído por uma declaração do encarregado do pagamento, que comunicará o facto à Repartição Superior dos Correios para providenciar.

Art. 626.º Os vales telegráficos interprovinciais devem ser transmitidos às estações das localidades autorizadas a emitir vales interprovinciais, embora tragam mencionada no preambulo outra qualquer estação.

Aí será indicada a importância por que deve ser emitido o vale, modelo 373, sendo necessário, expedindo-o ao seu destino, sendo as indicações transmitidas de *ofício*.

As estações de destino compete o preencher o impresso modelo 372 e 373 nos termos do artigo 623.

Caso, numa estação telegráfica situada em localidade não autorizada a emitir vales telegráficos interprovinciais, seja recebido um aviso telegrama que não haja sido reexpedido doutra provincial autorizada à dita emissão, será à mais próxima ou conveniente expedido para cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 627.º Os vales telegráficos interprovinciais são pagos em todas as estações abertas ao serviço de vales mediante recibo passado no verso do impresso, modelo 373, e em presença do *aviso de chegada*.

Art. 628.º Para a liquidação de contas, os recibos dos vales telegráficos, modelo 373, serão sempre juntos aos respectivos avisos de emissão recebidos, modelo 342, constituindo os dois um só documento.

Art. 629.º Os encarregados de pagamento de vales remeterão à Repartição Superior dos Correios, junto ao impresso, modelo 356, referente a vales interprovinciais, como um só documento, os vales, modelo 373, avisos de chegada e avisos de emissão, modelo 342, recebendo em troca, para seu credito, a declaração, modelo 380.

Art. 630.º As estações das colónias portuguesas que permutam malas ou servam de via mais rápida para expe-

dir correspondências para as demais colónias portuguesas, autorizadas a emitir vales interprovinciais, ficam também autorizadas a receber vales telegráficos provinciais de todas as outras estações da colónia para serem convertidos em vales interprovinciais, do correio.

§ 1.º A estas estações serão remetidos, pelas estações de origem, vales telegráficos provinciais, incluindo todas as despesas do vale interprovincial e pelos quais será devida a taxa fixada para o aviso-telegrama dos vales telegráficos provinciais.

§ 2.º Não é devida taxa alguma, além da fixada no parágrafo anterior, pela transferência de fundos da estação de origem à da emissão do vale interprovincial.

§ 3.º A requisição original, modelo 300, deve ser expedida pela primeira mala ao encarregado da emissão do vale interprovincial, ficando o duplicado a justificar o vale telegráfico provincial.

### TÍTULO III

#### Serviço com a metrópole

##### CAPÍTULO ÚNICO

Art. 631.º É permitida a permutação de fundos por intermédio do telégrafo entre a metrópole e as colónias portuguesas que possuam telégrafo com aquela relacionado.

Os vales emitidos neste serviço denominam-se *vales telegráficos ultramarinos*.

Art. 632.º São aplicáveis ao serviço de vales telegráficos ultramarinos disposições semelhantes às estatuidas no Título anterior e, em especial, no Título III, Secção 1.ª, que não sejam contrariadas pelas deste capítulo, bem como a que se encontrem estabelecidas no acôrdo e seu regulamento da União Postal Universal para os vales telegráficos não modificados pelo decreto orgânico da permutação de fundos entre a metrópole e as colónias portuguesas.

Art. 633.º Só as estações autorizadas a emitir vales ultramarinos podem expedir para a metrópole vales telegráficos ultramarinos. Todas as demais estações tem de enviar-lhes as importâncias destinadas à metrópole em vales de serviço telegráficos.

Art. 634.º Ao preencher-se o vale ultramarino, semelhantemente ao disposto no artigo 620.º, será organizado o aviso de emissão, modelo 377, que será expedido em sobrescrito às estações da metrópole que, periodicamente, forem designadas pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos.

Art. 635.º Só as estações autorizadas a legalizar vales ultramarinos podem receber telegramas directos para emissão de vales telegráficos ultramarinos pagáveis nas colónias.

As importâncias inscritas no impresso, modelo 372, serão convertidas em moeda local, preenchendo-se em seguida o impresso, modelo 373. Essa conversão será feita e ficará inscrita no referido impresso, modelo 372, com indicação do câmbio a que se fez, datada e assinada pelo respectivo encarregado da emissão de vales bem como será levada ao livro, modelo 348.

Caso o vale seja destinado a estação não autorizada a legalizar vales ultramarinos, será o aviso-telegrama transmitido à estação mais conveniente que tenha tal autorização e esta, inscrevendo no telegrama a reexpedir, de *ofício*, a quantia por que deve ser emitido o vale, modelo 373, fal-o há seguir ao seu destino.

Art. 636.º As indicações do número de emissão do vale, nome da estação postal destinatária, etc., devem ser sempre inscritos e transmitidos pela ordem por que se encontram no impresso, modelo 371. Nem o tomador nem o destinatário podem ser designados por quaisquer abreviaturas ou palavras convencionais.

§ único. Os vales telegráficos tomados em estações que não possuam telégrafo, devem mencionar, logo em seguida ao número da emissão do vale, o nome dessa estação, do modo seguinte: «Vale . . . de . . .».

Art. 637.º A liquidação de contas é applicável o disposto no artigo 628.º, formando o recibo, modelo 373, e o aviso, modelo 377, ou semelhante, um só documento.

São applicáveis também ao serviço de vales telegráficos ultramarinos disposições semelhantes às designadas no artigo 630.º e seus parágrafos.

Art. 638.º Os selos relativos à taxa do aviso de pagamento pelo correio devem ser afixados no *aviso de emissão*, modelo 377.

Esta importância em selos é de \$02,5.

## TÍTULO IV

### Serviço internacional universal

#### CAPÍTULO ÚNICO

Art. 639.º O serviço de permutação de fundos por intermédio do telégrafo entre os países que fazem parte do acôrdo relativo ao serviço de vales da União Postal Universal e as colónias portuguesas que ao mesmo acôrdo aderiram faz-se por meio de *vales telegráficos internacionais*.

Art. 640.º Este serviço rege-se pelas disposições semelhantes do Título anterior e em especial pelas do Título IV, Secção 1.ª, com as modificações deste capítulo, e bem assim pelas do respectivo acôrdo e seu regulamento que faz parte da União Postal Universal.

Art. 641.º A Direcção Geral das Colónias fornecerá listas dos países com os quais podem ser permutados vales telegráficos internacionais e as instruções convenientes a este serviço.

Art. 642.º Ao preencher-se o vale internacional, modelo 322, semelhantemente ao disposto no artigo 620.º, preencher-se há o aviso de emissão, modelo 377, que será expedido pelo primeiro correio, à estação postal destinatária.

Art. 643.º O aviso de emissão, modelo 377, ou semelhante, recebido, deve ser junto ao impresso, modelo 373, depois do vale pago, constituindo um só documento.

Art. 644.º Os vales telegráficos internacionais podem ser reexpedidos para novo destino pela via postal ou pela via telegráfica.

Art. 645.º A reexpedição dum vale telegráfico internacional, pela via postal, faz-se nas mesmas condições dos vales internacionais do correio.

Para a reexpedição pela via telegráfica que se pode fazer a pedido do tomador ou do destinatário, é necessário haver sido recebido o aviso confirmativo.

Neste caso a estação reexpedidora passa recibo no vale original e lança-o nas suas contas como vale pago, sendo as despesas postais e telegráficas inherentes ao novo percurso, deduzidas da importância que tiver sido transmitida, emitindo um novo vale telegráfico internacional.

Art. 646.º Antes de se emitir um novo vale telegráfico por reexpedição, deve fazer-se a conversão na moeda do país do novo destino, salvo se a reexpedição se fizer para o país de origem, para o do primeiro destino ou para país que tenha o mesmo sistema monetário dalgum dos citados países.

O recibo no vale, a que se refere o artigo anterior, será seguido da declaração: «Réexpédié le montant de . . . à . . . sous déduction de la taxe de . . .».

Art. 647.º Os vales telegráficos internacionais de que só se tiver recebido o documento comprovativo da emissão—aviso de emissão—sem que haja sido recebido o respectivo telegrama, não devem ser pagos simplesmente em presença daquele documento. Antes do pagamento deve aquele telegrama ser prontamente reclamado.

A estação destinatária reclama igualmente os avisos de emissão que não tiver recebido pelo primeiro correio depois da data do vale. Tanto os avisos de emissão como os avisos-telegramas que faltarem são reclamados por meio de boletins de verificação, modelo 5.

Art. 648.º Os vales telegráficos internacionais que forem recusados, assim como os vales cujos destinatários forem desconhecidos ou se tiverem ausentado sem deixar indicação de novo endereço ou tiverem partido para países que não aderiram ao acôrdo da União Postal Universal, devolvem-se imediatamente, em sobrescrito, à Repartição de procedência, carimbados e com nota explicativa de «inconnu, refusé, parti, en voyage, non réclamé, décedé», etc. Os avisos de emissão devem sempre acompanhar os vales telegramas.

## TÍTULO V

### Serviço internacional especial

#### CAPÍTULO I

##### Disposições gerais

Art. 649.º É permitida a permutação de fundos por meio de *vales telegráficos especiais*:

a) Entre as estações da província de Moçambique administradas directamente pelo Estado que emitam vales provinciais e sejam situadas em localidades providas de telégrafo;

b) Entre as citadas estações e as das companhias privilegiadas que se encontrem nas mesmas circunstâncias;

c) Entre as estações citadas nas alíneas a) e b) e as da União Sul-Africana, Rhodésia do Sul e Rhodésia do Norte que se encontram nas circunstâncias das citadas na alínea a);

d) Entre as estações de qualquer colónia nas circunstâncias da alínea a) e as dos países estrangeiros que, de futuro, acordem em serviço de vales telegráficos semelhante ao disposto no Título V da Secção 1.ª;

e) Entre as estações de qualquer colónia portuguesa que emitam vales especiais e possuam telégrafo e quaisquer outras de países com que não haja acôrdo directo, mas possam ser permutados por intermédio daqueles com que haja tais acôrdos.

Art. 650.º Os governadores e as companhias privilegiadas podem sempre suspender o serviço de que trata este Título V, dando conhecimento do caso às partes interessadas.

Art. 651.º São applicáveis ao serviço de *vales telegráficos especiais*, as disposições exequíveis do Título V, Secção 1.ª e as do Título I da presente Secção que não sejam modificadas por este Título.

Art. 652.º Cada vale não pode exceder a quantia de £ 40 esterlinas, podendo, no entanto, ser expedidos diversos vales dum mesmo tomador a um mesmo destinatário na mesma ocasião.

Por cada quantia de £ 40 ou fracção é, contudo, devida a taxa dum aviso-telegrama.

Art. 653.º As taxas e mais despesas dos vales telegráficos especiais são as applicáveis aos vales especiais do correio, acrescidas da taxa do aviso-telegrama e deverão ser entregues junto com a requisição, modelo 300.

Art. 654.º A taxa do aviso telegrama é fixada em 30 centavos:

a) Na rede telegráfica do sul da província de Moçambique (distritos de Lourenço Marques e Inhambane);

b) Na rede telegráfica do norte da mesma província (linhas dos distritos de Quelimane, Tete e Moçambique);

c) Entre a rede sul da província de Moçambique e a rede da União Sul-Africana;

d) Entre quaisquer linhas em que os avisos-telegramas sejam expedidos grátis.

Na transmissão dos avisos-telegramas por quaisquer outras linhas ou ainda entre as estações compreendidas nas acima mencionadas, mas em que os ditos avisos sigam via em que haja a pagar taxas de trânsito ou terminais telegráficas, o tomador pagará a taxa do aviso a expedir pelo telegrafo.

§ 1.º A taxa de \$30 fixa, acima mencionada, será paga em selos colados na requisição, modelo 300, inutilizados no correio em que fôr entregue por meio da marca de dia. As demais taxas são-lhe em dinheiro, que será entregue com o aviso-telegrama na estação telegráfica local.

§ 2.º Os Governadores poderão alterar a taxa de \$30, por portaria publicada no *Boletim Oficial*, devendo fazer-se neste regulamento as competentes emendas.

Art. 655.º O correio não avisa o destinatário da remessa do vale ou aviso-telegrama; compete exclusivamente ao tomador, pelos meios que entender, avisar o destinatário de que lhe remete tal quantia.

Art. 656.º As cadernetas de recibos a passar pelos destinatários de vales telegráficos especiais, modelo 376, serão organizadas e fornecidas nas mesmas condições das cadernetas, modelo 373.

## CAPÍTULO II

### Emissão

Art. 657.º Para tomar um vale telegráfico especial é necessário preencher a requisição, modelo 300, e inscrever-lhe, na parte referente à classificação, as palavras: «telegráfico especial».

Art. 658.º O encarregado da emissão logo que receba a requisição e as importâncias relativas ao vale, aviso-telegrama e respectivas taxas, emitirá um vale, modelo 358, entregando a parte (3) do mesmo modelo ao tomador depois de lhe ter colado na frente a parte superior do impresso, modelo 378, e explicando-lhe que tal vale deve por ele ser arrecadado, por servir apenas de recibo.

O mesmo encarregado deve também, na parte superior do dito vale, inscrever transversalmente, por meio de carimbo ou a tinta encarnada, a nota de: «Pagamento autorizado pelo telégrafo ou Payment authorised by telegraph», segundo o vale seja para ser pago dentro da Colónia ou fora dela.

§ 1.º A parte inferior do impresso, modelo 378, deve ser afixada no verso do aviso de emissão, parte (2) do modelo 358, e na frente deste aviso, inscrever-se há a nota de: «Pagamento autorizado pelo telégrafo ou Payment authorised by telegraph».

Os avisos de emissão serão expedidos pelo primeiro correio às estações destinatárias na conformidade dos artigos 377.º e 382.º

§ 2.º No talão, parte (1) do modelo 358, deve o encarregado da emissão escrever transversalmente a tinta encarnada: «Para vale telegráfico n.º . . . (o número de ordem que competir ao aviso telegrama)».

Art. 659.º Entregue o vale, parte (3) do modelo 358, ao tomador, o encarregado da emissão preencherá, em duplicado, o impresso, modelo 379, que representa o aviso-telegrama, afixando a marca de dia no espaço a isso reservado e assinando o impresso com letra perfeitamente legível.

Cada palavra deverá ocupar um dos espaços do impresso, modelo 379, riscando se as palavras inúteis, havendo-as, devendo ser redigido em lingua portuguesa ou inglesa, segundo o vale haja de ser pago na Colónia ou fora dela e formulado nos termos dos exemplos seguintes:

1.º		
Do		Ao
Encarregado emissão		Encarregado emissão
Lourenço Marques		Tete

Número dois seis zero. Pague Pedro Nunes três libras

um shilling e oito pence remetidos Sérgio Costa. São £ 3-1-8.

2.º

From  
Postmaster-Angoche

To  
Postmaster-Doornriver

Number eight five one Pay Harry Dickson one pound four shillings and six pence from John Carlton £ 1-4-6.

§ 1.º O número do vale emitido, modelo 358, será sempre o mencionado no aviso telegráfico, modelo 379, e inscrito por extenso, em números digitos, como é exemplificado neste artigo e não em algarismos ou palavras de números compostos, devendo escrever-se, por exemplo, 724 assim: Sete dois quatro e não setecentos e vinte e quatro.

§ 2.º O telegrama deve começar sempre pelo número do vale, modelo 358, e seguir a ordem dos exemplos citados neste artigo, nada lhe podendo ser acrescentado, excepto as palavras designadas nos exemplos a que se refere o artigo 663.º para o caso de ser exigido aviso de pagamento.

§ 3.º Aos vales telegráficos especiais não é permitido juntar quaisquer comunicações que o tomador deseje fazer ao destinatário, mesmo pagando as palavras dessas comunicações.

§ 4.º Os vales telegráficos especiais podem, semelhantemente ao estatuido no artigo 375.º, ser pagos por um Banco e para isso bastará que no aviso-telegrama seja substituído o nome e apelido do destinatário pelas palavras: Banco riscado: — ou *and Cº crossed*.

Art. 660.º O telegrama, modelo 379, será enviado imediatamente à estação telegráfica, acompanhado da taxa de transmissão, quando não tenha sido convertida em selos como determina a primeira parte do § 1.º do artigo 654.º

Art. 661.º Quando um tomador envie quantia superior a £ 40 para um mesmo destinatário, preencher-se hão tantos vales, modelo 358, quantos forem os multiplos daquela quantia e fracção, a que devem corresponder sempre requisições, modelo 300, distintas.

A estes vales deve corresponder um único aviso-telegrama sendo, contudo, por cada £ 40 ou fracção que esse aviso represente, devidas as taxas designadas no artigo 654.º, primeira parte.

Art. 662.º Quando houver de fazer-se aviso telegrama por quantia superior a £ 40, inscrever-se há nesse telegrama, modelo 379, o número do primeiro e do último vale, modelo 358; assim, dado o caso que tivesse de ser emitida dum mesmo tomador para um mesmo destinatário a quantia de £ 83 deveria escrever-se: «dois cinco traço de fracção dois sete (25/27) Pague a . . . oitenta e três libras», etc., ou «two five fraction stroke two seven. Pay to . . . eighty three pounds».

Art. 663.º Na casa das observações das guias, modelo 306, a que se refere o artigo 40.º, serão inscritas, a tinta encarnada, a palavra: «Telegráfico», quando a importância porque tiver sido emitido o vale, modelo 358, seja destinada a ser paga por meio de vale telegráfico.

Art. 664.º Os impressos, modelo 379, serão fornecidos às estações directamente pela Repartição Superior dos Correios e em livros de 200 fôlhas, com numeração seguida até 100, independente para cada estação.

Cada fôlha terá o selo em branco da Repartição Superior dos Correios.

Os números serão repetidos, havendo um mesmo para cada duas fôlhas, constituindo a segunda folha cópia da primeira. Serão presentes aos funcionários designados nas alíneas a) e b) do artigo 40.º juntos com a caderneta dos vales, modelos 358, e aquele funcionário, conferindo as cópias dos avisos-telegramas com os respectivos talões das citadas cadernetas, certificar-se há de que os vales respeitantes ao telegrama expedido foram emitidos, datando e rubricando as cópias dos telegramas.

Art. 665.º O disposto nos artigos anteriores acêrca da emissão do vale, modelo 358, é applicável ao modelo 357 que o substitue, nas relações entre Macau e Hong-Kong desde que o serviço de vales telegráficos seja estabelecido entre aqueles dois países, a respeito dos quais se devem observar, todos os demais preceitos consignados neste regulamento referentes às relações entre a colônia de Moçambique e a União Sul Africana que não sejam contrários ao respectivo acôrdo e seu regulamento.

### CAPÍTULO III

#### Recepção

Art. 666.º Os avisos-telegramas recebidos por transmissão de telegramas concernentes a vales telegráficos, serão entregues aos encarregados da emissão de vales.

§ 1.º As estações telegráficas deverão exigir recibo, em letra bem legível, dos encarregados da emissão.

§ 2.º Os avisos telegramas serão assinados, antes de serem entregues aos encarregados da emissão, pelo chefe da estação ou secção telegráfica ou encarregado de turno, que os recebeu, com letra clara e inteligível levando a marca de dia também perfeitamente legível.

Art. 667.º Recebido pelo encarregado da emissão de vales o aviso-telegrama, verificará se se cumpriram as disposições do § 2.º do artigo anterior, exigindo o seu cumprimento em caso contrário.

Em seguida emitirá o vale, modelo 376, que remeterá imediatamente ao encarregado do pagamento.

§ 1.º A inscrição da quantia no impresso, modelo 376, obedece rigorosamente ao determinado no artigo 387.º

§ 2.º Quando fôr recebido um aviso-telegrama nas condições dos artigos 661.º e 662.º, isto é, mandando pagar uma quantia superior a £ 40, emitir-se hão tantos vales, modelo 376, quantos os multiples de £ 40 e fracção, devendo indicar-se em cada um dêstes vales, no lugar a isso reservado, o número correspondente ao vale, modelo 358, ou semelhante, emitido na estação de origem.

§ 3.º No caso de o aviso telegrama se encontrar nos termos do artigo 693.º, isto é, ter o vale aviso telegráfico de pagamento, o encarregado da emissão, ao preencher o vale, modelo 376, indicará a tinta encarnada, transversalmente, tanto nesse vale como no talão, as palavras: «Aviso telegráfico de pagamento».

Art. 668.º Depois de emitido o vale, modelo 376, o encarregado da emissão deverá escrever, transversalmente, no aviso telegrama recebido, a tinta encarnada, as palavras: «Emitido o vale n.º ... por £ ... e ..\$...» que datará e assinará.

Os funcionários designados nas alíneas a) e b) do artigo 40.º quando lhe forem presentes estes avisos telegramas nos termos do artigo seguinte verificarão se esses preceitos foram bem cumpridos.

Art. 669.º Os avisos-telegramas, modelo 379, ficarão juntos aos respectivos talões do modelo 376, sendo as cadernetas dêstes modelos, semanalmente, nos termos do artigo 40.º juntas com as do modelo 358, presentes aos funcionários designados nas alíneas a) e b) do citado artigo que, conferindo esses talões com os avisos-telegramas e lançamentos feitos nas guias, modelo 306, porão o seu visto nesses talões.

§ 1.º As guias, modelo 306, serão comuns aos vales, modelos 358 e 376, mas as quantias por que tenham sido emitidos os vales, modelo 376, serão escritas, a tinta encarnada, na casa das observações daquelas guias, riscando-se a parte correspondente da coluna das quantias, que aí não podem figurar por não representarem importâncias a entregar na pagadoria da Repartição Superior dos Correios ou nas Direcções ou Delegações de Fazenda.

§ 2.º A inclusão das quantias por que foram emitidos os vales, modelo 376, nas guias, modelo 306, da forma

prescrita no parágrafo anterior, serve exclusivamente para a fiscalização do serviço.

Art. 670.º Logo que os encarregados da emissão recebam os avisos de emissão, parte (2) do modelo 358 ou semelhante, a que se refere o § 1.º do artigo 658, relativos a vales telegráficos, deverão executar, rigorosamente, em relação a esses avisos, o que se dispõe para os avisos de emissão dos vales do correio.

Art. 671.º Quando se der o caso de ter sido alterado o câmbio da libra entre a data da recepção do aviso-telegrama, modelo 379, e a do aviso de emissão, modelo 358, que lhe respeitar, a conversão das fracções de meia libra a fazer no aviso de emissão, deve ser, em todos os casos, igual à que teve lugar no acto da emissão do vale, modelo 376.

### CAPÍTULO IV

#### Pagamento

Art. 672.º São applicáveis ao pagamento dos vales telegráficos especiais as disposições constantes do capítulo VII do Título I, Secção 1.ª, e mais as do presente capítulo.

Art. 673.º O encarregado do pagamento de vales, quando receber o aviso de emissão, parte (2) do modelo 358 ou semelhante, referente a um vale telegráfico, modelo 376, já pago, conferirá entre si os dois documentos, e verificando que são iguais nas quantias, nomes dos remetentes e destinatários, no aviso de emissão porá a nota de: «Pago em ...» que datará e assinará.

§ único. Os avisos de emissão de vales, modelo 358 ou semelhante, devem, em todos os casos, estar regularizados na conformidade do disposto no artigo 387.º e seus parágrafos para os vales do correio; quando o não estejam deverá o encarregado do pagamento devolvê-los, para êsse fim, ao encarregado da emissão da localidade.

Art. 674.º Os vales telegráficos, modelo 376, serão remetidos, juntos aos respectivos avisos de emissão, pelos encarregados de pagamento, à Repartição Superior dos Correios, mencionados nas relações, modelo 356, constituindo os dois impressos um só documento de despesa.

Art. 675.º Nos vales telegráficos o encarregado de pagamento apenas cobrará recibo no vale, modelo 376, inquerindo, contudo, no acto de os pagar, das pessoas que se apresentem para os cobrar, quais os nomes dos remetentes, dos destinatários e quais as respectivas quantias, a fim de se certificar que são pagos aos próprios, pelo que é o único responsável.

§ único. Quando ao encarregado do pagamento, apesar de satisfeitas as perguntas nos termos dêste artigo, restem dúvidas sobre a identidade da pessoa que se apresentar a receber um vale telegráfico, poderá exigir dessa pessoa o reconhecimento da identidade por qualquer das formas determinadas para os vales do correio.

Art. 676.º Quando, sendo reclamado o pagamento de um vale telegráfico, o encarregado do pagamento não tenha ainda recebido o respectivo vale, modelo 376, mandará apresentar o reclamante na estação postal da localidade.

O encarregado da emissão comunicará o facto em telegrama de serviço à Repartição Superior dos Correios se o reclamante se responsabilizar pelas taxas dos telegramas, caso não haja falta imputável aos serviços dos correios e telégrafos. No caso contrário a reclamação será expedida pelo correio.

§ 1.º Aquela Repartição fará telegrama à estação de procedência, caso a reclamação seja telegráfica, e depois de receber esclarecimentos completos acêrca do vale de que foi reclamado o pagamento, ordenará, telegraficamente, a emissão do vale, modelo 376.

§ 2.º O encarregado da emissão da estação destinatária terá todo o cuidado, sendo responsável por qualquer falta, em não emitir em duplicado o vale, modelo 376.

Sendo recebido ulteriormente o primeiro aviso-telegrama, ficará junto ao enviado pela Repartição Superior dos Correios e vice-versa.

## CAPÍTULO V

### Transferência de pagamento ou reembolso

Art. 677.º Do mesmo modo que para os vales do correio, é permitido aos tomadores ou destinatários de vales telegráficos pedir a transferência de pagamento pela via postal ou telegráfica.

Se o pedido fôr feito pela via postal, proceder-se há da forma determinada no capítulo x do Título v, Secção 1.ª; se a transferência, porém, fôr requisitada pela via telegráfica, além de se fazer o expediente determinado para a via postal, os tomadores ou destinatários terão a pagar o preço dum aviso-telegrama que será redigido em linguagem portuguesa ou inglesa, conforme os exemplos seguintes, segundo a transferência do pagamento seja pedida sobre a provincia (incluindo as companhias privilegiadas) ou sobre os países estrangeiros.

1.º:	Do	Ao
	encarregado emissão	encarregado emissão
	Quelimane	Moçambique

Transfira pagamento para ... (nome do tomador ou destinatário) em ... (localidade de pagamento) vale especial ... (localidade onde foi tomado) número três um cinco quantia uma libra três shillings e seis pence tomador Francisco Almeida.

2.º:	From	To
	Postmaster — Chibuto	Postmaster — Johannesburg

Transfer payment to ... (nome do tomador ou destinatário) at ... (localidade do pagamento) ... (localidade onde foi tomado) Money Order number nine one nine amount three pounds five shillings and six pence Remitter John Wilson.

§ 1.º Estes telegramas serão feitos nos impressos, modelo 379, e serão tratados na conformidade do disposto no artigo 659.º

§ 2.º No impresso, modelo 367, preenchido pelo tomador ou pelo destinatário nos termos do artigo 422.º, inscrever-se há transversalmente: «Transferencia pelo telegrafo» ou «Transfer by telegraph».

Art. 678.º Pelos avisos telegramas a que se refere o artigo anterior, serão cobradas as taxas designadas no artigo 654.º que deverão ser, as pagas em selos, colando estes nos duplicados do impresso, modelo 379, e as pagas a dinheiro, entregando-as na estação telegráfica.

Art. 679.º Quando, pelo encarregado da emissão da localidade onde deva ser pago o vale, de que se pretende a transferencia do pagamento, fôr recebido qualquer dos telegramas citados no artigo 677.º, apresentar-se há com ele ao encarregado do pagamento e receberá a quantia que lhe disser respeito, assinando, segundo o caso, pelo tomador ou pelo destinatário, o vale modelo 376, juntando-lhe, para fiscalização, o novo vale, modelo 358, emitido, com a dedução do custo do aviso-telegrama e dos prémios devidos nos termos do artigo 654.º

§ 1.º O aviso-telegrama a que se refere a parte final deste artigo, será redigido e tratado na conformidade do disposto no artigo 659.º e seus parágrafos 1.º e 2.º e artigo 660.º

§ 2.º No alto do vale e aviso de emissão, partes (2) e (3) do impresso, modelo 358, deve ser feita a inscrição determinada no artigo 424.º, devendo o vale, parte (3), ser enviado á secção de vales da Repartição Superior dos

Correios junto com o impresso, modelo 367, a que se refere o artigo seguinte.

Art. 680.º O encarregado da emissão de vales da localidade onde se realizou a transferencia, logo que receba o impresso, modelo 367, ou análogo, a que se refere o parágrafo 2.º do artigo 677.º, inscrever-lhe há a nota de: «Emitido o vale n.º ... em ... pela quantia de ...» que datará e assinará, enviando-o, em sobrescrito registado, à Repartição Superior dos Correios.

Art. 681.º Os tomadores ou os destinatários poderão pedir também a transferencia de pagamento dum vale telegráfico pela via postal. Quando se derem estes casos, o expediente a fazer é o determinado para a transferencia pela via postal no capítulo x do Título v, Secção 1.ª.

## CAPÍTULO VI

### Rectificação de endereço

Art. 682.º Os vales telegráficos especiais podem sofrer rectificação de endereço pela via postal ou telegráfica.

Art. 683.º O pedido de rectificação de endereço só é permitido aos tomadores e nas relações com os países que as repartições superiores dos correios periodicamente designarem.

Art. 684.º As rectificações de endereço pela via postal, subordinar-se-hão ao disposto no capítulo XI do Título V, Secção 1.ª

As rectificações de endereço pela via telegráfica ficam sujeitas do mesmo modo aos trâmites determinados no citado capítulo, mas acrescidas do custo do aviso-telegrama do modo seguinte:

a) de \$30 se circular por linhas telegráficas que não exijam taxa por este serviço e se trate duma simples rectificação de endereço, continuando o vale a ser pago na mesma localidade.

b) Do custo do aviso-telegrama, nos termos da última parte do artigo 654.º, se circular por linhas que exijam taxas telegráficas, e se trate duma rectificação nas condições da alínea anterior;

c) De \$60, se se tratar duma rectificação que implique o pagamento em outra localidade, servida também por linhas que não exijam taxa;

d) De \$30 e do custo do aviso-telegrama quando, tratando-se duma rectificação que implique o pagamento em outra localidade, um telegrama circule por linhas que exijam taxa e o outro esteja nas condições da última parte do artigo 654.º

e) Do custo dos avisos-telegramas de que trata a última parte do artigo 654.º e artigo 686.º, quando a rectificação implique o pagamento em outra localidade, e que tanto o primeiro como o segundo aviso-telegrama circulem por linhas que exijam taxas telegráficas.

Art. 685.º O tomador dum vale que desejar rectificar-lhe o endereço, rectificação que pode ser feita tanto no nome do destinatário como na localidade de destino e ainda em ambos, fará esse pedido nos termos ordinários, mas declarará no impresso, modelo 301, se o vale é postal ou telegráfico e que deseja a rectificação pela via telegráfica.

§ Único. A totalidade das taxas, com excepção das que tenham de ser entregues nas estações telegráficas, converter-se-hão em selos que serão colados no impresso, modelos 301, e devidamente inutilizados.

Art. 686.º Quando fôr recebido um pedido de rectificação de endereço pela via telegráfica, o encarregado da emissão depois de ter verificado que estão cumpridas todas as formalidades, expedirá um aviso-telegrama ao encarregado da emissão da localidade do pagamento do vale que se pretende rectificar, redigido em lingua portuguesa ou inglesa, segundo a rectificação diga respeito a um vale tomado na provincia sobre a provincia, ou sobre um qualquer dos países estrangeiros, na conformidade dos exemplos seguintes:

1.º Para o caso de simples rectificação, continuando o vale a ser pago na mesma localidade:

Do	Ao
Encarregado emissão	Encarregado emissão
Chai-Chai	Bela Vista

Rectificação aviso. Pague vale (postal ou telegráfico) número três dois quatro António Pereira doze libras sete shillings dois pence tomador Filipe Silva.

ou

From	To
Postmaster	Postmaster
Tete	Mbabane

Corrected advice. Pay (Telegraph ou Postal) order number five six two Harry Dawson ten pounds six shillings and four pence from William Cohen.

2.º Para o caso da rectificação implicar o pagamento em nova localidade:

Do	Ao
Encarregado emissão	Encarregado emissão
Chai-Chai	Bela Vista

Rectificação aviso. Emita vale (postal ou telegráfico) número três dois quatro para António Pereira doze libras sete shillings dois pence tomador Filipe Silva sobre Chinde a favor Júlio Rocha».

ou

From	To
Postmaster	Postmaster
Tete	Mbabane

Corrected advice. Issue (Postal ou Telegraph) order number five six two for Harry Dawson ten pounds six shillings and four pence remitter William Cohen on Pretoria payable Henry Smith.

§ 1.º Qualquer dos telegramas designados neste artigo será sempre feito no impresso, modelo 379, e este tratado segundo o determinado no artigo 659.º

§ 2.º Os tomadores terão sempre que comprovar a identidade da sua assinatura no impresso, modelo 301.

Art. 687.º Os impressos, modelo 301, acompanhados de nota ou de cópias dos avisos-telegramas expedidos, serão enviados, na primeira oportunidade, á Repartição Superior dos Correios.

Nos impressos, modelos 301, deve ser feita, a tinta encarnada, a nota de: «Feito o pedido em aviso telegráfico n.º . . . » datada e assinada.

Art. 688.º O encarregado da emissão na localidade de destino, logo que receba um aviso-telegrama rectificando o nome do destinatário, a localidade do destino ou o nome do destinatário e o da localidade de pagamento dum vale, pedirá ao encarregado de pagamento, por meio de nota, o aviso de emissão, parte (2) do impresso, modelo 358 ou semelhante, ou o modelo 376, segundo a rectificação diga respeito a um vale postal ou a um vale telegráfico.

Se a rectificação se referir só ao nome do destinatário do vale, o encarregado da emissão fará nesse aviso a seguinte inscrição: Pagará a . . . (nome do destinatário), que datará e assinará, entregando-o novamente ao encarregado do pagamento; se o vale deve ser pago ao mesmo ou a outro destinatário em outra localidade, o encarregado da emissão apresentar-se há ao encarregado de pagamento e receberá a quantia que disser respeito ao

vale a rectificar depois de nele ter passado recibo, procedendo depois com a quantia recebida, deduzidas as taxas postais, como se tratasse duma nova emissão.

§ 1.º Para fiscalização, o encarregado do pagamento não pagará o vale sem que o encarregado da emissão lhe apresente o novo vale já emitido.

§ 2.º O número do novo vale emitido nos termos d'este artigo, figurará nas guias, modelo 306, do modo ordinário, notando-se, na coluna das observações, o número do vale cobrado.

## CAPÍTULO VII

### Aviso de pagamento

Art. 689.º O tomador dum vale telegráfico emitido na provincia de Moçambique sôbre a provincia de Moçambique (incluindo as companhias privilegiadas); na mesma provincia (incluindo as companhias privilegiadas) sôbre a União da África do Sul e Rhodésias e outros países que, periodicamente, forem designados, poderá exigir, no acto da emissão, ou ulteriormente, aviso de pagamento por intermédio do correio ou do telégrafo.

Art. 690.º Se o aviso de pagamento dum vale telegráfico fôr pedido pelo correio, aplicar-se há o disposto para vales do correio. No caso de não ser pago preencher-se há o impresso, modelo 375.

Art. 691.º No caso de ser pedido aviso de pagamento pelo telégrafo, executar-se hão não só as disposições relativas aos avisos de pagamento pelo correio (com excepção apenas do preenchimento do impresso, modelo 359, que não é necessário), mas também as constantes d'este capitulo.

Art. 692.º Nas requisições, modelo 300, deve escrever-se, quando o não esteja pelo tomador, a seguir ás palavras: «Aviso de pagamento», indicadas, a palavra: «Telegráfico»:

Se o tomador desejar ser avisado de não pagamento dum vale dentro dum determinado número de dias, inferior ao máximo estabelecido, isto é, um mês, acrescentará ás indicações acima: «no prazo de . . . dias».

Art. 693.º Quando o aviso de pagamento fôr pedido no acto da emissão, o aviso-telegrama, modelo 379, deve compreender, no texto, o enderêço completo do remetente e as palavras: «Aviso pagamento» ou «Advise payment».

Assim, nos termos da primeira parte do artigo 659.º, o aviso telegráfico a que se refere este artigo deve ser redigido na conformidade dos exemplos seguintes:

1.º

Do	R. P. Ao
Encarregado emissão	Encarregado emissão
Lourenço Marques	Tete

Número dois seis zero Pague Pedro Nunes três libras, um shilling e oito pence remetido Sergio Costa (enderêço, rua ou caixa postal) Avise pagamento.

2.º

From	R. P. To
Postmaster	Postmaster
Angoche	Doornriver

Number eight five one Pay Harry Dickson one pound four shillings and six pence from John Carlton (enderêço, rua ou caixa postal) Advise payment.

§ 1.º A indicação telegráfica de R. P. (Resposta paga ou «reply paid») deve sempre acompanhar o enderêço do destinatário do aviso-telegrama, modelo 379.

§ 2.º Quando o tomador deseje ser avisado do vale não ter sido pago, nos termos da segunda parte do artigo 692.º acrescentar-se há no aviso-telegrama, modelo 379, depois do: «Avisar pagamento» ou «Advise payment» o seguinte: (número em algarismos) ... dias ou ... days por exemplo «15 dias» ou «14 days».

§ 3.º No vale e seu aviso de emissão, modelo 358, quando o aviso de pagamento seja pedido no acto da emissão, o encarregado de emissão, no lugar reservado à marca de dia da estação do pagamento, escreverá o seguinte: «Aviso pagamento pelo telégrafo» ou «Advise payment by telegraph».

Art. 694.º Quando o aviso de pagamento seja pedido ulteriormente à emissão, e depois do tomador prestar os esclarecimentos indispensáveis, o encarregado da emissão preencherá, em língua portuguesa ou inglesa, o aviso-telegrama, modelo 379, na conformidade dos exemplos seguintes:

1.º	Do	R. P.	Ao
	Encarregado emissão		Encarregado emissão
	Chinde		Quelimane

Avisar pagamento vale telegráfico número dois um três pagável Amilcar Terenas quatro libras dois shillings e sete pence tomador Francisco Rocha — (endereço, rua ou caixa postal).

2.º	From	R. P.	To
	Postmaster		Postmaster
	Magude		Pretória

Advise payment telegraph order number one three five payable Henry James four pounds two shillings and seven pence from John Cohen — (endereço, rua ou caixa postal).

Art. 695.º As taxas a cobrar pelos avisos de pagamento por intermédio do telégrafo, são:

a) Quando sejam pedidos no acto da emissão, o custo de seis palavras, quando o aviso-telegrama circule grátis, da estação de depósito à estação destinatária, somado ao do custo da resposta compreendida num telegrama de doze palavras da estação de destino à da emissão do vale.

b) Quando sejam pedidos ulteriormente à emissão, as que se cobrarem por pedidos de rectificação do endereço, fixadas nas alíneas c), d) e e) do artigo 684.º

§ 1.º As taxas a que se refere a alínea a) d'este artigo, são cobradas do público em adição a todas as outras que competirem ao vale, e respeitam exclusivamente aos avisos telegráficos de pagamento.

§ 2.º A totalidade das taxas de que trata este artigo, com excepção das que tenham de ser entregues nas estações telegráficas nos termos da última parte do artigo 654.º converter-se hão em selos, que serão colados nas respectivas requisições, modelo 300, e devidamente inutilizados.

§ 3.º Se, extraordinariamente, a importância do aviso de pagamento fôr superior à das doze palavras a que se refere a alínea a) d'este artigo, o que se deve evitar encurtando no possível a morada do destinatário, será a importância adiantada do rendimento das estações, e o caso comunicado à Repartição Superior dos Correios para regularização.

Art. 696.º Ao emitir-se o vale, modelo 376, correspondente a um vale telegráfico com aviso de pagamento pedido no acto da emissão, o encarregado da emissão es-

creverá no lugar reservado à marca de dia: «Aviso telegráfico de pagamento» ou «aviso telegráfico de pagamento prazo ... dias, conforme o caso, e a êle juntará por um alfinete ou outro meio semelhante, o documento (vale da resposta telegráfica) que dá a faculdade de expedir gratuitamente, por meio do telégrafo, a resposta dum telegrama.

Art. 697.º No caso do aviso telegráfico do pagamento ser pedido ulteriormente à emissão, o encarregado da emissão da estação de destino ficará com o vale da resposta telegráfica em seu poder, mas por meio de nota dirigida ao encarregado do pagamento, inquirirá se o vale a que o aviso se refere foi ou não pago. Se fôr recebida resposta de que o vale está por pagar, inquirirá, passado um mês depois de recebido o aviso de pagamento, do mesmo funcionário, se o vale continúa por pagar, caso não tenha recebido noticia do seu pagamento antes. Se fôr ainda recebida resposta negativa o encarregado da emissão executará o disposto no artigo 700.º

Compete ao encarregado do pagamento, em face da pergunta e caso o vale esteja por pagar, tomar nota para avisar o encarregado da emissão de vales nos termos do artigo seguinte.

Art. 698.º Ao ser pago um vale telegráfico com aviso telegráfico de pagamento, o encarregado do pagamento enviará ao encarregado da emissão da mesma localidade, uma nota nos seguintes termos:

«Foi pago hoje o vale telegráfico n.º ... tomado em ... a favor de ... junto o documento da expedição (vale da resposta telegráfica)».

Art. 699.º Em presença da declaração a que se refere o artigo anterior, ou da que fôr recebida em termos semelhantes, como resposta à nota de que trata o artigo 697.º, o encarregado da emissão formulará, em língua portuguesa ou inglesa, segundo seja para o interior ou exterior da colónia, o aviso-telegrama, modelo 379, na conformidade dos exemplos seguintes:

1.º	Do	A
	Encarregado emissão	Francisco Rocha
	Quelimane	(endereço, rua, ou caixa postal), Chinde
		Vale 741 pago hoje

2.º	From	To
	Postmaster	John Cohen
	Vila Luísa	(endereço, Street ou Box) Durban
		Money order 835 paid to-day.

§ único. Os vales de resposta telegráfica são entregues na estação telegráfica juntamente com os avisos-telegramas a que se refere este artigo, como representativos das taxas a que estes estiverem sujeitos.

Art. 700.º Se o aviso telegráfico recebido indicar o prazo da resposta, no caso de não pagamento, nos termos da segunda parte do artigo 692.º, o encarregado da emissão, logo que finde esse prazo, inquirirá do encarregado do pagamento se está por pagar.

Estando por pagar, o encarregado da emissão preencherá o aviso telegrama modelo 379, em língua portuguesa ou inglesa, na conformidade dos exemplos seguintes:

1.º	Do	A
	Encarregado emissão	Francisco Rocha
	Quelimane	(endereço, rua, ou caixa postal) — Chinde
		Vale 741 ainda não pago

2.º

From  
Postmaster  
Vila Luisa

To  
John Cohen  
(endereço, *Street* ou *Box*)  
Durban

Money Order 835 remains unpaid

§ 1.º O disposto no parágrafo único do artigo anterior, é aplicável aos avisos-telegramas de que trata este artigo.

§ 2.º Fica entendido que se o vale fôr pago antes do período exigido pelo aviso de não pagamento, de que trata este artigo, logo que o seu pagamento se realize será expedido o respectivo aviso-telegrama.

Art. 701.º Quando um vale com aviso telegráfico de pagamento, não traga designado prazo para aviso de não pagamento, este aviso só será feito quando expirar um mês contado da data da recepção.

Art. 702.º Cópia dos avisos telegráficos de pagamento recebidos, conjuntamente com a cópia dos expedidos em relação ao expediente feito em virtude daqueles, serão enviados, na primeira oportunidade, à Repartição Superior dos Correios.

#### Disposições diversas

Art. 703.º São suprimidos os modelos do serviço de vales n.ºs 312, 313, 314, 315, 316, 318, 319, 320, 321, 323, 324, 327, 330 e 333 do Regulamento aprovado por decreto de 27 de Novembro de 1902.

Art. 704.º Os impressos, modelo 302, substituído pelo 352, 308 pelo 353, 310 pelo 355 e 311 pelo 356 ficarão em uso até completo esgotamento.

Art. 705.º Os impressos, modelos 322, 325 e 326, usar-se hão também até se exgotarem, reimprimindo-se com as alterações constantes dos modelos juntos a este regulamento.

Art. 706.º Pelas designações das Direcções de Fazenda Provinciais e distritais compreende-se, no serviço de vales, as Inspecções Superiores de Fazenda e inspecções de fazenda distritais ou entidades que as substituam.

Art. 707.º A permutação de fundos, nas colónias portuguesas, rege-se pelo decreto orgânico desta data; pelo decreto concernente à permutação de fundos com a metrópole também desta data; pelo acôrdo relativo ao serviço de vales do correio (Convenção Postal Universal) e seu regulamento; pelo acôrdo entre a Administração Postal da União Sul Africana e a Administração Postal da Província de Moçambique relativa à permutação de vales e ordens postais de 22/29 de Junho de 1914; pelos acôrdos entre a mesma província e Zanzibar de 7 de Agosto—14 de Setembro de 1914, Rhodésia do Sul de 28 de Março de 1906, Rhodésia do Nordeste de 30 de Julho de 1906, Rhodésia de Noroeste de 19 de Julho de 1906, Maurícias de 20 de Novembro de 1912; convenção especial de 14 de Abril de 1884 celebrada entre a Índia Britânica e o Estado da Índia Portuguesa com as modificações dos acôrdos de 25-26 de Maio de 1905 e de 23 de Setembro de 1913; pelo acôrdo entre Macau e Hong-Kong de 12-15 de Agosto de 1913 e respectivo regulamento de 15-22 do mesmo mês e ano, pelo acôrdo entre Angola e o Congo belga e seu regulamento e bem assim pelo presente regulamento, ficando revogada toda e qualquer outra disposição sôbre este assunto.

Art. 708.º A Direcção Geral das Colónias, pela 3.ª Repartição, dará as ordens que entender convenientes à boa execução do serviço de permutação de fundos nas colónias portuguesas e as Repartições Superiores dos Correios fornecerão as instruções complementares e necessárias para cabal cumprimento do serviço de vales.

Paços do Governo da República, em 4 de Janeiro de 1915.— *Alfredo Rodrigues Gaspar.*

#### Listas das estações autorizadas a emitir vales

#### LISTA I

#### Estações autorizadas a emitir vales provinciais

##### Cabo Verde

Boa Vista.  
Fogo.  
Povoação.  
Praia.  
Sal.  
Santa Catarina.  
Santo Antão.  
S. Vicente.  
Vila da Ribeira Brava.

##### Guiné

Bissau.  
Bolama.  
Cacheu.

##### S. Tomé e Príncipe

Príncipe.  
S. Tomé.

##### Angola

Alto Dande (Coxito).  
Ambaca.  
Ambriz.  
Ambrizete.  
Bailundo (Catape).  
Barra do Dande.  
Benguela.  
Bié (Belmonte).  
Cabinda.  
Caconda.  
Calulo (Libolo).  
Chibia (S. Pedro da).  
Dombe Grande.  
Dondo.  
Duque de Bragança.  
Egito.  
Golungo Alto.  
Humbe.  
Humpata.  
Icolo e Bengo.  
Landana.  
Loanda.  
Lobito.  
Lubango (Vila Sá da Bandeira).  
Malange  
Maquela do Zombo.  
Mossâmedes.  
N'Dala Tando.  
Novo Redondo.  
Pôrto Alexandre.  
Pungo Andongo.  
Quilengues.

##### Moçambique

Angoche.  
Bela Vista.  
Chai-Chai.  
Chibuto.  
Chinde.  
Inhambane.  
Lourenço Marques.  
Magude.  
Manhiça.  
Manjacase.  
Moçambique.  
Quelimane.

Sabié.  
Tete.  
Vila Luísa (Marracuene).

**Estado da Índia**

Bicholim.  
Canácona.  
Damão.  
Diu.  
Mapuçá.  
Margão.  
Mormugão.  
Mormugão (Vasco da Gama).  
Nagar-Aveli.  
Nova Goa.  
Perném.  
Pondá.  
Quepém.  
Sanguém.  
Sanquelim.

**LISTA II**

Estações autorizadas a emitir vales interprovinciais

**Cabo Verde**

Praia.  
S. Vicente.

**Guiné**

Bissau.  
Bolama.

**S. Tomé e Príncipe**

Príncipe.  
S. Tomé.

**Angola**

Benguela.  
Cabinda.  
Loanda.  
Lobito.  
Mossâmedes.

**Moçambique**

Chinde.  
Lourenço Marques.  
Moçambique.  
Tete.

**Índia**

Nova Goa.

**Macau**

Macau.

**Timor**

Dili.

**LISTA III**

Estações autorizadas a emitir vales ultramarinos

**Cabo Verde**

Praia.  
S. Vicente.

**Guiné**

Bissau.  
Bolama.

**S. Tomé e Príncipe**

Príncipe.  
S. Tomé.

**Angola**

Benguela.  
Cabinda.  
Loanda.  
Mossâmedes.

**Moçambique**

Chinde.  
Lourenço Marques.  
Moçambique.  
Tete.

**Índia**

Nova Goa.

**Macau**

Macau.

**Timor**

Dili.

**LISTA IV**

Estações autorizadas a emitir vales internacionais

**Cabo Verde**

Praia.  
S. Vicente.

**Guiné**

Bolama.

**S. Tomé e Príncipe**

S. Tomé.

**Angola**

Cabinda.  
Loanda.  
Noqui.  
Santo António do Zaire.

**Moçambique**

Chinde.  
Lourenço Marques.  
Moçambique.  
Tete.

**Índia**

Nova Goa.

**Macau**

Macau.

**Timor**

Dili.

Paços do Governo da República, em 4 de Janeiro de 1915. — *Alfredo Rodrigues Gaspar*.

(Os modelos que fazem parte dêste regulamento vão publicados na edição especial).



**MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA**

**Repartição de Instrução Artística**

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte decreto:

**DECRETO N.º 1:229**

Tendo a empresa adjudicatária do Teatro de S. Carlos, Callejas y Boceta, terminado o prazo da exploração do mesmo teatro em 15 de Setembro último, como determina a cláusula 1.ª do contrato realizado com o Estado;

Não tendo a empresa no decurso da sua exploração observado as disposições constantes das cláusulas 5.ª, 6.ª, 8.ª, 11.ª e 14.ª do contrato referido;

Havendo em todo o período da sua adjudicação cumprido só em uma época a cláusula 2.ª dêsse contrato, não tendo dado espectáculos de ópera lírica nas duas últimas épocas, nem os dando na que está correndo;